



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DO SR. CARLOS CHIARELLI ) PDS-RS



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEG. SOCIAL

COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 12 de janeiro de 1982

### DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Péricles Gonçalves, em 11.3.82 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Dr. Romulo Salvo, em 9.6.1982 19
- O Presidente da Comissão de Educação e Cultura
- Ao Sr. Deputado ADHEMAR GHISI (AVOCADO), em 13/8/82 19
- O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 5.816 DE 1981

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 57  
Caixa: 178  
PL Nº 5816/1981  
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.816, DE 1981

(DO SR. CARLOS CHIARELLI)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça  
de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação  
Social. Em 15.12.81.

PROJETO DE LEI Nº 5.816, DE 1981.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.  
(Do Deputado CARLOS CHIARELLI)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;
- b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;
- c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;
- d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei.

Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico:

- I) planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar

*Loech*



analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II) planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III) lecionar no 3º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo Único - É direito do Economista Doméstico ocupar nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3º - Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

- e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;
- f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;
- g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições' públicas e privadas.

Art. 4º - O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de: documento comprobatório' de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea' d, também do art. 1º desta lei.

Parágrafo Único - Para os casos de profissionais incluídos na alínea d do art. 1º desta lei, a regulamentação desta lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data e respectiva publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Com a implantação do serviço de Extensão Rural no Brasil em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado, para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural, foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje, Universidade Federal de Viçosa. Em 1960, a Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.

No decorrer dos anos e com a necessidade crescente desse profissional para atender aos programas de Extensão Rural, foram surgindo no Brasil, também junto às Universidades Rurais, outros cursos superiores de Economia Doméstica, a saber: na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Km 47, RJ (1963); Faculdade Teresa D'Ávila-Lorena, São Paulo (1966); Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiróz" - Universidade de São Paulo, SP (1967); Universidade Federal Rural de Pernambuco - Recife, PE (1971); Universidade Federal do Ceará - Fortaleza, CE (1972); União Pioneira de Integração Social - Brasília, DF (1973); Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão - Paraná (1975); Faculdade Teresa D'Ávila - Santo André São Paulo (1976); Universidade de Passo Fundo - Passo Fundo, Rio Grande do Sul (1977) e Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Natal - RN (1981), totalizando hoje 12 (doze) cursos que já graduaram, aproximadamente, 2.500 (dois mil e quinhentos) profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão.

Em 1966, o Ministério da Educação e Cultura homologou o currículo mínimo e a duração dos cursos de licenciatura plena, em Economia Doméstica, mediante a Portaria nº 191/66, baseada no parecer nº 352/66 do Conselho Federal de Educação, reconhecendo o

*leaf*



Ensino Superior de Economia Doméstica.

Os Economistas Domésticos do Brasil estão integrados por meio da Associação Brasileira de Economistas Domésticos-ABED. Esta Associação, criada em 1969, com o Registro Civil nº 21.343, congrega os profissionais de nível superior de todo o País.

Com sede em Viçosa/MG, conta hoje a ABED com Seções Regionais nos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal e é membro da FEDÉRATION INTERNATIONALE POUR L'ÉCONOMIE FAMILIALE, sediada em Boulogne, na França.

Devido ao número expressivo de profissionais atuantes de Economia Doméstica e à necessidade cada vez maior de congregar a classe, desde 1962 estão sendo realizados Congressos Nacionais e Seminários de Estudos.

Nesses Seminários e Congressos tem sido analisado o papel do Economista Doméstico no processo de desenvolvimento nacional, sobretudo nestes últimos tempos, quando o rápido processo 'de industrialização por que tem passado a sociedade brasileira, acompanhada de uma progressiva urbanização, tem determinado mudanças no modo de vida de grande parte da população. Além disso, a estrutura 'distributiva de renda assimétrica tem contribuído para a degeneração das condições de habitação, alimentação, vestuário, higiene, saúde e educação.

Concomitantemente, a presença de grandes companhias no sistema de produção brasileira, aliada ao desenvolvimento 'dos meios de comunicação de massa, vem dirigindo o comportamento da população para uma estrutura de consumo sofisticada, agravando seus problemas financeiros, com reflexos negativos em vários aspectos da vida familiar. Para melhorar a qualidade de vida, a família necessita ajustar-se aos novos padrões e valores que, a cada momento, lhe são impostos por estas rápidas mudanças sócio-econômicas.

Diante de tais fatos, estendeu-se o campo de atuação do Economista Doméstico que, solicitado pela sociedade brasileira, passou a visar também ao contingente populacional urbano.



Em face dessas mudanças, tornou-se necessário ampliar os objetivos da profissão. Com essa finalidade foi realizado, no ano de 1974, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiróz", em Piracicaba/SP, o seminário "Novas Perspectivas das Ciências Domésticas no Desenvolvimento Nacional", sob o patrocínio, dentre outros, do Instituto Interamericano de Ciências Agrárias (IICA) e do Ministério da Educação e Cultura - Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU) - e coordenação da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS), órgão a que está filiada a maioria dos cursos superiores de Economia Doméstica. Esse seminário, que contou com a participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento, permitiu o reconhecimento da importância dos profissionais de Economia Doméstica no desenvolvimento nacional.

A Economia Doméstica abrange, como área profissional, atividades especializadas que integram conhecimentos e técnicas provenientes das ciências exatas, biológicas, psicossociais, de tecnologia e das artes; visa ao desenvolvimento harmônico do homem em seu ambiente físico e sócio-cultural; focaliza as inter-relações familiares e o meio-ambiente, para efeito de análise, melhor utilização e desenvolvimento de recursos. Por meio de valores humanísticos, procura proporcionar às famílias oportunidade de desenvolver e dinamizar suas potencialidades, visando à melhoria da qualidade de vida e à efetiva participação do homem no contexto sócio-econômico.

Para alcançar seus objetivos, a Economia Doméstica se vale de processos educativos e administrativos que levam a família e os grupos sociais mais amplos a desenvolver a capacidade de tomada e execução de decisões para um efetivo aproveitamento de suas potencialidades materiais e humanas, com o propósito de racionalizar o uso de bens disponíveis em busca de novas alternativas para o bem-estar físico e social.

A profissão de Economista Doméstico é indispensável ao grupo familiar, de modo específico, em dois níveis:

a) no de subsistência - orientando, de forma integrada, a atividades que atendam às necessidades básicas da família: alimentação, vestuário, habitação e saúde;



b) no de promoção humana - desenvolvendo atividades que visem ao desenvolvimento familiar e ao bem-estar da co letividade.

O currículo de formação do Economista Doméstico enseja uma ampla visão dos problemas micro e macrossociais da família, fornecendo uma fecunda tecnologia social, cuja utilização tem despertado o interesse de órgãos governamentais, empresas públicas, privadas, cooperativas, etc.

A política governamental, expressa nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, evidencia a preocupação do Governo em estabelecer diretrizes com o fim de promover a melhoria da qualidade de vida, especialmente das famílias de baixa renda, através de Política de Desenvolvimento Urbano, de Valorização de Recursos Humanos, Habitacional e de Defesa do Consumidor. Considerando a participação dos Economistas Domésticos na execução desses programas, em cada um dos setores acima referidos, observa-se que esse profissional contribuiu, de forma significativa, para a concretização das metas estabelecidas pelo Governo.

Como agente de promoção da comunidade, a ação desse profissional é decisiva no que se refere ao uso racional dos recursos da família, requerido pela política de desenvolvimento rural e urbano. A ação educativa junto à comunidade tem contribuído para o alcance dos objetivos estabelecidos na política de desenvolvimento relativa à valorização dos recursos humanos, especialmente no que diz respeito à alimentação, à saúde, e à habitação. A racionalização do uso da renda familiar possibilita o surgimento de recursos financeiros para fins de aquisição e melhor utilização da casa própria, atendendo à política habitacional do Governo. Muito antes de ser enfatizado no País o problema da Defesa do Consumidor, os cursos de Economia Doméstica já preparavam seus profissionais, alertando-os contra a especulação do mercado, orientando as famílias na defesa de seus direitos e conscientizando-as de seus deveres perante a sociedade, além de capacitá-las a usar o seu poder de decisão, de forma correta, na escolha de um produto ou bem.

Em 1977, a Associação Brasileira de Economistas Domésticos



cos (ABED) empreendeu um levantamento da situação dos Economistas Domésticos ao mercado de trabalho. De acordo com os resultados desse levantamento, o campo de atuação, as atividades desenvolvidas e funções exercidas por esses profissionais podem ser resumidas da seguinte forma:

**MAGISTÉRIO** - Os profissionais tem atuado tanto no nível superior como nos de 1º e 2º graus, lecionando disciplinas específicas de sua formação, na rede do ensino oficial e particular. Além de professor, tem exercido funções de direção, coordenação, assessoria e chefia de cursos.

**PESQUISA** - A atuação em projetos de pesquisa tem se processado ao nível de planejamento, assessoria, orientação e execução. Essas pesquisas tem sido feitas principalmente na área de consumo, habitação, saúde e alimentação.

**DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO** - Em instituições de colonização e reforma agrária, de extensão rural, serviços assistenciais, em cooperativas, empresas públicas e privadas, os Economistas Domésticos vem implantando, dirigindo, planejando, coordenando e executando programas educativos de Economia Doméstica, junto a grupos de jovens e famílias de comunidades rurais e urbanas. As atividades desenvolvidas focalizam principalmente a melhoria da alimentação, do vestuário, da higiene e saúde, da habitação, da administração do lar, da economia familiar e do desenvolvimento humano, visando especialmente à faixa populacional das famílias de baixa renda, tanto em instituições públicas como privadas.

**EDUCAÇÃO DO CONSUMIDOR** - Os Economistas Domésticos vem planejando, coordenando e executando programas de informação e educação do consumidor, focalizando aspectos como: orçamento doméstico, crediário, propaganda, seleção, compra e uso adequado de bens de consumo e melhor uso da moradia.

**SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO** - Restaurantes de empresas industriais e comerciais vem contratando Economistas Domésticos para o desempenho de atividades de planejamento físico, administração, supervisão e elaboração de cardápios.



INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - Os profissionais em apreço vem trabalhando em laboratórios de desenvolvimento de novos produtos e de controle de qualidade, procurando, sobretudo, atender às necessidades do consumidor. Em cozinhas experimentais, responsabilizam-se, não só pelo teste de produtos manufaturados, mas, também, pelo preparo dos mesmos em adequação com os equipamentos utilizados.

SERVIÇO DE PROMOÇÃO SOCIAL NA INDÚSTRIA E NO COMÉRCIO - Nesta área, os Economistas Domésticos vem planejando, supervisionando e executando programas de assistência a famílias de industriários e comerciários, englobando atividades relacionadas com o ensino formal, bem como ministrando cursos sobre Educação, Alimentação, Higiene, Vestuário e outros aspectos voltados para a vida familiar.

Senhores Deputados, sumariando o histórico da atividade desenvolvida pelos Economistas Domésticos e identificando as atribuições que de fato lhe são cometidas, em nome de milhares de peritos que prestam relevantes serviços ao país e particularmente respondendo ao apelo da Associação Brasileira de Economistas Domésticos, tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei, que espero receba a acolhida unânime e o entusiasmo solidário de todos os porta vozes do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em

Deputado CARLOS CHIARELLI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5 816, DE 1 981

\* Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS CHIARELLI

Relator: Deputado PÉRICLES GONÇALVES

RELATÓRIO

A proposição sob nosso exame visa a regulamentar o exercício da profissão de Economista Doméstico, de que há, no Brasil, cursos de graduação, inclusive pessoas tituladas com PhD no exterior.

Justificando-a, diz o seu ilustre Autor, Deputado Carlos Chiarelli:

" Com a implantação do serviço de ex-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tensão rural no Brasil, em 1 948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural, foi implantado, em ... 1 952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais e hoje a Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade".

Depois de referir-se à implantação dessa modalidade de ensino superior, em vários pontos do País, principalmente no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Pernambuco, no Ceará e, em 1 973, em Brasília, como, antes, em Natal e em Passo Fundo, conclui lembrando que ela hoje totaliza doze cursos, "que já graduaram, aproximadamente, 2 500 profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Concluindo, salienta a necessidade de regula-  
mentar-se uma modalidade profissional com tantas pessoas  
diplomadas no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Jus-  
tiça, de Educação, e de Trabalho, cabendo-nos falar sobre  
as preliminares.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No elenco de direitos e garantias indivi-  
duais, exarados em nossa Constituição, beneficiando na-  
cionais e estrangeiros, expressa o § 23 do art. 153:

" É livre o exercício de qualquer tra-  
balho, ofício ou profissão, observadas as con-  
dições que a lei estabelecer".

Tal o escopo do projeto: regulamentar uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS



profissão.

Vasado em boa linguagem legal, cabendo à iniciativa a qualquer membro do Congresso Nacional, sem implicar em nenhuma invasão de competência, pronunciamonos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 5 816, de 1 981.

É o nosso voto.

Sala da Comissão,

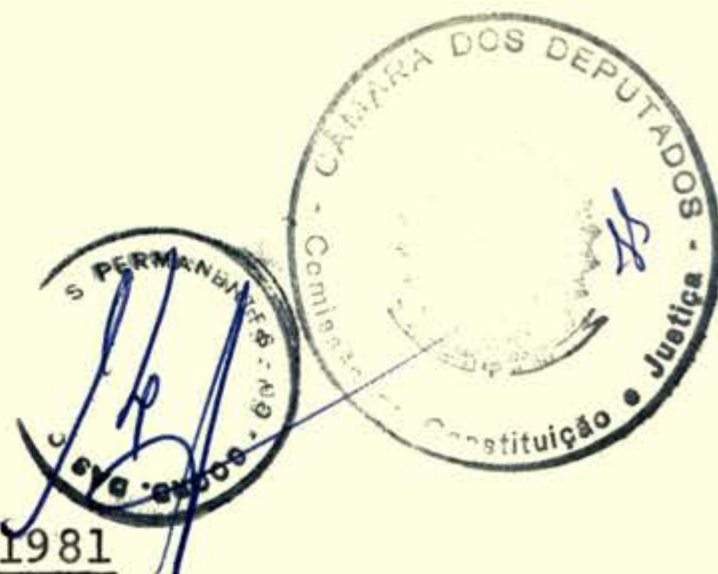
22/04/82

  
Deputado PÉRICLES GONÇALVES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5.816, DE 1981

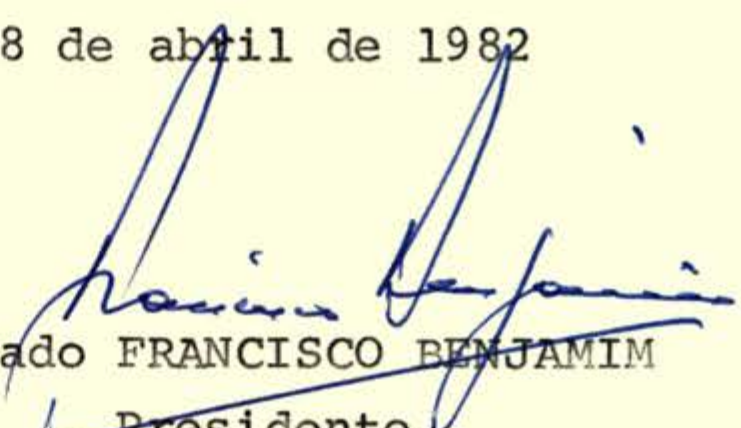
PARECER DA COMISSÃO

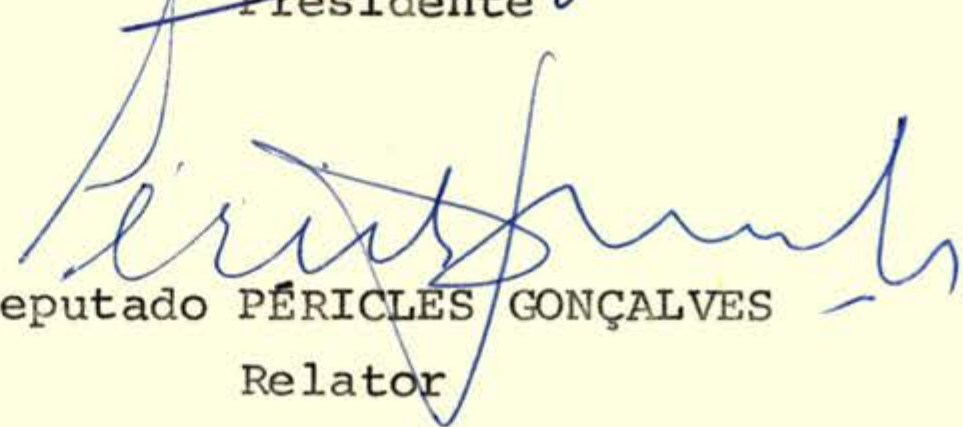
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.816/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Benjamim - Presidente, Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Nelson Morro, Osvaldo Melo, Adhemar Santillo, Antônio Mariz, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Lidovino Fanton, Amadeu Geara, Roque Aras e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1982

  
Deputado FRANCISCO BENJAMIM  
Presidente

  
Deputado PÉRICLES GONÇALVES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Projeto de Lei nº 5.816, de 1981

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Autor : Deputado  
CARLOS CHIARELLI

Relator: Deputado RÔMULO GALVÃO

#### RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Deputado Carlos Chiarelli, visa a disciplinar o exercício da profissão de Economista Doméstico, de nível superior.

Na justificativa, o autor identifica a necessidade do profissional em Economia Doméstica, a partir da implantação do Serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, demandando a presença de profissional qualificado junto às famílias rurais, para desenvolver atividades de natureza educativa nas áreas de alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e funções correlatas.

A formação específica desse tipo de recursos humanos iniciou-se em 1952, com a criação da Escola Superior de Ciências Domésticas na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje Universidade Federal de Viçosa, experiência seguida, em 1960, pela Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul, que implantou curso com a mesma finalidade.

Presentemente, consta a existência de 12 cursos, que já graduaram, aproximadamente 2.500 profissionais.

Com o tempo, foram ampliadas as funções de Economista Doméstico, cujos serviços, originariamente voltados com exclusividade para o meio rural, foram estendidos ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ao contingente populacional urbano.

Os profissionais da área veem-se congregando em torno de Associações, sob cujo patrocínio realizam congressos e seminários, os quais têm produzido vários estudos sobre o assunto, tendo como principal consequência a ampliação da faixa de competência, em função das profundas alterações operadas na estrutura familiar. Levantamentos feitos pela classe, conforme enumera o autor do projeto, revelam a atuação do Economista Doméstico em áreas bastante diversificadas, como magistério, pesquisa desenvolvimento rural e urbano, educação do consumidor, alimentação, indústria alimentar e promoção social na indústria e no comércio.

Ao ser apreciado na Comissão de Justiça, o projeto foi declarado constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

### PARECER

No exame dos processos que tratam de regulamentação de profissões, tem sido praxe desta Comissão ater-se aos aspectos mais educacionais, deixando a deliberação sobre o exercício propriamente dito da profissão a cargo da Comissão de Trabalho e Legislação Social, onde é mais pertinente o exame mais aprofundado das prerrogativas como categoria profissional, reserva de mercado, atribuições específicas ou concorrentes etc.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, o principal aspecto a verificar é a existência de currículo mínimo, fixado pelo Conselho Federal de Educação.

No caso específico, o currículo mínimo foi aprovado pelo Parecer nº 191/66, como curso de licenciatura plena em Economia Doméstica.

Uma vez transformado em lei o presente projeto, cumprirá ao CFE promover a alteração do currículo mínimo, a fim de prever e disciplinar a oferta do curso



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de Bacharelado e não apenas de licenciatura.

No mérito, não obstante nossa maior preocupação ser com a dimensão educacional, entendemos serem necessários alguns ajustes no projeto, dentro da orientação geral que tem prevalecido na preparação de leis dessa natureza.

Para tanto, são propostas emendas modificativas quanto aos seguintes pontos:

Art. 1º -

c) a prerrogativa concedida aos licenciados até a data de publicação da lei para exercerem a profissão deverá ser condicionada a uma formação adequada em termos de estrutura curricular, a critério dos órgãos encarregados do registro profissional;

d) o direito de registro para as pessoas que, mesmo não diplomadas na data da lei, venham exercendo as atividades profissionais há mais de cinco (5) anos, deverá restringir-se aos possuidores de formação superior em outras áreas;

Art. 2º -

III - O projeto concede ao Economista Doméstico o direito de lecionar a disciplina no ensino de 3º grau. Entendemos que deva ser abolida a referência exclusiva ao grau, a fim de possibilitar a atividade docente também nas etapas anteriores do processo educacional;

Art. 4º -

Trata do registro profissional. A regra é a criação dos Conselhos Federal e Regionais para fins de registro e fiscalização das atividades. Sem chegar a criá-los, a emenda prevê a existência de tais órgãos a critério das autoridades do setor.

VOTO

Votamos pela aprovação do projeto, com a adoção das emendas consolidadas no substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982.

  
Deputado RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Projeto de Lei nº 5.816, de 1981

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências"

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, Deputado RÔMULO GALVÃO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º- O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos / de ensino superior, oficiais e reconhecidos;
- b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;
- c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;
- d) aos que, embora não diplomados nos termos da alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente as atividades de Economista Doméstico há pelo menos cinco (5) anos, contanto que possuam formação superior em outra área;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º- É da competência do Economista Doméstico:

I) planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II) planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar - orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar, e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III) lecionar disciplinas específicas integrantes do currículo de cursos de Economia Doméstica, observadas as disposições legais;

Parágrafo Único: É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de Cursos de Economia Doméstica em Instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3º- Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimentos de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4º - O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 1º - Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação fica autorizada pela presente lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho;

§ 2º - Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982.

Deputado RÔMULO GALVÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



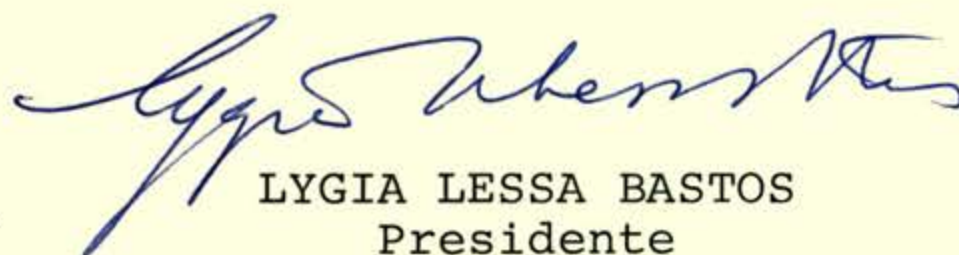
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

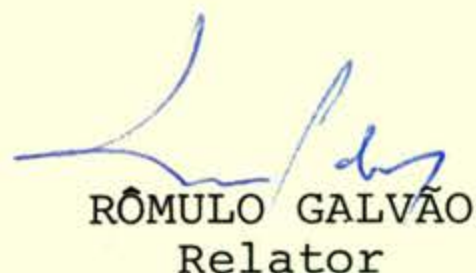
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com SUBSTITUTIVO, do Projeto de Lei nº 5.816/81, do Sr. Carlos Chiarelli, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os senhores Deputados Lygia Lessa Bastos, Presidente; João Faustino, Vice-Presidente; Braga Ramos, José Torres, A.H. Cunha Bueno, Darcílio Ayres, João Herculino, Luiz Baptista, Alcir Pimenta, Rômulo Galvão, Bezerra de Melo, Carlos Sant'Ana e Alvaro Valle.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982.

  
LYGIA LESSA BASTOS  
Presidente

  
RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº

5.816/81.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos da alínea a, b e c, venham exercendo efetivamente as atividades de Economista Doméstico há pelo menos 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em outra área;

Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico:

I) planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, pla-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II) planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III) lecionar disciplinas específicas integrantes do currículo de cursos de Economia Doméstica, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único - É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de Cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3º - Compete, também, ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS



desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimentos de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4º - O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 1º - Enquanto não forem instalados os Conselhos Federais e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação fica autorizada pela presente lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1982.

LYGIA LESSA BASTOS  
Presidente

RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 5.816, DE 1981

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências."

Autor: Deputado CARLOS CHIARELLI

Relator: Deputado ADHEMAR GHISI

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado CARLOS CHIARELLI que, objetiva regulamentar o exercício da profissão de Economista Doméstico.

Estruturada originalmente em 7 (sete) artigos, a proposição assegura o exercício da profissão de Economista Doméstico aos seguintes portadores de diplomas:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;



d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei (art. 1º).

No art. 2º, assim estabelece a competência do Economista Doméstico:

I - planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II - planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III - lecionar no 3º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

No artigo 3º, atribui competência residual a esta categoria profissional da seguinte forma, integrando equipes de:



a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Finalmente, no artigo 4º, dispõe que o exercício da profissão de Economista Doméstico, requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de: documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1º ou



a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também do art. 1º desta lei.

Na justificação, argumenta o autor que com a implantação do serviço de extensão rural no Brasil, em 1948, houve necessidade de profissional qualificado para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

E que foi implantada em 1952 a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, e hoje a Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a finalidade de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural.

Posteriormente, essa modalidade de ensino superior foi implantada em outros pontos do País, como Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Ceará e, em 1973, em Brasília, que já formou aproximadamente 2.500 profissionais, o que reflete o crescente interesse social pela profissão.

Por essas e outras razões de elevado interesse social é que apresentou este projeto, regulamentando a profissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça obteve parecer favorável, unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, através de parecer do relator designado, nobre Deputado PERICLES GONÇALVES.

Na Comissão de Educação e Cultura mereceu, também, parecer favorável à aprovação de acordo com o parecer do



nobre Deputado RÔMULO GALVÃO.

Compete-nos, nesta oportunidade, oferecer-lhe ,  
também, parecer.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de  
Educação e Cultura, veio aprimorar o projeto, no que concerne  
ao aspecto de sua competência, em nada prejudicando o mérito  
da matéria.

Efetivamente, modificou, apenas, os seguintes  
pontos:

No art. 1º:

a) a prerrogativa concedida aos licenciados até  
a data de publicação da lei para exercer a profissão deverá  
ser condicionada a uma formação adequada em termos de estrutu  
ra curricular, a critério dos órgãos encarregados do registro  
profissional;

b) o direito de registro para as pessoas que ,  
mesmo não diplomadas na data da lei, venham exercendo as ativi  
dades profissionais há mais de cinco (5) anos, deverá restrin  
gir-se aos possuidores de formação superior em outras áreas;

No art. 2º:

a) o projeto concede ao Economista Doméstico o  
direito de lecionar a disciplina no ensino de 3º grau. Deve  
ser abolida a referência exclusiva ao grau, a fim de possibili  
tar a atividade docente também nas etapas anteriores do proces  
so educacional;

No artigo 4º:



Trata do registro profissional. A regra é a criação dos Conselhos Federal e Regionais para fins de registro e fiscalização das atividades. Sem chegar a criá-las, a emenda prevê a existência de tais órgãos a critério das autoridades do setor.

No que respeita ao mérito desta iniciativa, somos favoráveis à sua aprovação, eis que se reveste de elevado interesse social, sem a menor dúvida, devendo ser louvado o interesse do autor.

Na publicação do Ministério do Trabalho e Previdência Social — Departamento Nacional de Mão-de-Obra — "Legislação sobre profissões" — se contam numerosíssimas profissões regulamentadas através de lei, algumas aparentemente menos importantes da que trata este projeto de lei, pois lhe incumbe a política de recursos humanos no âmbito dos trabalhos, a identificação de trabalhadores, o registro profissional, a orientação e coordenação dos serviços públicos e particulares de emprego, o estudo de mercado de trabalho, o treinamento profissional e o amparo ao trabalhador desempregado.

Além daquelas, existem tramitando no Congresso Nacional outros tantos projetos de lei regulamentando outras profissões.

Somos, por essas razões, favoráveis à sua aprovação, por se tratar de profissão da mais alta utilidade.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma das antecedentes razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.816, de 1981.

Sala da Comissão, em de *de junho* de 1982  
Deputado ADHEMAR GHISI  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 1º de dezembro de 1982, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.816/81, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Geara, Vice-Presidente no exercício da presidência, Adhemar Ghisi, Relator, Túlio Barcelos, Maluly Neto, Nilson Gibson, Carneiro Arnaud, Octávio Torrecilla, Francisco Rollemberg, Vivaldo Frota, Benedito Marcílio, Edgard Amorim, Joel Lima, Júlio Costamilan, Rezende Monteiro e Osmar Leitão.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1982

*Caris*  
Deputado Amadeu Geara

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado ADHEMAR GHISI  
Relator

*Joe*  
*CTT & C*  
*no mda 12*  
*10-05-83*  
*AP*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CHIARELLI)

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.816-A, de 1981, que  
"dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e  
dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA = TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 05 de MAIO de 1983

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 09.05.83  
19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Dep. Romulo Galvão, em 18/05/1983

O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. Deputado ADHEMAR GHSI, em 19 18/5/83

O Presidente da Comissão de Trabalho e Leg. Social

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**PROJETO N.º 5.816-A DE 1981**

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 178

Lote: 57  
PL Nº 5816/1981

34

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 5.816-A, de 1981

(DO SR. CARLOS CHIARELLI)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.816, de 1981, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.816, de 1981

(Do Sr. Carlos Chiarelli)

**Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;



planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

c) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

d) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

e) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

f) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

g) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

h) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de: documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1.º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também, do art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea d do art. 1.º desta Lei, a regulamentação desta Lei disporá



sobre os meios e modos da devida comprovação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data e respectiva publicação.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Com a implantação do serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado, para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural, foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje, Universidade Federal de Viçosa. Em 1960, a Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.

No decorrer dos anos e com a necessidade crescente desse profissional para atender aos programas de Extensão Rural, foram surgindo, no Brasil, também junto às Universidades Rurais, outros cursos superiores de Economia Doméstica, a saber: na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro — Km 47, RJ (1963); Faculdade Teresa D'Ávila — Lorena, São Paulo (1966); Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" — Universidade de São Paulo, SP (1967); Universidade Federal Rural de Pernambuco — Recife, PE (1971); Universidade Federal do Ceará — Fortaleza, CE (1972); União Pioneira de Integração Social — Brasília, DF (1973); Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão — Paraná (1975); Faculdade Teresa D'Ávila — Santo André, São Paulo (1976); Universidade de Passo Fundo — Passo Fundo, Rio Grande do Sul (1977), e Universidade Federal do Rio Grande do Norte — Natal, RN (1981), totalizando hoje 12 (doze) cursos que já graduaram, aproximadamente, 2.500 (dois mil e quinhentos) profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão.

Em 1966, o Ministério da Educação e Cultura homologou o currículo mínimo e a duração dos cursos de licenciatura plena, em Economia Doméstica, mediante a Portaria n.º 191/66, baseada no Parecer n.º 352/66, do Conselho Federal de Educação, reconhecendo o Ensino Superior de Economia Doméstica.

Os Economistas Domésticos do Brasil estão integrados por meio da Associação Brasileira de Economistas Domésticos — ABED. Esta Associação, criada em 1969, com o Registro Civil n.º 21.343, congrega os profissionais de nível superior de todo o País.

Com sede em Viçosa — MG, conta roje a ABED com Seções Regionais nos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, Espírito Santo,



Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal e é membro da Federação Internationale pour L'Économie Familiale, sediada em Boulogne, na França.

Devido ao número expressivo de profissionais atuantes de Economia Doméstica e à necessidade cada vez maior de congregar a classe, desde 1962 estão sendo realizados Congressos Nacionais e Seminários de Estudos.

Nesses Seminários e Congressos tem sido analisado o papel do Economista Doméstico no processo de desenvolvimento nacional, sobretudo nestes últimos tempos, quando o rápido processo de industrialização por que tem passado a sociedade brasileira, acompanhada de uma progressiva urbanização, tem determinado mudanças no modo de vida de grande parte da população. Além disso, a estrutura distributiva de renda assimétrica tem contribuído para a degeneração das condições de habitação, alimentação, vestuário, higiene, saúde e educação.

Concomitantemente, a presença de grandes companhias no sistema de produção brasileira, aliada ao desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, vem dirigindo o comportamento da população para uma estrutura de consumo sofisticada, agravando seus problemas financeiros, com reflexos negativos em vários aspectos da vida familiar. Para melhorar a qualidade de vida, a família necessita ajustar-se aos novos padrões e valores que, a cada momento, lhe são impostos por estas rápidas mudanças sócio-econômicas.

Diante de tais fatos, estendeu-se o campo de atuação do Economista Doméstico que, solicitado pela sociedade brasileira, passou a visar, também, ao contingente populacional urbano.

Em face dessas mudanças, tornou-se necessário ampliar os objetivos da profissão. Com essa finalidade foi realizado no ano de 1974, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiróz", em Piracicaba — SP, o seminário "Novas Perspectivas das Ciências Domésticas no Desenvolvimento Nacional", sob o patrocínio, dentre outros, do Instituto Interamericano de Ciências Agrárias (IICA) e do Ministério da Educação e Cultura — Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU) — e coordenação da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS), órgão a que está filiada a maioria dos cursos superiores de Economia Doméstica. Esse seminário, que contou com a participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento permitiu o reconhecimento da importância dos profissionais de Economia Doméstica no desenvolvimento nacional.

A Economia Doméstica abrange, como área profissional, atividades especializadas que integram conhecimentos e técnicas provenientes das ciências exatas, biológicas, psicossociais de tecnologia e das artes; visa ao desenvolvimento harmônico do homem em seu ambiente físico e sócio-cultural; focaliza as inter-relações familiares e o meio-ambiente para efeito de análise, melhor utilização e desenvolvimento de recursos. Por meio de valores humanísticos, procura proporcionar às famílias oportunidade de desenvolver e dinamizar suas potencialidades, visando à melhoria da qualidade de vida e à efetiva participação do homem no contexto sócio-econômico.



Para alcançar seus objetivos, a Economia Doméstica se vale de processos educativos e administrativos que levam a família e os grupos sociais mais amplos a desenvolver a capacidade de tomada e execução de decisões para um efetivo aproveitamento de suas potencialidades materiais e humanas, com o propósito de racionalizar o uso de bens disponíveis em busca de novas alternativas para o bem-estar físico e social.

A profissão de Economista Doméstico é indispensável ao grupo familiar, de modo específico, em dois níveis:

a) no de subsistência — orientando, de forma integrada, atividades que atendam às necessidades básicas da família: alimentação, vestuário, habitação e saúde;

b) no de promoção humana — desenvolvendo atividades que visem ao desenvolvimento familiar e ao bem-estar da coletividade.

O currículo de formação do Economista Doméstico enseja uma ampla visão dos problemas micro e macrosociais da família, fornecendo uma fecunda tecnologia social, cuja utilização tem despertado o interesse de órgãos governamentais, empresas públicas, privadas, cooperativas etc.

A política governamental, expressa nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, evidencia a preocupação do Governo em estabelecer diretrizes com o fim de promover a melhoria da qualidade de vida, especialmente das famílias de baixa renda, através de Política de Desenvolvimento Urbano, de Valorização de Recursos Humanos, Habitacional e de Defesa do Consumidor. Considerando a participação dos Economistas Domésticos na execução desses programas, em cada um dos setores acima referidos, observa-se que esse profissional contribui, de forma significativa, para a concretização das metas estabelecidas pelo Governo.

Como agente de promoção da comunidade, a ação desse profissional é decisiva no que se refere ao uso racional dos recursos da família, requerido pela política de desenvolvimento rural e urbano. A ação educativa junto à comunidade tem contribuído para o alcance dos objetivos estabelecidos na política de desenvolvimento relativa à valorização dos recursos humanos, especialmente no que diz respeito à alimentação, à saúde, e à habitação. A racionalização do uso da renda familiar possibilita o surgimento de recursos financeiros para fins de aquisição e melhor utilização da casa própria, atendendo à política habitacional do Governo. Muito antes de ser enfatizado no País o problema da Defesa do Consumidor, os cursos de Economia Doméstica já preparavam seus profissionais, alertando-os contra a especulação do mercado, orientando as famílias na defesa de seus direitos e conscientizando-as de seus deveres perante a sociedade, além de capacitá-las a usar o seu poder de decisão, de forma correta, na escolha de um produto ou bem.

Em 1977, a Associação Brasileira de Economistas Domésticos (ABED) empreendeu um levantamento da situação dos Economistas Domésticos ao mercado de trabalho. De acordo com os resultados desse levantamento, o campo de atuação, as atividades desenvolvidas e funções exercidas por esses profissionais podem ser resumidas da seguinte forma:

**Magistério** — Os profissionais têm atuado tanto no nível superior como nos de 1.º e 2.º graus, lecionando disciplinas especí-



Lote: 57

Caixa: 178

PL Nº 5816/1981

38

— 6 —

ficas de sua formação, na rede do ensino oficial e particular. Além de professor, tem exercido funções de direção, coordenação, assessoria e chefia de cursos.

**Pesquisa** — A atuação em projetos de pesquisa tem se processado ao nível de planejamento, assessoria, orientação e execução. Essas pesquisas tem sido feitas principalmente na área de consumo, habitação, saúde e alimentação.

**Desenvolvimento Rural e Urbano** — Em instituição de colonização e reforma agrária, de extensão rural, serviços assistenciais, em cooperativas, empresas públicas e privadas, os Economistas Domésticos vem implantando, dirigindo, planejando, coordenando e executando programas educativos de Economia Doméstica, junto a grupos de jovens e famílias de comunidades rurais e urbanas. As atividades desenvolvidas focalizam principalmente a melhoria da alimentação, do vestuário, da higiene e saúde, da habitação, da administração do lar, da economia familiar e do desenvolvimento humano, visando especialmente à faixa populacional das famílias de baixa renda, tanto em instituições públicas como privadas.

**Educação do Consumidor** — Os Economistas Domésticos vêm planejando, coordenando e executando programas de informação e educação do consumidor, focalizando aspectos como: orçamento doméstico, crediário, propaganda, seleção, compra e uso adequado de bens de consumo e melhor uso da moradia.

**Serviço de Alimentação** — Restaurantes de empresas industriais e comerciais vêm contratando Economistas Domésticos para o desempenho de atividades de planejamento físico, administração, supervisão e elaboração de cardápios.

**Indústria de Produtos Alimentícios** — Os profissionais em apreço vêm trabalhando em laboratórios de desenvolvimento de novos produtos e de controle de qualidade, procurando, sobretudo, atender às necessidades do consumidor. Em cozinhas experimentais, responsabilizam-se, não só pelo teste de produtos manufaturados, mas, também, pelo preparo dos mesmos em adequação com os equipamentos utilizados.

**Serviço de Promoção Social na Indústria e no Comércio** — Nesta área, os Economistas Domésticos vêm planejando, supervisionando e executando programas de assistência a famílias de industriários e comerciários, englobando atividades relacionadas com o ensino formal bem como ministrando cursos sobre Educação, Alimentação, Higiene, Vestuário e outros aspectos voltados para a vida familiar.

Senhores Deputados, sumariando o histórico da atividade desenvolvida pelos Economistas Domésticos e identificando as atribuições que de fato lhe são cometidas, em nome de milhares de peritos que prestam relevantes serviços ao país e particularmente respondendo ao apelo da Associação Brasileira de Economistas Domésticos, tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei, que espero receba a acolhida unânime e o entusiasmo solidário de todos os porta vozes do povo brasileiro.

Sala das Sessões,

— Carlos Chiarelli.

Encarada a comissão, com emen-  
das, volta às comissões.

Em 29.4.83.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 5.816-A, del 981

(Do Sr. Carlos Chiarelli)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.816, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação em Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e



avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

c) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

d) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

e) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

f) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

g) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

h) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1.º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também, do art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea d do art. 1.º desta Lei, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data e respectiva publicação.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Com a implantação do serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado, para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural, foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje Universidade Federal de Viçosa. Em 1960, a Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.

No decorrer dos anos e com a necessidade crescente desse profissional para atender aos programas de Extensão Rural, foram surgindo, no Brasil, também junto às Universidades Rurais, outros cursos superiores de Economia Doméstica, a saber: na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro — Km 47, RJ (1963); Faculdade Teresa D'Ávila — Lorena, São Paulo (1966); Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" — Universidade de São Paulo, SP (1967); Universidade Federal Rural de Pernambuco — Recife, PE (1971); Universidade Federal do Ceará — Fortaleza, CE (1972); União Pioneira de Integração Social — Brasília, DF (1973); Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão — Paraná (1975); Faculdade Teresa D'Ávila — São André, São Paulo (1976); Universidade Passo Fundo — Passo Fundo, Rio Grande do Sul (1977), e Universidade Federal do Rio Grande do Norte — Natal, RN (1981), totalizando hoje 12 (doze) cursos que já graduaram, aproximadamente, 2.500 (dois mil e quinhentos) profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão.

Em 1966, o Ministério da Educação e Cultura homologou o currículo mínimo e a duração dos cursos de licenciatura plena, em Economia Doméstica, mediante a Portaria n.º 191/66, baseada no Parecer n.º 352/66, do Conselho Federal de Educação, reconhecendo o Ensino Superior de Economia Doméstica.

Os Economistas Domésticos do Brasil estão integrados por meio da Associação Brasileira de Economistas Domésticos — ABED. Esta Associação, criada em 1969, com o Registro Civil n.º 21.343, congrega os profissionais de nível superior de todo o País.



Com sede em Viçosa — MG, conta hoje a ABED com Seções Regionais nos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal e é membro da Federação Internationale pour L'Économie Familiale, sediada em Boulogne, na França.

Devido ao número expressivo de profissionais atuantes de Economia Doméstica e à necessidade cada vez maior de congregar a classe, desde 1962 estão sendo realizados Congressos Nacionais e Seminários de Estudos.

Nesses Seminários e Congressos tem sido analisado o papel do Economista Doméstico no processo de desenvolvimento nacional, sobretudo nestes últimos tempos, quando o rápido processo de industrialização por que tem passado a sociedade brasileira, acompanhada de uma progressiva urbanização, tem determinado mudanças no modo de vida de grande parte da população. Além disso, a estrutura distributiva de renda assimétrica tem contribuído para a deterioração das condições de habitação, alimentação, vestuário, higiene, saúde e educação.

Concomitantemente, a presença de grandes companhias no sistema de produção brasileira, aliada ao desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, vem dirigindo o comportamento da população para uma estrutura de consumo sofisticada, agravando seus problemas financeiros, com reflexos negativos em vários aspectos da vida familiar. Para melhorar a qualidade de vida, a família necessita ajustar-se aos novos padrões e valores que, a cada momento, lhe são impostos por estas rápidas mudanças sócio-econômicas.

Diante de tais fatos, estendeu-se o campo de atuação do Economista Doméstico que, solicitado pela sociedade brasileira, passou a visar, também, ao contingente populacional urbano.

Em face dessas mudanças, tornou-se necessário ampliar os objetivos da profissão. Com essa finalidade foi realizado no ano de 1974, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em Piracicaba — SP, o seminário "Novas Perspectivas das Ciências Domésticas no Desenvolvimento Nacional", sob o patrocínio, dentre outros, do Instituto Interamericano de Ciências Agrárias (IICA) e do Ministério da Educação e Cultura — Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU) — e coordenação da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS), órgão a que está filiada a maioria dos cursos superiores de Economia

Doméstica. Esse seminário, que contou com a participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento, permitiu o reconhecimento da importância dos profissionais de Economia Doméstica no desenvolvimento nacional.

A Economia Doméstica abrange, como área profissional, atividades especializadas que integram conhecimentos e técnicas provenientes das ciências exatas, biológicas, psicossociais, de tecnologia e das artes; visa ao desenvolvimento harmônico do homem em seu ambiente físico e sócio-cultural; focaliza as inter-relações familiares e o meio ambiente para efeito de análise, melhor utilização e desenvolvimento de recursos. Por meio de valores humanísticos, procura proporcionar às famílias oportunidade de desenvolver e dinamizar suas potencialidades, visando à melhoria da qualidade de vida e à efetiva participação do homem no contexto sócio-econômico.

Para alcançar seus objetivos, a Economia Doméstica se vale de processos educativos e administrativos que levam a família e os grupos sociais mais amplos a desenvolver a capacidade de tomada e execução de decisões para um efetivo aproveitamento de suas potencialidades materiais e humanas, com o propósito de racionalizar o uso de bens disponíveis em busca de novas alternativas para o bem-estar físico e social.

A profissão de Economista Doméstico é indispensável ao grupo familiar, de modo específico, em dois níveis:

a) no de subsistência — orientando, de forma integrada, atividades que atendam às necessidades básicas da família: alimentação, vestuário, habitação e saúde;

b) no de promoção humana — desenvolvendo atividades que visem ao desenvolvimento familiar e ao bem-estar da coletividade.

O currículo de formação do Economista Doméstico enseja uma ampla visão dos problemas micro e macrossociais da família, fornecendo uma fecunda tecnologia social, cuja utilização tem despertado o interesse de órgãos governamentais, empresas públicas, privadas, cooperativas etc.

A política governamental, expressa nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, evidencia a preocupação do Governo em estabelecer diretrizes com o fim de promover a melhoria da qualidade de vida, especialmente das famílias de baixa renda, através de Política de Desenvolvimento Urbano, de Valorização de Recursos Humanos, Habitacional e de Defesa do Consumidor. Consi-



derando a participação dos Economistas Domésticos na execução desses programas, em cada um dos setores acima referidos, observa-se que esse profissional contribui, de forma significativa, para a concretização das metas estabelecidas pelo Governo.

Como agente de promoção da comunidade, a ação desse profissional é decisiva no que se refere ao uso racional dos recursos da família, requerido pela política de desenvolvimento rural e urbano. A ação educativa junto à comunidade tem contribuído para o alcance dos objetivos estabelecidos na política de desenvolvimento relativa à valorização dos recursos humanos, especialmente no que diz respeito à alimentação, à saúde e à habitação. A racionalização do uso da renda familiar possibilita o surgimento de recursos financeiros para fins de aquisição e melhor utilização da casa própria, atendendo à política habitacional do Governo. Minuto antes de ser enfatizado no País o problema da Defesa do Consumidor, os cursos de Economia Doméstica já preparavam seus profissionais, alertando-os contra a especulação do mercado, orientando as famílias na defesa de seus direitos e conscientizando-as de seus deveres perante a sociedade, além de capacitá-las a usar o seu poder de decisão, de forma correta, na escolha de um produto ou bem.

Em 1977, a Associação Brasileira de Economistas Domésticos (ABED) empreendeu um levantamento da situação dos Economistas Domésticos ao mercado de trabalho. De acordo com os resultados desse levantamento, o campo de atuação, as atividades desenvolvidas e funções exercidas por esses profissionais podem ser resumidos da seguinte forma:

**Magistério** — Os profissionais têm atuado tanto no nível superior como nos de 1.º e 2.º graus, lecionando disciplinas específicas de sua formação, na rede do ensino oficial e particular. Além de professor, tem exercido funções de direção, coordenação, assessoria e chefia de cursos.

**Pesquisa** — A atuação em projetos de pesquisa tem se processado ao nível de planejamento, assessoria, orientação e execução. Essas pesquisas têm sido feitas principalmente na área de consumo, habitação, saúde e alimentação.

**Desenvolvimento Rural e Urbano** — Em instituição de colonização e reforma agrária, de extensão rural, serviços assistenciais, em cooperativas, empresas públicas e privadas, os Economistas Domésticos vêm implantando, dirigindo, planejando, coordena-

nando e executando programas educativos de Economia Doméstica, junto a grupos de jovens e famílias de comunidades rurais e urbanas. As atividades desenvolvidas focalizam principalmente a melhoria da alimentação, do vestuário, da higiene e saúde, da habitação, da administração do lar, da economia familiar e do desenvolvimento humano, visando especialmente à faixa populacional das famílias de baixa renda, tanto em instituições públicas como privadas.

**Educação do Consumidor** — Os Economistas Domésticos vêm planejando, coordenando e executando programas de informação, e educação do consumidor, focalizando aspectos como: orçamento doméstico, crediário, propaganda, seleção, compra e uso adequado de bens de consumo e melhor uso da moradia.

**Serviço de Alimentação** — Restaurantes de empresas industriais e comerciais vêm contratando Economistas Domésticos para o desempenho de atividades de planejamento físico, administração, supervisão e elaboração de cardápios.

**Indústria de Produtos Alimentícios** — Os profissionais em apreço vêm trabalhando em laboratórios de desenvolvimento de novos produtos e de controle de qualidade, procurando, sobretudo, atender às necessidades do consumidor. Em cozinhas experimentais, responsabilizam-se, não só pelo teste de produtos manufaturados, mas, também, pelo preparo dos mesmos em adequação com os equipamentos utilizados.

**Serviço de Promoção Social na Indústria e no Comércio** — Nesta área, os Economistas Domésticos vêm planejando, supervisionando e executando programas de assistência a famílias de industriários e comerciários, englobando atividades relacionadas com o ensino formal bem como ministrando cursos sobre Educação, Alimentação, Higiene, Vestuário e outros aspectos voltados para a vida familiar.

Senhores Deputados, sumariando o histórico da atividade desenvolvida pelos Economistas Domésticos e identificando as atribuições que de fato lhe são cometidas, em nome de milhares de peritos que prestam relevantes serviços ao País e particularmente respondendo ao apelo da Associação Brasileira de Economistas Domésticos, tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que espero receba a acolhida unânime e o entusiasmo solidário de todos os porta-vozes do povo brasileiro.

Sala das Sessões,  
**Chiarelli.**

— **Carlos**



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

A proposição sob nosso exame visa a regulamentar o exercício da profissão de Economista Doméstico, de que há, no Brasil, cursos de graduação, inclusive pessoas tituladas com PhD no exterior.

Justificando-a, diz o seu ilustre Autor, Deputado Carlos Chiarelli:

“Com a implantação do serviço de extensão rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais e hoje a Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.”

Depois de referir-se à implantação dessa modalidade de ensino superior, em vários pontos do País, principalmente no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Pernambuco, no Ceará e, em 1973, em Brasília, como, antes, em Natal e em Passo Fundo, conclui lembrando que ela hoje totaliza doze cursos, “que já graduaram, aproximadamente, 2.500 profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão”.

Concluindo, salienta a necessidade de regulamentar-se uma modalidade profissional com tantas pessoas diplomadas no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Justiça, de Educação, e de Trabalho, cabendo-nos falar sobre as preliminares.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

No elenco de direitos e garantias individuais, exarados em nossa Constituição, beneficiando nacionais e estrangeiros, expressa o § 23 do art. 153:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.”

Tal o escopo do projeto: regulamentar uma profissão.

Vasado em boa linguagem legal, cabendo à iniciativa a qualquer membro do Congresso Nacional, sem implicar em nenhuma invasão de competência, pronunciamos-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 5.816, de 1981.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1982. —  
**Péricles Gonçalves**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou unanimemente pela constitucionalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.816/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Benjamim, Presidente; Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Nelson Morro, Osvaldo Melo, Adhemar Santillo, Antônio Mariz, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Lidovino Fanton, Amadeu Geara, Roque Aras e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982. —  
**Francisco Benjamim**, Presidente —  
**Péricles Gonçalves**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I — Relatório

O projeto sob exame, de autoria do Deputado Carlos Chiarelli, visa a disciplinar o exercício da profissão de Economista Doméstico, de nível superior.

Na justificativa, o autor identifica a necessidade do profissional em Economia Doméstica, a partir da implantação do Serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, demandando a presença de profissional qualificado junto às famílias rurais, para desenvolver atividades de natureza educativa nas áreas de alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e funções correlatas.

A formação específica desse tipo de recursos humanos iniciou-se em 1952, com a criação da Escola Superior de Ciências Domésticas na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje Universidade Federal de Viçosa, experiência seguida em 1960 pela Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas no Rio Grande do Sul, que implantou curso com a mesma finalidade.



Presentemente, consta a existência de 12 cursos, que já graduaram aproximadamente 2.500 profissionais.

Com o tempo, foram ampliadas as funções de Economista Doméstico, cujos serviços, originariamente voltados com exclusividade para o meio rural, foram estendidos ao contingente populacional urbano.

Os profissionais da área vem-se congregando em torno de Associações, sob cujo patrocínio realizam congressos e seminários, os quais têm produzido vários estudos sobre o assunto, tendo como principal consequência a ampliação da faixa de competência, em função das profundas alterações operadas na estrutura familiar. Levantamentos feitos pela classe, conforme enumera o autor do projeto, revelam a atuação do Economista Doméstico em áreas bastante diversificadas, como magistério, pesquisa desenvolvimento rural e urbano, educação do consumidor, alimentação, indústria alimentar e promoção social na indústria e no comércio.

Ao ser apreciado na Comissão de Justiça, o projeto foi declarado constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

#### **Parecer**

No exame dos processos que tratam de regulamentação de profissões, tem sido praxe desta Comissão, ater-se aos aspectos mais educacionais, deixando a deliberação sobre o exercício propriamente dito da profissão a cargo da Comissão de Trabalho e Legislação Social, onde é mais pertinente o exame mais aprofundado das prerrogativas como categoria profissional, reserva de mercado, atribuições específicas ou concorrentes etc.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, o principal aspecto a verificar é a existência de currículo mínimo, fixado pelo Conselho Federal de Educação.

No caso específico, o currículo mínimo foi aprovado pelo Parecer n.º 191/66, como curso de licenciatura plena em Economia Doméstica.

Uma vez transformado em lei o presente projeto, cumprirá ao CFE promover a alteração do currículo mínimo, a fim de prever e disciplinar a oferta do curso de Bacharelado e não apenas de licenciatura.

No mérito, não obstante nossa maior preocupação ser com a dimensão educacional, entendemos serem necessários alguns ajustamentos no projeto, dentro da orientação geral que tem prevalecido na preparação de leis dessa natureza.

Para tanto, são propostas emendas modificativas quanto aos seguintes pontos:

“Art. 1.º .....

c) a prerrogativa concedida aos licenciados até a data de publicação da lei para exercerem a profissão deverá ser condicionada a uma formação adequada em termos de estrutura curricular, a critério dos órgãos encarregados do registro profissional;

d) o direito de registro para as pessoas que, mesmo não diplomadas à data da lei, venham exercendo as atividades profissionais há mais de 5 (cinco) anos, deverá restringir-se aos possuidores de formação superior em outras áreas.

Art. 2.º .....

III — o projeto concede ao Economista Doméstico o direito de lecionar a disciplina no ensino de 3.º grau. Entendemos que deva ser abolida a referência exclusiva ao grau, a fim de possibilitar a atividade docente também nas etapas anteriores do processo educacional.

Art. 4.º Trata-se do registro profissional. A regra é a criação dos Conselhos Federal e Regionais para fins de registro e fiscalização das atividades. Sem chegar a criá-los, a emenda prevê a existência de tais órgãos a critério das autoridades do setor.”

#### **II — Voto do Relator**

Votamos pela aprovação do projeto, com a adoção das emendas consolidadas no substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. —  
**Rômulo Galvão, Relator.**

#### **SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) — aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em



curso devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente as atividades de Economista Doméstico há pelo menos 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em outra área.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projeto e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar, e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar disciplinas específicas integrantes do currículo de curso de Economia Doméstica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de Cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimentos de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação fica autorizada pela presente lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho;

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. — Rômulo Galvão, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei n.º 5.816/81, do Sr. Carlos Chiarelli, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lygia Lessa Bastos Presidente; João Faustino, Vice-Presidente; Braga Ramos, José Torres, A. H. Cunha Bueno, Darcílio Ayres, João Herculino, Luiz Baptista, Alcyr Pimenta, Rômulo Galvão, Bezerra de Melo, Carlos Sant'Ana e Alvaro Valle.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. — Lygia Lessa Bastos, Presidente — Rômulo Galvão, Relator.



## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente as atividades de Economista Doméstico há pelo menos 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em outra área;

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I) planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II) planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III) lecionar disciplinas específicas integrantes do currículo de cursos de Economia Doméstica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de Cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete, também, ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e

avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimentos de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federais e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação fica autorizada pela presente lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982.  
— Lygia Lessa Bastos, Presidente — Rômulo Galvão, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Carlos Chiarelli que, objetiva regulamentar o exercício da profissão de Economista Doméstico.

Estruturada originalmente em 7 (sete) artigos, a proposição assegura o exercício da profissão de Economista Doméstico aos seguintes portadores de diplomas:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similares no exterior, após a reavaliação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei (art. 1.º).

No art. 2.º, assim estabelece a competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposi-

ções de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

No artigo 3.º, atribui competência residual a esta categoria profissional da seguinte forma, integrando equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Finalmente, no art. 4.º, dispõe que o exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de: documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1.º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também do art. 1.º desta lei.

Na justificação, argumenta o autor que com a implantação do serviço de extensão rural no Brasil, em 1948, houve necessidade de profissional qualificado para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

E que foi implantada em 1952 a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, e hoje a Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante





curso, com a finalidade de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural.

Posteriormente, essa modalidade de ensino superior foi implantada em outros pontos do País, como Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Ceará e, em 1973, em Brasília, que já formou aproximadamente 2.500 profissionais, o que reflete o crescente interesse social pela profissão.

Por essas e outras razões de elevado interesse social é que apresentou este projeto, regulamentando a profissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça obteve parecer favorável, unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, através de parecer do Relator designado, nobre Deputado Péricles Gonçalves.

Na Comissão de Educação e Cultura mereceu, também, parecer favorável à aprovação de acordo com o parecer do nobre Deputado Rômulo Galvão.

Compete-nos, nesta oportunidade, oferecer-lhe, também, parecer.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura veio aprimorar o projeto, no que concerne ao aspecto de sua competência, em nada prejudicando o mérito da matéria.

Efetivamente, modificou, apenas, os seguintes pontos:

No art. 1.º:

a) a prerrogativa concedida aos licenciados até a data de publicação da lei para exercer a profissão deverá ser condicionada a uma formação adequada em termos de estrutura curricular, a critério dos órgãos encarregados do registro profissional;

b) o direito de registro para as pessoas que, mesmo não diplomadas na data da lei, venham exercendo as atividades profissionais há mais de 5 (cinco) anos, deverá restringir-se aos possuidores de formação superior em outras áreas.

No art. 2.º:

a) o projeto concede ao Economista Doméstico o direito de lecionar a disciplina no ensino de 3.º grau. Deve ser abolida a referência exclusiva ao grau, a fim de possibilitar a atividade docente também nas etapas anteriores do processo educacional.

No art. 4.º:

Trata do registro profissional. A regra é: a criação dos Conselhos Federal e Regio-

nais para fins de registro e fiscalização das atividades. Sem chegar a criá-las, a emenda prevê a existência de tais órgãos a critério das autoridades do setor.

No que respeita ao mérito desta iniciativa, somos favoráveis à sua aprovação, eis que se reveste de elevado interesse social, sem a menor dúvida, devendo ser louvado o interesse do autor.

Na publicação do Ministério do Trabalho e Previdência Social — Departamento Nacional de Mão-de-Obra — “Legislação sobre Profissões” — se contam numerosas, mas profissões regulamentadas através de lei, algumas aparentemente menos importantes da que trata este projeto de lei, pois lhe incumbe a política de recursos humanos no âmbito dos trabalhos, a identificação de trabalhadores, o registro profissional, a orientação e coordenação dos serviços públicos e particulares de emprego, o estudo de mercado de trabalho, o treinamento profissional e o amparo ao trabalhador desempregado.

Além daquelas, existem tramitando no Congresso Nacional outros tantos projetos de lei regulamentando outras profissões.

Somos, por essas razões, favoráveis à sua aprovação, por se tratar de profissão de mais alta utilidade.

## II — Voto do Relator

Na forma das antecedentes razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.816, de 1981.

Sala da Comissão, 1.º de junho de 1982. — **Adhemar Ghisi**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 1.º de dezembro de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.816/81, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gears, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Adhemar Ghisi, Relator; Túlio Barcelos, Maluly Neto, Nilson Gibson, Carneiro Arnaud, Octávio Torrecilla, Francisco Rollemberg, Vivaldo Frota, Benedito Marcílio, Edgard Amorim, José Lima, Júlio Costamilan, Rezende Monteiro e Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1982. — **Amadeu Gears**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar Ghisi**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2



EMENDA DE PLENÁRIO

AO

Projeto de lei nº 5816-A, de 1981

Dê-se, ao caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo do direito assegurado em lei aos exercentes de outras profissões:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O elenco de especialidades cujo exercício busca o projeto, em seu art. 2º, tornar privativo dos registrados como Economista Doméstico é de tal amplitude que avança mesmo no campo de trabalho já reservado em lei a outras profissões.

Uma vez transformado em lei o presente projeto poder-se-ia entender, face às leis editadas anteriormente, revogados os direitos assegurados em lei a outros profissionais que pudessem ter a mesma definição, em termos de abrangência, da fixada no art. 2º ora sob proposta de modificação.

Para evitar tão danosa consequência, que poderia vir a retirar, entre outros, dos profissionais diplomados em Economia, em Nutricionismo, em Assistência Social, Engenharia Agrônômica, a reserva de campo de trabalho que a lei já lhes assegurou, estamos propondo a presente Emenda, que esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares, necessário à sua aprovação.

75



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Educação e Cultura, e de Trabalho  
e Legislação Estadual.  
Em 27-4-83

101

Emenda ao Projeto de Lei n. 5.816/81

PCU  
PERMANENTES DO COORD. DE LEGISLAÇÃO

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

" Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões igualmente habilitadas:"

Sala das Sessões,

*Handwritten signature*  
P. D. S.

A presente emenda visa preservar o equilíbrio que deve existir entre as profissões. Hoje, com a especialização profissional, é muito perigoso, ao regulamentar uma profissão, atribuir com exclusividade competências que podem abranger as de outras profissões igualmente habilitadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



Em face da justiça que emana da presente proposição estamos certo de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1983.

RUY CODO

DARCY PASSOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5 816-A, DE 1981

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5 816-A, de 1 981, que "dis<sup>u</sup>põe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências".

Relator: Deputado NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Foram oferecidas em plenário duas emendas ao Projeto de Lei nº 5 816-A, de 1 981, a saber:

— a de nº 1, do nobre Deputado Jorge Arbage oferecendo nova redação ao caput do art. 2º da proposição a fim de declarar que o elencado nesse artigo será da competência do Economista Doméstico, "sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas;

— a de nº 2, dos nobres colegas Darcy Passos e Ruy Côdo, ao mesmo caput, acrescentando a seguinte expressão: "sem prejuízo do direito assegurado em lei aos exercentes de outras profissões".

As justificativas ressaltam o desejo de serem preservados direitos já adquiridos por outros profissionais.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

Ambas as emendas, que estão lavradas em adequada técnica legislativa, obedeceram às normas constitucionais referentes à competência de iniciativa ( art. 56 ) e à legitimidade da União para editar textos legais sobre a matéria ( art. 8º, XVII, "r" ), através da elaboração de lei ordinária ( art. 46, III ).

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1 e nº 2, de plenário, ao Projeto de Lei nº 5 816-A/81. No mérito, opino pela aprovação da emenda nº 1, por estar lavrada em melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1983

*[Assinatura manuscrita]*  
Deputado NILSON GIBSON  
- Relator -

P.S. Por uma questão de melhor redação,  
se enquadrando a 1ª emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.816-A, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 5.816-A/81, e, no mérito, pela aprovação da de nº 1, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Aluizio Campos, Armando Pinheiro, Arnaldo Maciel, Brandão Monteiro, Djalma Bessa, Egídio Ferreira Lima, Elquisson Soares, Gastone Righi, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Hamilton Xavier, João Gilberto, Jorge Arbage, Jorge Carone, José Melo, José Tavares, Júlio Martins, Mário Assad, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Pimenta da Veiga, Plínio Martins, Rondon Pacheco, Sérgio Murilo e Valmor Giavarina.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1983

*Bonifácio de Andrada*  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Presidente

*Nilson Gibson*  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Emendas de Plenário ao Projeto de Lei

nº 5.816-A/81

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências".

Autor do Projeto: Sr. Carlos Chiarelli

Relator: Deputado Rômulo Galvão

### RELATÓRIO

Ao final da legislatura passada, veio ao exame desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei nº 5.816-A/81, de autoria do então Deputado Carlos Chiarelli, visando à regulamentação do exercício da profissão de Economista Doméstico.

A matéria logrou aprovação neste órgão técnico, na forma de substitutivo, mas ao ser submetida à decisão do Plenário da Câmara, após transitar pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, foi objeto de duas emendas, ambas com a finalidade de modificar o art. 2º, que disciplina as atribuições profissionais do Economista Doméstico.

Para maior clareza do assunto, reproduzimos, a seguir, o texto do "caput" do art. 2º, tal como se encontra no projeto original e o teor das emendas apresentadas:

#### Projeto Original:

"Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico".

#### Emenda do Deputado Jorge Arbage:

"Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões igualmente habilitadas".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Emenda dos Deputados Ruy Côdo e Darcy Passos:

"Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo do direito assegurado em lei aos exercentes de outras profissões".

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Nilson Gibson, concordando com o mérito de ambas, propôs a aprovação da primeira das duas emendas, por lhe parecer "lavrada em melhor técnica legislativa".

P A R E C E R

São freqüentes os casos de competência concorrente na regulamentação das profissões, especialmente naquelas que pertencem a um campo de conhecimento similar, compondo o que se poderia chamar de "família de profissões".

Daí a tendência que tem sido observada, inclusive nas decisões desta Comissão e do Congresso Nacional, de em vários casos conceder-se a "permissão" para o desempenho de determinadas atribuições, sem que isso signifique a "exclusividade".

Tal é o espírito das emendas de plenário ora relatadas, ao abrir o leque de competência para profissões assemelhadas.

Pareceu-nos adequada a resolução da Comissão de Justiça, ao propor a aprovação da emenda nº 1, por conter "em melhor técnica legislativa", o disposto na emenda nº 2.

O sentido da modificação é o de que outras profissões, pelos objetivos da carreira e pela estrutura do currículo, possam ter idênticas atribuições.

Uma salvaguarda, entretanto, deve ser feita, sob pena de ficarem seriamente comprometidas as prerrogativas dos Economistas Domésticos: é a de que a competência de outras categorias profissionais congêneres seja assegurada por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lei. A expressão "igualmente habilitadas", contida na subemenda nº 1, faz com que o assunto seja tratado, com o mesmo efeito, a níveis diferentes - o nível de regulamentação legal e o meramente curricular. Daí propormos que o art. 2º passe a ser redigido nos seguintes termos:

"Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões igualmente habilitadas em lei".

Entretanto, decorrido algum tempo da aprovação do projeto original por esta Comissão, verificamos a conveniência de introduzir outras modificações que lhe darão maior unidade orgânica, sem comprometer o seu sentido global.

Para essa finalidade é que propomos a adoção da subemenda substitutiva, em anexo, na qual, além da alteração supra, referente ao art. 2º, são proposta algumas outras alterações e reestruturados os demais dispositivos.

V O T O

Somos pela aprovação do projeto, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1983.

  
Deputado RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI

Nº 5.816-A/81

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais;

Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I - planejar, elaborar, programar, implantar,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica, incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II - integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa <sup>das seguintes</sup> de atividades: de extensão e desenvolvimento rural e urbano <sup>e de</sup> projeto nacional, estadual, regional ou setorial que <sup>interferem</sup> na qualidade de vida da família; <sup>de administração</sup> elaboração de <sup>de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade</sup> cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades <sup>sanitárias</sup> <sup>de</sup> estabelecimentos de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; <sup>de</sup> serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III - lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único - O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela <sup>alínea</sup> letra 1ª do art. 1º desta lei.

Art. 3º - É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Art. 4º - O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 1º - Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por <sup>d</sup>Decreto, fica autorizada por esta lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho;

§ 2º - Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente <sup>em</sup>perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

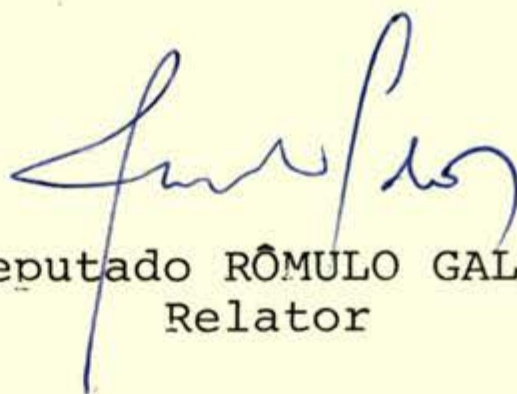
Art. 5º - O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica a ser observado em todo o país.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1983.

  
Deputado RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de maio de 1983, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com Emenda Substitutiva, das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.816-A, de 1981, de autoria do sr. Carlos Chiarelli, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados João Faustino, Presidente; Ferreira Martins, Vice-Presidente; Rômulo Galvão, Eraldo Tinoco, Marcio Braga, João Herculino, Walter Casanova, Luiz Dulci, Randolpho Bittencourt, Francisco Dias, Wall Ferraz, Celso Peçanha, Salvador Julianelli, Dionísio Hage e Oly Facchin.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1983

  
JOÃO FAUSTINO  
Presidente

  
RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS

DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.816-A/81

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O exercício, no país, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais;

Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I - planejar, elaborar, programar, implantar,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica, incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II - integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa, de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família, elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias, estabelecimentos de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico, serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III - lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único - O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela letra "d" do art. 1º desta lei.

Art. 3º - É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Art. 4º - O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos compro-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



batórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 1º - Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por Decreto, fica autorizada por esta lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho;

§ 2º - Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

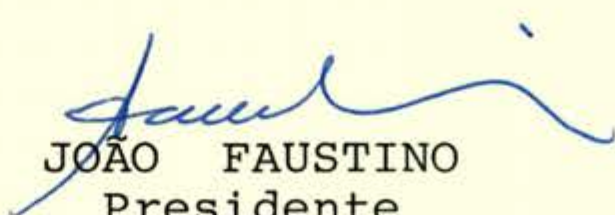
Art. 5º - O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica a ser observado em todo o país.


Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1983.

  
JOÃO FAUSTINO  
Presidente

  
RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



Projeto de Lei n. 5816/81-

EMENDAS DE PLENARIO

Relator: Dep Ademar Ghisi

Em-exame emendas de plenário ao projeto em epígrafe já aprovado por este Órgão Técnico.

A emenda apresentada pelo Deputado Jorge Arbage é adotada pelo Deputado Ruy Codo em proposição idêntica, pretende especificar que as atribuições dos profissionais de que trata a lei são fixadas sem prejuízo de outros profissionais igualmente habilitados.

A Comissão de Educação e Cultura adota as emendas e apresenta uma subemenda substitutiva através da qual aprimora a redação do próprio projeto escoimando-o de quaisquer arestas que pudesse<sup>uu</sup> envolver conflitos com outras profissões já regulamentadas.

Em assim sendo, julgando ter sido bem oportuna a emenda apresentada em plenário e mais ainda a subemenda da Comissão de Educação e Cultura proponho a esta Comissão, sem maiores considerações, porque desnecessárias, tendo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vista que a proposição oferecida pela referida Comissão por si só se explica, a aprovação da emenda de plenário, com adoção da subemenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1983

Dep Ademar Ghisi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, de sua Turma "B", realizada em 19/05/83, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 5.816-A/81, E MENDAS DE PLENÁRIO com adoção da Subemenda Substitutiva oferecida pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bom, Presidente, Adhemar Ghisi, Relator, Francisco Amaral, Airon Rios, Fernando Bastos, Ronaldo Canedo, Amadeu Geara, Cássio Gonçalves, Luiz Henrique, Nelson Wedekim, Sebastião Ataíde, e Ivo Vanderlinde.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1983

Deputado Djalma Bom  
Presidente

Deputado Adhemar Ghisi  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 5.816-B, de 1981  
(DO SR. CARLOS CHIARELLI)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da de nº 1; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

(PROJETO DE LEI Nº 5.816-A, de 1981, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.816-A, de 1981

(Do Sr. Carlos Chiarelli)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 5.816, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação em Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e

**Justificação**

avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

c) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

d) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

e) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

f) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

g) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

h) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1.º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também, do art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea d do art. 1.º desta Lei, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data e respectiva publicação.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Com a implantação do serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado, para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural, foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje Universidade Federal de Viçosa. Em 1960, a Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.

No decorrer dos anos e com a necessidade crescente desse profissional para atender aos programas de Extensão Rural, foram surgindo, no Brasil, também junto às Universidades Rurais, outros cursos superiores de Economia Doméstica, a saber: na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro — Km 47, RJ (1963); Faculdade Teresa D'Ávila — Lorena, São Paulo (1966); Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" — Universidade de São Paulo, SP (1967); Universidade Federal Rural de Pernambuco — Recife, PE (1971); Universidade Federal do Ceará — Fortaleza, CE (1972); União Pioneira de Integração Social — Brasília, DF (1973); Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão — Paraná (1975); Faculdade Teresa D'Ávila — Santo André, São Paulo (1976); Universidade de Passo Fundo — Passo Fundo, Rio Grande do Sul (1977), e Universidade Federal do Rio Grande do Norte — Natal, RN (1981), totalizando hoje 12 (doze) cursos que já graduaram, aproximadamente, 2.500 (dois mil e quinhentos) profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão.

Em 1966, o Ministério da Educação e Cultura homologou o currículo mínimo e a duração dos cursos de licenciatura plena, em Economia Doméstica, mediante a Portaria n.º 191/66, baseada no Parecer n.º 352/66, do Conselho Federal de Educação, reconhecendo o Ensino Superior de Economia Doméstica.

Os Economistas Domésticos do Brasil estão integrados por meio da Associação Brasileira de Economistas Domésticos — ABED. Esta Associação, criada em 1969, com o Registro Civil n.º 21.343, congrega os profissionais de nível superior de todo o País.

Com sede em Viçosa — MG, conta hoje a ABED com Seções Regionais nos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal e é membro da Fédération Internationale pour L'Économie Familiale, sediada em Boulogne, na França.

Devido ao número expressivo de profissionais atuantes de Economia Doméstica e à necessidade cada vez maior de congregar a classe, desde 1962 estão sendo realizados Congressos Nacionais e Seminários de Estudos.

Nesses Seminários e Congressos tem sido analisado o papel do Economista Doméstico no processo de desenvolvimento nacional, sobretudo nestes últimos tempos, quando o rápido processo de industrialização por que tem passado a sociedade brasileira, acompanhada de uma progressiva urbanização, tem determinado mudanças no modo de vida de grande parte da população. Além disso, a estrutura distributiva de renda assimétrica tem contribuído para a degeneração das condições de habitação, alimentação, vestuário, higiene, saúde e educação.

Concomitantemente, a presença de grandes companhias no sistema de produção brasileira, aliada ao desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, vem dirigindo o comportamento da população para uma estrutura de consumo sofisticada, agravando seus problemas financeiros, com reflexos negativos em vários aspectos da vida familiar. Para melhorar a qualidade de vida, a família necessita ajustar-se aos novos padrões e valores que, a cada momento, lhe são impostos por estas rápidas mudanças sócio-econômicas.

Diante de tais fatos, estendeu-se o campo de atuação do Economista Doméstico que, solicitado pela sociedade brasileira, passou a visar, também, ao contingente populacional urbano.

Em face dessas mudanças, tornou-se necessário ampliar os objetivos da profissão. Com essa finalidade foi realizado no ano de 1974, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em Piracicaba — SP, o seminário "Novas Perspectivas das Ciências Domésticas no Desenvolvimento Nacional", sob o patrocínio, dentre outros, do Instituto Interamericano de Ciências Agrárias (IICA) e do Ministério da Educação e Cultura — Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU) — e coordenação da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS), órgão a que está filiada a maioria dos cursos superiores de Economia

Doméstica. Esse seminário, que contou com a participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento, permitiu o reconhecimento da importância dos profissionais de Economia Doméstica no desenvolvimento nacional.

A Economia Doméstica abrange, como área profissional, atividades especializadas que integram conhecimentos técnicos provenientes das ciências exatas, biológicas, psicossociais, de tecnologia e das artes; visa ao desenvolvimento harmônico do homem em seu ambiente físico e sócio-cultural; focaliza as inter-relações familiares e o meio ambiente para efeito de análise, melhor utilização e desenvolvimento de recursos. Por meio de valores humanísticos, procura proporcionar às famílias oportunidade de desenvolver e dinamizar suas potencialidades, visando à melhoria da qualidade de vida e à efetiva participação do homem no contexto sócio-econômico.

Para alcançar seus objetivos, a Economia Doméstica se vale de processos educativos e administrativos que levam a família e os grupos sociais mais amplos a desenvolver a capacidade de tomada e execução de decisões para um efetivo aproveitamento de suas potencialidades materiais e humanas, com o propósito de racionalizar o uso de bens disponíveis em busca de novas alternativas para o bem-estar físico e social.

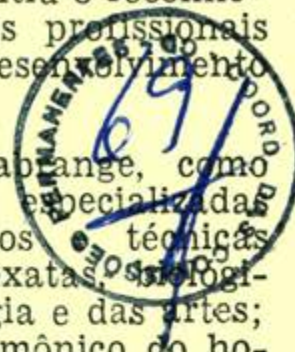
A profissão de Economista Doméstico é indispensável ao grupo familiar, de modo específico, em dois níveis:

a) no de subsistência — orientando, de forma integrada, atividades que atendam às necessidades básicas da família: alimentação, vestuário, habitação e saúde;

b) no de promoção humana — desenvolvendo atividades que visem ao desenvolvimento familiar e ao bem-estar da coletividade.

O currículo de formação do Economista Doméstico enseja uma ampla visão dos problemas micro e macrossociais da família, fornecendo uma fecunda tecnologia social, cuja utilização tem despertado o interesse de órgãos governamentais, empresas públicas, privadas, cooperativas etc.

A política governamental, expressa nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, evidencia a preocupação do Governo em estabelecer diretrizes com o fim de promover a melhoria da qualidade de vida, especialmente das famílias de baixa renda, através de Política de Desenvolvimento Urbano, de Valorização de Recursos Humanos, Habitacional e de Defesa do Consumidor. Consti-



derando a participação dos Economistas Domésticos na execução desses programas, em cada um dos setores acima referidos, observa-se que esse profissional contribui, de forma significativa, para a concretização das metas estabelecidas pelo Governo.

Como agente de promoção da comunidade, a ação desse profissional é decisiva no que se refere ao uso racional dos recursos da família, requerido pela política de desenvolvimento rural e urbano. A ação educativa junto à comunidade tem contribuído para o alcance dos objetivos estabelecidos na política de desenvolvimento relativa à valorização dos recursos humanos, especialmente no que diz respeito à alimentação, à saúde e à habitação. A racionalização do uso da renda familiar possibilita o surgimento de recursos financeiros para fins de aquisição e melhor utilização da casa própria, atendendo à política habitacional do Governo. Minuto antes de ser enfatizado no País o problema da Defesa do Consumidor, os cursos de Economia Doméstica já preparavam seus profissionais, alertando-os contra a especulação do mercado, orientando as famílias na defesa de seus direitos e conscientizando-as de seus deveres perante a sociedade, além de capacitá-las a usar o seu poder de decisão, de forma correta, na escolha de um produto ou bem.

Em 1977, a Associação Brasileira de Economistas Domésticos (ABED) empreendeu um levantamento da situação dos Economistas Domésticos ao mercado de trabalho. De acordo com os resultados desse levantamento, o campo de atuação, as atividades desenvolvidas e funções exercidas por esses profissionais podem ser resumidos da seguinte forma:

**Magistério** — Os profissionais têm atuado tanto no nível superior como nos de 1.º e 2.º graus, lecionando disciplinas específicas de sua formação, na rede do ensino oficial e particular. Além de professor, tem exercido funções de direção, coordenação, assessoria e chefia de cursos.

**Pesquisa** — A atuação em projetos de pesquisa tem se processado ao nível de planejamento, assessoria, orientação e execução. Essas pesquisas têm sido feitas principalmente na área de consumo, habitação, saúde e alimentação.

**Desenvolvimento Rural e Urbano** — Em instituição de colonização e reforma agrária, de extensão rural, serviços assistenciais, em cooperativas, empresas públicas e privadas, os Economistas Domésticos vêm implantando, dirigindo, planejando, coordena-

ndo e executando programas educativos de Economia Doméstica, junto a grupos de jovens e famílias de comunidades rurais e urbanas. As atividades desenvolvidas focalizam principalmente a melhoria da alimentação, do vestuário, da higiene e saúde, da habitação, da administração do lar, da economia familiar e do desenvolvimento humano, visando especialmente à faixa populacional das famílias de baixa renda, tanto em instituições públicas como privadas.

**Educação do Consumidor** — Os Economistas Domésticos vêm planejando, coordenando e executando programas de informação, e educação do consumidor, focalizando aspectos como: orçamento doméstico, crediário, propaganda, seleção, compra e uso adequado de bens de consumo e melhor uso da moradia.

**Serviço de Alimentação** — Restaurantes de empresas industriais e comerciais vêm contratando Economistas Domésticos para o desempenho de atividades de planejamento físico, administração, supervisão e elaboração de cardápios.

**Indústria de Produtos Alimentícios** — Os profissionais em apreço vêm trabalhando em laboratórios de desenvolvimento de novos produtos e de controle de qualidade, procurando, sobretudo, atender às necessidades do consumidor. Em cozinhas experimentais, responsabilizam-se, não só pelo teste de produtos manufaturados, mas, também, pelo preparo dos mesmos em adequação com os equipamentos utilizados.

**Serviço de Promoção Social na Indústria e no Comércio** — Nesta área, os Economistas Domésticos vêm planejando, supervisionando e executando programas de assistência a famílias de industriários e comerciários, englobando atividades relacionadas com o ensino formal bem como ministrando cursos sobre Educação, Alimentação, Higiene, Vestuário e outros aspectos voltados para a vida familiar.

Senhores Deputados, sumariando o histórico da atividade desenvolvida pelos Economistas Domésticos e identificando as atribuições que de fato lhe são cometidas, em nome de milhares de peritos que prestam relevantes serviços ao País e particularmente respondendo ao apelo da Associação Brasileira de Economistas Domésticos, tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que espero receba a acolhida unânime e o entusiasmo solidário de todos os porta-vozes do povo brasileiro.

Sala das Sessões, — Carlos Chiarelli.

Lote: 57

Caixa: 178

PL Nº 5816/1981

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

A proposição sob nosso exame visa a regulamentar o exercício da profissão de Economista Doméstico, de que há, no Brasil, cursos de graduação, inclusive pessoas tituladas com PhD no exterior.

Justificando-a, diz o seu ilustre Autor, Deputado Carlos Chiarelli:

“Com a implantação do serviço de extensão rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural, foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais e hoje a Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.”

Depois de referir-se à implantação dessa modalidade de ensino superior, em vários pontos do País, principalmente no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Pernambuco, no Ceará e, em 1973, em Brasília, como, antes, em Natal e em Passo Fundo, conclui lembrando que ela hoje totaliza doze cursos, “que já graduaram, aproximadamente, 2.500 profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão”.

Concluindo, salienta a necessidade de regulamentar-se uma modalidade profissional com tantas pessoas diplomadas no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Justiça, de Educação, e de Trabalho, cabendo-nos falar sobre as preliminares.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

No elenco de direitos e garantias individuais, exarados em nossa Constituição, beneficiando nacionais e estrangeiros, expressa o § 23 do art. 153:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.”

Tal o escopo do projeto: regulamentar uma profissão.

Vasado em boa linguagem legal, cabendo à iniciativa a qualquer membro do Congresso Nacional, sem implicar em nenhuma invasão de competência, pronunciamos-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 5.816, de 1981.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1982 —  
Péricles Gonçalves, Relator.



### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou unanimemente pela constitucionalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.816/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Benjamim, Presidente; Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Nelson Morro, Osvaldo Melo, Adhemar Santillo, Antônio Mariz, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Lidovino Fanton, Amadeu Geara, Roque Aras e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982.  
— Francisco Benjamim, Presidente — Péricles Gonçalves, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I — Relatório

O projeto sob exame, de autoria do Deputado Carlos Chiarelli, visa a disciplinar o exercício da profissão de Economista Doméstico, de nível superior.

Na justificativa, o autor identifica a necessidade do profissional em Economia Doméstica, a partir da implantação do Serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, demandando a presença de profissional qualificado junto às famílias rurais, para desenvolver atividades de natureza educativa nas áreas de alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e funções correlatas.

A formação específica desse tipo de recursos humanos iniciou-se em 1952, com a criação da Escola Superior de Ciências Domésticas na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje Universidade Federal de Viçosa, experiência seguida, em 1960, pela Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas no Rio Grande do Sul, que implantou curso com a mesma finalidade.

Presentemente, consta a existência de 12 cursos, que já graduaram aproximadamente 2.500 profissionais.

Com o tempo, foram ampliadas as funções de Economista Doméstico, cujos serviços, originariamente voltados com exclusividade para o meio rural, foram estendidos ao contingente populacional urbano.

Os profissionais da área vem-se congregando em torno de Associações, sob cujo patrocínio realizam congressos e seminários, os quais têm produzido vários estudos sobre o assunto, tendo como principal consequência a ampliação da faixa de competência, em função das profundas alterações operadas na estrutura familiar. Levantamentos feitos pela classe, conforme enumera o autor do projeto, revelam a atuação do Economista Doméstico em áreas bastante diversificadas, como magistério, pesquisa desenvolvimento rural e urbano, educação do consumidor, alimentação, indústria alimentar e promoção social na indústria e no comércio.

Ao ser apreciado na Comissão de Justiça, o projeto foi declarado constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

**Parecer**

No exame dos processos que tratam de regulamentação de profissões, tem sido praxe desta Comissão, ater-se aos aspectos mais educacionais, deixando a deliberação sobre o exercício propriamente dito da profissão a cargo da Comissão, de Trabalho e Legislação Social, onde é mais pertinente o exame mais aprofundado das prerrogativas como categoria profissional, reserva de mercado, atribuições específicas ou concorrentes etc.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, o principal aspecto a verificar é a existência de currículo mínimo, fixado pelo Conselho Federal de Educação.

No caso específico, o currículo mínimo foi aprovado pelo Parecer n.º 191/66, como curso de licenciatura plena em Economia Doméstica.

Uma vez transformado em lei o presente projeto, cumprirá ao CFE promover a alteração do currículo mínimo, a fim de prever e disciplinar a oferta do curso de Bacharelado e não apenas de licenciatura.

No mérito, não obstante nossa maior preocupação ser com a dimensão educacional, entendemos serem necessários alguns ajustamentos no projeto, dentro da orientação geral que tem prevalecido na preparação de leis dessa natureza.

Para tanto, são propostas emendas modificativas quanto aos seguintes pontos:

“Art. 1.º .....

c) a prerrogativa concedida aos licenciados até a data de publicação da lei para exercerem a profissão deverá ser condicionada a uma formação adequada em termos de estrutura curricular, a critério dos órgãos encarregados do registro profissional;

d) o direito de registro para as pessoas que, mesmo não diplomadas na data da lei, venham exercendo as atividades profissionais há mais de 5 (cinco) anos, deverá restringir-se aos possuidores de formação superior em outras áreas.

Art. 2.º .....

III — o projeto concede ao Economista Doméstico o direito de lecionar a disciplina no ensino de 3.º grau. Entendemos que deva ser abolida a referência exclusiva ao grau, a fim de possibilitar a atividade docente também nas etapas anteriores do processo educacional.

Art. 4.º Trata-se do registro profissional. A regra é a criação dos Conselhos Federal e Regionais para fins de registro e fiscalização das atividades. Sem chegar a criá-los, a emenda prevê a existência de tais órgãos a critério das autoridades do setor.”

**II — Voto do Relator**

Votamos pela aprovação do projeto, com a adoção das emendas consolidadas no substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. — Rômulo Galvão, Relator.

**SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) — aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em



curso devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente as atividades de Economista Doméstico há pelo menos 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em outra área.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projeto e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar, e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar disciplinas específicas integrantes do currículo de curso de Economia Doméstica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de Cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimentos de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação fica autorizada pela presente lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho;

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. — **Rômulo Galvão**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei n.º 5.816/81, do Sr. Carlos Chiarelli, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lygia Lessa Bastos Presidente; João Faustino, Vice-Presidente; Braga Ramos, José Torres, A. H. Cunha Eueno, Darcílio Ayres, João Herculino, Luiz Baptista, Alcir Pimenta, Rômulo Galvão, Bezerra de Melo, Carlos Sant'Ana e Álvaro Valle.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. — **Lygia Lessa Bastos**, Presidente — **Rômulo Galvão**, Relator.



**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente as atividades de Economista Doméstico há pelo menos 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em outra área;

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I) planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II) planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III) lecionar disciplinas específicas integrantes do currículo de cursos de Economia Doméstica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de Cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete, também, ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e

avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimentos de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federais e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação fica autorizada pela presente lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982.  
— Lygia Lessa Bastos, Presidente — Rômulo Galvão, Relator.

# PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

## I — Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Carlos Chiarelli que, objetiva regulamentar o exercício da profissão de Economista Doméstico.

Estruturada originalmente em 7 (sete) artigos, a proposição assegura o exercício da profissão de Economista Doméstico aos seguintes portadores de diplomas:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similares no exterior, após a reavaliação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei (art. 1.º).

No art. 2.º, assim estabelece a competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposi-

ções de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

No artigo 3.º, atribui competência residual a esta categoria profissional da seguinte forma, integrando equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Finalmente, no art. 4.º, dispõe que o exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de: documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1.º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também do art. 1.º desta lei.

Na justificação, argumenta o autor que com a implantação do serviço de extensão rural no Brasil, em 1948, houve necessidade de profissional qualificado para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

E que foi implantada em 1952 a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, e hoje a Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante





curso com a finalidade de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural.

Posteriormente, essa modalidade de ensino superior foi implantada em outros pontos do País, como Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Ceará e, em 1973, em Brasília, que já formou aproximadamente 2.500 profissionais, o que reflete o crescente interesse social pela profissão.

Por essas e outras razões de elevado interesse social é que apresentou este projeto, regulamentando a profissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça obteve parecer favorável, unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, através de parecer do Relator designado, nobre Deputado Péricles Gonçalves.

Na Comissão de Educação e Cultura recebeu, também, parecer favorável à aprovação de acordo com o parecer do nobre Deputado Rômulo Galvão.

Compete-nos, nesta oportunidade, oferecer-lhe, também, parecer.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura veio aprimorar o projeto, no que concerne ao aspecto de sua competência, em nada prejudicando o mérito da matéria.

Efetivamente, modificou, apenas, os seguintes pontos:

No art. 1.º:

a) a prerrogativa concedida aos licenciados até a data de publicação da lei para exercer a profissão deverá ser condicionada a uma formação adequada em termos de estrutura curricular, a critério dos órgãos encarregados do registro profissional;

b) o direito de registro para as pessoas que, mesmo não diplomadas na data da lei, venham exercendo as atividades profissionais há mais de 5 (cinco) anos, deverá restringir-se aos possuidores de formação superior em outras áreas.

No art. 2.º:

a) o projeto concede ao Economista Doméstico o direito de lecionar a disciplina no ensino de 3.º grau. Deve ser abolida a referência exclusiva ao grau, a fim de possibilitar a atividade docente também nas etapas anteriores do processo educacional.

No art. 4.º:

Trata do registro profissional. A regra é: a criação dos Conselhos Federal e Regio-

nais para fins de registro e fiscalização das atividades. Sem chegar a criá-las, a emenda prevê a existência de tais órgãos a critério das autoridades do setor.

No que respeita ao mérito desta iniciativa, somos favoráveis à sua aprovação, eis que se reveste de elevado interesse social, sem a menor dúvida, devendo ser louvado o interesse do autor.

Na publicação do Ministério do Trabalho e Previdência Social — Departamento Nacional de Mão-de-Obra — “Legislação sobre Profissões” — se contam numerosíssimas profissões regulamentadas através de lei, algumas aparentemente menos importantes da que trata este projeto de lei, pois lhe incumbe a política de recursos humanos no âmbito dos trabalhos, a identificação de trabalhadores, o registro profissional, a orientação e coordenação dos serviços públicos e particulares de emprego, o estudo de mercado de trabalho, o treinamento profissional e o amparo ao trabalhador desempregado.

Além daquelas, existem tramitando no Congresso Nacional outros tantos projetos de lei regulamentando outras profissões.

Somos, por essas razões, favoráveis à sua aprovação, por se tratar de profissão da mais alta utilidade.

## II — Voto do Relator

Na forma das antecedentes razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.816, de 1981.

Sala da Comissão, 1.º de junho de 1982. — **Adhemar Ghisi**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 1.º de dezembro de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.816/81, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Geara, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Adhemar Ghisi, Relator; Túlio Barcelos, Maluly Neto, Nilson Gibson, Carneiro Arnaud, Octávio Torrecilla, Francisco Rollemberg, Vivaldo Frota, Benedito Marcílio, Edgard Amorim, Joel Lima, Júlio Costamilan, Rezende Monteiro e Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1982. — **Amadeu Geara**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar Ghisi**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Rejeitada a matéria  
destacada. Em 25.5.83.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero destaque para votação das expressões "elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias", constantes do item II do art. 2º da Subemenda Substitutiva da Comissão de Trabalho e Legislação Social à Emenda de Plenário. *ao Projeto 5816/81*

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983

Ílder do P.D.S.

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Arda a matéria desta -  
cada. Em 25.5.83.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requero destaque para votação das seguintes expressões do Projeto de Lei nº 5.816/81 a fim de compor a Subemenda Substituti da Comissão de Educação à Emenda de Plenário:

"letra G do art. 3º: administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade."

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983

Jorge Siqueira  
Membro do P.D.F.

Anexo à subemenda da C. de  
Educação e Cultura (substituída)  
com a reserva dos destaques, sendo  
rejeitada a mesma subemenda a ex-  
pressas palavras do item II do art. 3º e  
do parágrafo único da letra c, do art.  
3º; a redação pl. Em 25.5.83.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 5.816-B, de 1981

(Do Sr. Carlos Chiarelli)



Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da de n.º 1; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da subemenda da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto de Lei n.º 5.816-A, de 1981, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação em Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e



avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

c) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

d) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

e) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

f) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

g) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

h) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de: documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1.º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também, do art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea d do art. 1.º desta Lei, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data e respectiva publicação.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

Com a implantação do serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado, para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural, foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje Universidade Federal de Viçosa. Em 1960, a Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.

No decorrer dos anos e com a necessidade crescente desse profissional para atender aos programas de Extensão Rural, foram surgindo, no Brasil, também junto às Universidades Rurais, outros cursos superiores de Economia Doméstica, a saber: na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro — Km 47, RJ (1963); Faculdade Teresa D'Ávila — Lorena, São Paulo (1966); Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" — Universidade de São Paulo, SP (1967); Universidade Federal Rural de Pernambuco — Recife, PE (1971); Universidade Federal do Ceará — Fortaleza, CE (1972); União Pioneira de Integração Social — Brasília, DF (1973); Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão — Paraná (1975); Faculdade Teresa D'Ávila — Santo André, São Paulo (1976); Universidade de Passo Fundo — Passo Fundo, Rio Grande do Sul (1977), e Universidade Federal do Rio Grande do Norte — Natal, RN (1981), totalizando hoje 12 (doze) cursos que já graduaram, aproximadamente, 2.500 (dois mil e quinhentos) profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão.

Em 1966, o Ministério da Educação e Cultura homologou o currículo mínimo e a duração dos cursos de licenciatura plena, em Economia Doméstica, mediante a Portaria n.º 191/66, baseada no Parecer n.º 352/66, do Conselho Federal de Educação, reconhecendo o Ensino Superior de Economia Doméstica.

Os Economistas Domésticos do Brasil estão integrados por meio da Associação Brasileira de Economistas Domésticos — ABED. Esta Associação, criada em 1969, com o Registro Civil n.º 21.343, congrega os profissionais de nível superior de todo o País.



Com sede em Viçosa — MG, conta hoje a ABED com Seções Regionais nos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal e é membro da Federação Internationale pour L'Économie Familiale, sediada em Boulogne, na França.

Devido ao número expressivo de profissionais atuantes de Economia Doméstica e à necessidade cada vez maior de congregar a classe, desde 1962 estão sendo realizados Congressos Nacionais e Seminários de Estudos.

Nesses Seminários e Congressos tem sido analisado o papel do Economista Doméstico no processo de desenvolvimento nacional, sobretudo nestes últimos tempos, quando o rápido processo de industrialização por que tem passado a sociedade brasileira, acompanhada de uma progressiva urbanização, tem determinado mudanças no modo de vida de grande parte da população. Além disso, a estrutura distributiva de renda assimétrica tem contribuído para a degeneração das condições de habitação, alimentação, vestuário, higiene, saúde e educação.

Concomitantemente, a presença de grandes companhias no sistema de produção brasileira, aliada ao desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, vem dirigindo o comportamento da população para uma estrutura de consumo sofisticada, agravando seus problemas financeiros, com reflexos negativos em vários aspectos da vida familiar. Para melhorar a qualidade de vida, a família necessita ajustar-se aos novos padrões e valores que, a cada momento, lhe são impostos por estas rápidas mudanças sócio-econômicas.

Diante de tais fatos, estendeu-se o campo de atuação do Economista Doméstico que, solicitado pela sociedade brasileira, passou a visar, também, ao contingente populacional urbano.

Em face dessas mudanças, tornou-se necessário ampliar os objetivos da profissão. Com essa finalidade foi realizado no ano de 1974, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em Piracicaba — SP, o seminário "Novas Perspectivas das Ciências Domésticas no Desenvolvimento Nacional", sob o patrocínio, dentre outros, do Instituto Interamericano de Ciências Agrárias (IICA) e do Ministério da Educação e Cultura — Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU) — e coordenação da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS), órgão a que está filiada a maioria dos cursos superiores de Economia

Doméstica. Esse seminário, que contou com a participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento, permitiu o reconhecimento da importância dos profissionais de Economia Doméstica no desenvolvimento nacional.

A Economia Doméstica abrange, como área profissional, atividades especializadas que integram conhecimentos e técnicas provenientes das ciências exatas, biológicas, psicossociais, de tecnologia e das artes; visa ao desenvolvimento harmônico do homem em seu ambiente físico e sócio-cultural; focaliza as inter-relações familiares e o meio ambiente para efeito de análise, melhor utilização e desenvolvimento de recursos. Por meio de valores humanísticos, procura proporcionar às famílias oportunidade de desenvolver e dinamizar suas potencialidades, visando à melhoria da qualidade de vida e à efetiva participação do homem no contexto sócio-econômico.

Para alcançar seus objetivos, a Economia Doméstica se vale de processos educativos e administrativos que levam a família e os grupos sociais mais amplos a desenvolver a capacidade de tomada e execução de decisões para um efetivo aproveitamento de suas potencialidades materiais e humanas, com o propósito de racionalizar o uso de bens disponíveis em busca de novas alternativas para o bem-estar físico e social.

A profissão de Economista Doméstico é indispensável ao grupo familiar, de modo específico, em dois níveis:

a) no de subsistência — orientando de forma integrada, atividades que atendam às necessidades básicas da família: alimentação, vestuário, habitação e saúde;

b) no de promoção humana — desenvolvendo atividades que visem ao desenvolvimento familiar e ao bem-estar da coletividade.

O currículo de formação do Economista Doméstico enseja uma ampla visão dos problemas micro e macrosociais da família, fornecendo uma fecunda tecnologia social, cuja utilização tem despertado o interesse de órgãos governamentais, empresas públicas, privadas, cooperativas etc.

A política governamental, expressa nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, evidencia a preocupação do Governo em estabelecer diretrizes com o fim de promover a melhoria da qualidade de vida, especialmente das famílias de baixa renda, através de Política de Desenvolvimento Urbano, de Valorização de Recursos Humanos, Habitacional e de Defesa do Consumidor. Consis-



derando a participação dos Economistas Domésticos na execução desses programas, em cada um dos setores acima referidos, observa-se que esse profissional contribui, de forma significativa, para a concretização das metas estabelecidas pelo Governo.

Como agente de promoção da comunidade, a ação desse profissional é decisiva no que se refere ao uso racional dos recursos da família, requerido pela política de desenvolvimento rural e urbano. A ação educativa junto à comunidade tem contribuído para o alcance dos objetivos estabelecidos na política de desenvolvimento relativa à valorização dos recursos humanos, especialmente no que diz respeito à alimentação, à saúde e à habitação. A racionalização do uso da renda familiar possibilita o surgimento de recursos financeiros para fins de aquisição e melhor utilização da casa própria, atendendo à política habitacional do Governo. Minuto antes de ser enfatizado no País o problema da Defesa do Consumidor, os cursos de Economia Doméstica já preparavam seus profissionais, alertando-os contra a especulação do mercado, orientando as famílias na defesa de seus direitos e conscientizando-as de seus deveres perante a sociedade, além de capacitá-las a usar o seu poder de decisão, de forma correta, na escolha de um produto ou bem.

Em 1977, a Associação Brasileira de Economistas Domésticos (ABED) empreendeu um levantamento da situação dos Economistas Domésticos ao mercado de trabalho. De acordo com os resultados desse levantamento, o campo de atuação, as atividades desenvolvidas e funções exercidas por esses profissionais podem ser resumidos da seguinte forma:

**Magistério** — Os profissionais têm atuado tanto no nível superior como nos de 1.º e 2.º graus, lecionando disciplinas específicas de sua formação, na rede do ensino oficial e particular. Além de professor, tem exercido funções de direção, coordenação, assessoria e chefia de cursos.

**Pesquisa** — A atuação em projetos de pesquisa tem se processado ao nível de planejamento, assessoria, orientação e execução. Essas pesquisas têm sido feitas principalmente na área de consumo, habitação, saúde e alimentação.

**Desenvolvimento Rural e Urbano** — Em instituição de colonização e reforma agrária, de extensão rural, serviços assistenciais, em cooperativas, empresas públicas e privadas, os Economistas Domésticos vêm implantando, dirigindo, planejando, coordena-

ndo e executando programas educativos de Economia Doméstica, junto a grupos de jovens e famílias de comunidades rurais e urbanas. As atividades desenvolvidas focalizam principalmente a melhoria da alimentação, do vestuário, da higiene e saúde, da habitação, da administração do lar, da economia familiar e do desenvolvimento humano, visando especialmente à faixa populacional das famílias de baixa renda, tanto em instituições públicas como privadas.

**Educação do Consumidor** — Os Economistas Domésticos vêm planejando, coordenando e executando programas de informação, e educação do consumidor, focalizando aspectos como: orçamento doméstico, crediário, propaganda, seleção, compra e uso adequado de bens de consumo e melhor uso da moradia.

**Serviço de Alimentação** — Restaurantes de empresas industriais e comerciais vêm contratando Economistas Domésticos para o desempenho de atividades de planejamento físico, administração, supervisão e elaboração de cardápios.

**Indústria de Produtos Alimentícios** — Os profissionais em apreço vêm trabalhando em laboratórios de desenvolvimento de novos produtos e de controle de qualidade, procurando, sobretudo, atender às necessidades do consumidor. Em cozinhas experimentais, responsabilizam-se, não só pelo teste de produtos manufaturados, mas, também, pelo preparo dos mesmos em adequação com os equipamentos utilizados.

**Serviço de Promoção Social na Indústria e no Comércio** — Nesta área, os Economistas Domésticos vêm planejando, supervisionando e executando programas de assistência a famílias de industriários e comerciários, englobando atividades relacionadas com o ensino formal bem como ministrando cursos sobre Educação, Alimentação, Higiene, Vestuário e outros aspectos voltados para a vida familiar.

Senhores Deputados, sumariando o histórico da atividade desenvolvida pelos Economistas Domésticos e identificando as atribuições que de fato lhe são cometidas, em nome de milhares de peritos que prestam relevantes serviços ao País e particularmente respondendo ao apelo da Associação Brasileira de Economistas Domésticos, tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Casa o presente projeto de lei, que espero receba a acolhida unânime e o entusiasmo solidário de todos os porta-vozes do povo brasileiro.

Sala das Sessões,  
Chiarelli.

— Carlos

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

A proposição sob nosso exame visa a regulamentar o exercício da profissão de Economista Doméstico, de que há, no Brasil, cursos de graduação, inclusive pessoas tituladas com PhD no exterior.

Justificando-a, diz o seu ilustre Autor, Deputado Carlos Chiarelli:

“Com a implantação do serviço de extensão rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais e hoje a Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.”

Depois de referir-se à implantação dessa modalidade de ensino superior, em vários pontos do País, principalmente no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Pernambuco, no Ceará e, em 1973, em Brasília, como, antes, em Natal e em Passo Fundo, conclui lembrando que ela hoje totaliza doze cursos, “que já graduaram, aproximadamente, 2.500 profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão”.

Concluindo, salienta a necessidade de regulamentar-se uma modalidade profissional com tantas pessoas diplomadas no País.

A matéria foi distribuída às Comissões de Justiça, de Educação, e de Trabalho, cabendo-nos falar sobre as preliminares.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

No elenco de direitos e garantias individuais, exarados em nossa Constituição, beneficiando nacionais e estrangeiros, expressa o § 23 do art. 153:

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições que a lei estabelecer.”

Tal o escopo do projeto: regulamentar uma profissão.

Vasado em boa linguagem legal, cabendo à iniciativa a qualquer membro do Congresso Nacional, sem implicar em nenhuma invasão de competência, pronunciamos-nos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 5.816/81, de 1981.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1982.  
Péricles Gonçalves, Relator.



### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, opinou unanimemente pela constitucionalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.816/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Benjamim, Presidente; Antônio Dias, Bonifácio de Andrada, Nelson Morro, Osvaldo Melo, Adhemar Santillo, Antônio Mariz, Antônio Russo, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Tarcísio Delgado, Lidovino Fanton, Amadeu Geara, Roque Aras e Péricles Gonçalves.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1982.  
— Francisco Benjamim, Presidente — Péricles Gonçalves, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I — Relatório

O projeto sob exame, de autoria do Deputado Carlos Chiarelli, visa a disciplinar o exercício da profissão de Economista Doméstico, de nível superior.

Na justificativa, o autor identifica a necessidade do profissional em Economia Doméstica, a partir da implantação do Serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948 demandando a presença de profissional qualificado junto às famílias rurais, para desenvolver atividades de natureza educativa nas áreas de alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e funções correlatas.

A formação específica desse tipo de cursos humanos iniciou-se em 1952, com a criação da Escola Superior de Ciências Domésticas na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje Universidade Federal de Viçosa, experiência seguida, em 1960, pela Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas no Rio Grande do Sul, que implantou curso com a mesma finalidade.



Presentemente, consta a existência de 12 cursos, que já graduaram aproximadamente 2.500 profissionais.

Com o tempo foram ampliadas as funções de Economista Doméstico, cujos serviços, originariamente voltados com exclusividade para o meio rural, foram estendidos ao contingente populacional urbano.

Os profissionais da área vem-se congregando em torno de Associações, sob cujo patrocínio realizam congressos e seminários, os quais têm produzido vários estudos sobre o assunto, tendo como principal consequência a ampliação da faixa de competência, em função das profundas alterações operadas na estrutura familiar. Levantamentos feitos pela C.A.S.E., conforme enumera o autor do projeto revelam a atuação do Economista Doméstico em áreas bastante diversificadas como magistério, pesquisa desenvolvimento rural e urbano, educação do consumidor alimentação, indústria alimentar e promoção social na indústria e no comércio.

Ao ser apreciado na Comissão de Justiça, o projeto foi declarado constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

#### **Parecer**

No exame dos processos que tratam de regulamentação de profissões, tem sido praxe desta Comissão, ater-se aos aspectos mais educacionais, deixando a deliberação sobre o exercício propriamente dito da profissão a cargo da Comissão de Trabalho e Legislação Social onde é mais pertinente o exame mais aprofundado das prerrogativas como categoria profissional, reserva de mercado, atribuições específicas ou concorrentes etc.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura o principal aspecto a verificar é a existência de currículo mínimo, fixado pelo Conselho Federal de Educação.

No caso específico o currículo mínimo foi aprovado pelo Parecer n.º 191/66, como curso de licenciatura plena em Economia Doméstica.

Uma vez transformado em lei o presente projeto, cumprirá ao CFE promover a alteração do currículo mínimo a fim de prever e disciplinar a oferta do curso de Bacharelado e não apenas de licenciatura.

No mérito, não obstante nossa maior preocupação ser com a dimensão educacional, entendemos serem necessários alguns ajustamentos no projeto, dentro da orientação geral que tem prevalecido na preparação de leis dessa natureza.

Para tanto, são propostas emendas modificativas quanto aos seguintes pontos:

“Art. 1.º .....

c) a prerrogativa concedida aos licenciados até a data de publicação da lei para exercerem a profissão deverá ser condicionada a uma formação adequada em termos de estrutura curricular, a critério dos órgãos encarregados do registro profissional;

d) o direito de registro para as pessoas que, mesmo não diplomadas na data da lei, venham exercendo as atividades profissionais há mais de (cinco) anos, deverá restringir-se aos possuidores de formação superior em outras áreas.

Art. 2.º .....

III — o projeto concede ao Economista Doméstico o direito de lecionar a disciplina no ensino de 3.º grau. Entendemos que deva ser abolida a referência exclusiva ao grau, a fim de possibilitar a atividade docente também nas etapas anteriores do processo educacional.

Art. 4.º Trata-se do registro profissional. A regra é a criação dos Conselhos Federal e Regionais para fins de registro e fiscalização das atividades. Sem chegar a criá-los, a emenda prevê a existência de tais órgãos a critério das autoridades do setor.”

#### **II — Voto do Relator**

Votamos pela aprovação do projeto, com a adoção das emendas consolidadas no substitutivo em anexo.

Sala da Comissão 30 de junho de 1982. —  
**Rômulo Galvão, Relator.**

#### **SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) — aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em



curso devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente as atividades de Economista Doméstico há pelo menos 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em outra área.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projeto e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar, e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar disciplinas específicas integrantes do currículo de curso de Economia Doméstica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de Cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimentos de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação fica autorizada pela presente lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho;

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão 30 de junho de 1982. —  
**Rômulo Galvão**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 30 de junho de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei n.º 5.816/81, do Sr. Carlos Chiarelli, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lygia Lessa Bastos Presidente; João Faustino, Vice-Presidente; Braga Ramos, José Torres, A. H. Cunha Bueno, Darcílio Ayres, João Herculino, Luiz Baptista, Alcyr Pimenta, Rômulo Galvão, Bezerra de Melo, Carlos Sant'Ana e Álvaro Valle.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982. —  
**Lygia Lessa Bastos**, Presidente — **Rômulo Galvão**, Relator.



**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c venham exercendo efetivamente as atividades de Economista Doméstico há pelo menos 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em outra área;

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I) planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II) planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III) lecionar disciplinas específicas integrantes do currículo de cursos de Economia Doméstica, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de Cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete, também, ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e

avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimentos de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federais e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação fica autorizada pela presente lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 30 de junho de 1982.  
— Lygia Lessa Bastos, Presidente — Rômulo Galvão, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Carlos Chiarelli que, objetiva regulamentar o exercício da profissão de Economista Doméstico.

Estruturada originalmente em 7 (sete) artigos, a proposição assegura o exercício da profissão de Economista Doméstico aos seguintes portadores de diplomas:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similares no exterior, após a reavaliação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, à data da publicação desta lei (art. 1.º).

No art. 2.º, assim estabelece a competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor, para aquisição de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposi-

ções de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

No artigo 3.º, atribui competência residual a esta categoria profissional da seguinte forma, integrando equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Finalmente, no art. 4.º, dispõe que o exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de: documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1.º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também do art. 1.º desta lei.

Na justificação, argumenta o autor que com a implantação do serviço de extensão rural no Brasil, em 1948, houve necessidade de profissional qualificado para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

E que foi implantada em 1952 a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, e hoje a Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante





curso, com a finalidade de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural.

Posteriormente, essa modalidade de ensino superior foi implantada em outros pontos do País, como Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Ceará e, em 1973, em Brasília, que já formou aproximadamente 2.500 profissionais, o que reflete o crescente interesse social pela profissão.

Por essas e outras razões de elevado interesse social é que apresentou este projeto, regulamentando a profissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça obteve parecer favorável, unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, através de parecer do Relator designado, nobre Deputado Péricles Gonçalves.

Na Comissão de Educação e Cultura recebeu, também, parecer favorável à aprovação de acordo com o parecer do nobre Deputado Rômulo Galvão.

Compete-nos, nesta oportunidade, oferecer-lhe, também, parecer.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura veio aprimorar o projeto, no que concerne ao aspecto de sua competência, em nada prejudicando o mérito da matéria.

Efetivamente, modificou, apenas, os seguintes pontos:

No art. 1.º:

a) a prerrogativa concedida aos licenciados até a data de publicação da lei para exercer a profissão deverá ser condicionada a uma formação adequada em termos de estrutura curricular, a critério dos órgãos encarregados do registro profissional;

b) o direito de registro para as pessoas que, mesmo não diplomadas na data da lei, venham exercendo as atividades profissionais há mais de 5 (cinco) anos, deverá restringir-se aos possuidores de formação superior em outras áreas.

No art. 2.º:

a) o projeto concede ao Economista Doméstico o direito de lecionar a disciplina no ensino de 3.º grau. Deve ser abolida a referência exclusiva ao grau, a fim de possibilitar a atividade docente também nas etapas anteriores do processo educacional.

No art. 4.º:

Trata do registro profissional. A regra é: a criação dos Conselhos Federal e Regio-

nais para fins de registro e fiscalização das atividades. Sem chegar a criá-las, a emenda prevê a existência de tais órgãos a critério das autoridades do setor.

No que respeita ao mérito desta iniciativa, somos favoráveis à sua aprovação, eis que se reveste de elevado interesse social, sem a menor dúvida, devendo ser louvado o interesse do autor.

Na publicação do Ministério do Trabalho e Previdência Social — Departamento Nacional de Mão-de-Obra — “Legislação sobre Profissões” — se contam numerosíssimas profissões regulamentadas através de lei, algumas aparentemente menos importantes da que trata este projeto de lei, pois lhe incumbe a política de recursos humanos no âmbito dos trabalhos, a identificação de trabalhadores, o registro profissional, a orientação e coordenação dos serviços públicos e particulares de emprego, o estudo de mercado de trabalho, o treinamento profissional e o amparo ao trabalhador desempregado.

Além daquelas, existem tramitando no Congresso Nacional outros tantos projetos de lei regulamentando outras profissões.

Somos, por essas razões, favoráveis à sua aprovação, por se tratar de profissão de mais alta utilidade.

## II — Voto do Relator

Na forma das antecedentes razões apresentadas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.816, de 1981.

Sala da Comissão, 1.º de junho de 1982. — **Adhemar Ghisi**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 1.º de dezembro de 1982, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.816/81, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gears, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Adhemar Ghisi, Relator; Túlio Barcelos, Maluly Neto, Nilson Gibson, Carneiro Arnaud, Octávio Torrecilla, Francisco Rollemberg, Vivaldo Frota, Benedito Marcílio, Edgard Amorim, Joel Lima, Júlio Costamilan, Rezende Monteiro e Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 1.º de dezembro de 1982. — **Amadeu Gears**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Adhemar Ghisi**, Relator.

EMENDAS OFERECIDAS  
PLENÁRIO

N.º 1

Dê-se ao **caput** do art. 2.º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões igualmente habilitadas:”

Sala das Sessões, — **Jorge Arbage**,  
Líder do PDS.

● presente emenda visa preservar o equilíbrio que deve existir entre as profissões. Hoje, com a especialização profissional, é muito perigoso, ao regulamentar uma profissão, atribuir com exclusividade competências que podem abranger as de outras profissões igualmente habilitadas.

Dê-se ao **caput** do art. 2.º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo do direito assegurado em lei aos exercentes de outras profissões: .....

**Justificação**

O elenco de especialidades cujo exercício busca o projeto, em seu art. 2.º, tornar privativo dos registrados como Economista Doméstico é de tal amplitude que avança mesmo no campo de trabalho já reservado em lei a outras profissões.

● Uma vez transformado em lei o presente projeto poder-se-ia entender, face às leis editadas anteriormente, revogados os direitos assegurados em lei a outros profissionais que pudessem ter a mesma definição, em termos de abrangência, da fixada no art. 2.º ora sob proposta de modificação.

Para evitar tão danosa consequência, que poderia vir a retirar, entre outros, dos profissionais diplomados em Economia, em Nutricionismo, em Assistência Social, Engenharia Agrônômica, a reserva de campo de trabalho que a lei já lhes assegurou, estamos propondo a presente Emenda que esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares, necessário à sua aprovação.

● Em face da justiça que emana da presente proposição estamos certo de sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1983. —  
**Ruy Côdo — Darcy Passos.**

PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**I — Relatório**

Foram oferecidas em plenário duas emendas ao Projeto de Lei n.º 5.816-A, de 1981, a saber:

— a de n.º 1, do nobre Deputado Jorge Arbage oferecendo nova redação ao **caput** do art. 2.º da proposição a fim de declarar que o elencado nesse artigo será da competência do Economista Doméstico, “sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas”;

— a de n.º 2, dos nobres colegas Darcy Passos e Ruy Côdo, ao mesmo **caput**, acrescentando a seguinte expressão: “sem prejuízo do direito assegurado em lei aos exercentes de outras profissões”.

As justificativas ressaltam o desejo de serem preservados direitos já adquiridos por outros profissionais.

É o relatório.

**II — Voto do Relator**

Ambas as emendas, que estão lavradas em adequada técnica legislativa, obedeceram às normas constitucionais referentes à competência de iniciativa (art. 56) e à legitimidade da União para editar textos legais sobre a matéria (art. 8.º, XVII, r), através da elaboração de lei ordinária (art. 46, III).

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas n.º 1 e n.º 2, de plenário, ao Projeto de Lei n.º 5.816-A/81. No mérito, opino pela aprovação da Emenda n.º 1, por estar lavrada em melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão 10 de maio de 1983. —  
Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei n.º 5.816-A/81, e, no mérito, pela aprovação da de n.º 1, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Bonifácio de Andrada — Presidente, Brabo de Carvalho — Vice-Presidente, Aluízio Campos Armando Pinheiro, Arnaldo Maciel, Brandão Monteiro, Djalma Bessa, Egí-



dió Ferreira Lima, Elquisson Soares, Gasthorne Righi, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Hamilton Xavier, João Gilberto, Jorge Arbage, Jorge Carone, José Melo, José Tavares, Júlio Martins, Mário Assad, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Pimenta da Veiga, Plínio Martins, Rondon Pacheco, Sérgio Murilo e Valmor Giavarina.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1983. —  
Deputado **Bonifácio de Andrada**, Presidente —  
Deputado **Nilson Gibson**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I — Relatório

Ao final da legislatura passada, veio ao exame desta Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei n.º 5.816-A/81, de autoria do então Deputado Carlos Chiarelli, visando à regulamentação do exercício da profissão de Economista Doméstico.

A matéria logrou aprovação neste órgão técnico, na forma de substitutivo, mas ao ser submetida à decisão do Plenário da Câmara, após transitar pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, foi objeto de duas emendas, ambas com a finalidade de modificar o art. 2.º, que disciplina as atribuições profissionais do Economista Doméstico.

Para maior clareza do assunto, reproduzimos, a seguir, o texto do "caput" do art. 2.º, tal como se encontra no projeto original e o teor das emendas apresentadas:

#### Projeto Original:

"Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico".

#### Emenda do Deputado Jorge Arbage:

"Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões igualmente habilitadas".

#### Emenda dos Deputados Ruy Codo e Darcy Passos:

"Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo do direito assegurado em lei aos exercentes de outras profissões".

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Nilson Gibson, concordando com o mérito de ambas, propôs a aprovação da primeira das duas emendas, por lhe parecer "lavrada em melhor técnica legislativa".

#### Parecer

São frequentes os casos de competência concorrente na regulamentação das profis-

sões, especialmente naquelas que pertencem a um campo de conhecimento similar, compondo o que se poderia chamar de "família de profissões".

Daí a tendência que tem sido observada, inclusive nas decisões desta Comissão e do Congresso Nacional, de em vários casos conceder-se a "permissão" para o desempenho de determinadas atribuições, sem que isso signifique a "exclusividade".

Tal é o espírito das emendas de plenário ora relatadas, ao abrir o leque de competência para profissões assemelhadas.

Pareceu-nos adequada a resolução da Comissão de Justiça, ao propor a aprovação da emenda n.º 1, por conter "em melhor técnica legislativa", o disposto na emenda n.º 2.

O sentido da modificação é o de que outras profissões, pelos objetivos da carreira e pela estrutura do currículo, possam ter idênticas atribuições.

Uma salvaguarda, entretanto, deve ser feita, sob pena de ficarem seriamente comprometidas as prerrogativas dos Economistas Domésticos: é a de que a competência de outras categorias profissionais congêneres seja assegurada por lei. A expressão "igualmente habilitadas", contida na emenda n.º 1, faz com que o assunto seja tratado, com o mesmo efeito, a níveis diferentes — o nível de regulamentação legal e o meramente curricular. Daí propormos que o art. 2.º passe a ser redigido nos seguintes termos:

"Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões igualmente habilitadas em lei".

Entretanto, decorrido algum tempo da aprovação do projeto original por esta Comissão, verificamos a conveniência de introduzir outras modificações que lhe darão maior unidade orgânica, sem comprometer o seu sentido global.

Para essa finalidade é que propomos a adoção da subemenda substitutiva, em anexo, na qual, além da alteração supra, referente ao art. 2.º, são propostas algumas outras alterações e reestruturados os demais dispositivos.

### II — Voto do Relator

Somos pela aprovação do projeto, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1983. —  
**Rômulo Galvão**, Relator.



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA  
À EMENDA DE PLENÁRIO  
AO PROJETO DE LEI  
N.º 5.816-A/81

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em áreas de ciências sociais;

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

— planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, projetos e pesquisas de Economia Doméstica, incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II — integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa, de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida

da família, elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias, estabelecimentos de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico, serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III — lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela letra "d" do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por Decreto, fica autorizada por esta lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica a ser observado em todo o País.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1983. —  
**Rômulo Galvão, Relator.**

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 18 de maio de 1983, opinou, unanimemente, pela



aprovação, com Emenda Substitutiva, das Emendas de Plenário ao Projeto de Lei n.º 5.816-A, de 1981, de autoria do Sr. Carlos Chiarelli, que “dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências”, nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados João Faustino, Presidente; Ferreira Martins, Vice-Presidente; Rômulo Galvão, Eraldo Tinoco, Marcio Braga, João Herculino, Walter Casanova, Luiz Dulci, Randalfo Bittencourt, Francisco Dias, Wall Ferraz, Celso Peçanha, Salvador Julianelli, Dionísio Hage e Oly Facchin.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1983. — João Faustino, Presidente — Rômulo Galvão, Relator.

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data de publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais;

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Domésti-

ca, incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II — integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa, de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família, elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias, estabelecimentos de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico, serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III — lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela letra “d” do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por Decreto, fica autorizada por esta lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho;

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente perante tais órgãos, obrigando inclusive aos que estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de



Economia Doméstica a ser observado em todo o País.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1983. — **João Faustino**, Presidente. — **Rômulo Galvão**, Relator.

## PARCELA DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I e II — Relatório e Voto do Relator

Em exame emendas de plenário ao projeto em epígrafe já aprovado por este Órgão Técnico.

A emenda apresentada pelo Deputado Jorge Arbage é adotada pelo Deputado Ruy Codo em proposição idêntica, pretende especificar que as atribuições dos profissionais de que trata a lei são fixadas sem prejuízo de outros profissionais igualmente habilitados.

A Comissão de Educação e Cultura adota as emendas e apresenta uma subemenda substitutiva através da qual aprimora a redação do próprio projeto escoimando-o de quaisquer arestas que pudessem envolver conflitos com outras profissões já regulamentadas.

Em assim sendo, julgando ter sido bem oportuna a emenda apresentada em plenário e mais ainda a subemenda da Comissão de Educação e Cultura proponho a esta Comissão, sem maiores considerações, porque desnecessárias, tendo em vista que a proposição oferecida pela referida Comissão por si só se explica, a aprovação da emenda de plenário, com adoção da subemenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 19 de maio de 1983. — **Adhemar Ghisi**.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária, de sua Turma "B", realizada em 19-5-83, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.816-A/81, Emendas de Plenário com adoção da Subemenda Substitutiva oferecida pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Relator.

Etiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bom, Presidente, Adhemar Ghisi, Relator, Francisco Amaral, Airon Rios, Fernando Bastos, Ronaldo Canedo, Amadeu Geara, Cássio Gonçalves, Luiz Henrique, Nelson Wedekin, Sebastião Ataíde, e Ivo Vanderlinde.

Sala da Comissão, 19 de maio de 1983. — **Djalma Bom**, Presidente — **Adhemar Ghisi**, Relator.

*inclusão da letra da lei 2.º ao projeto em vigor para não fugir do âmbito de aplicação*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 5.816-B, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.816-C, de 1981

*Arda. Em 07.6.83.*



Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c deste artigo, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I - planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica, incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II - integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa das seguintes atividades: de extensão e desenvolvimento rural e urbano; de projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família; de administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade; de estabelecimento de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; de serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III - lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único - O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela alínea d do art. 1º desta lei.

Art. 3º - É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Art. 4º - O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 1º - Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por esta lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5º - O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica a ser observado em todo o país.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de maio de 1983.

Presidente

Relator




Brasília, 08 de junho de 1983.

Nº 249  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 5.816-C, de 1981.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.816-C, de 1981, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

  
FERNANDO LYRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HENRIQUE SANTILLO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

CARLOS CHIARELLI

ANEXAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

15.12.81

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 16.12.81, pág. 15017, col. 02

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

23.12.81

É lido e vai a imprimir.

DCN 23.12.81, pág. 15225, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11.03.82

Distribuído ao relator, Dep PÉRICLES GONÇALVES.

DCN 20.03.82, pág. 1208, col. 01

PLENÁRIO

02.04.82

Fala o Dep. PEDRO CORREA, para uma comunicação.

DCN 03.04.82, pág. 1763, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

28.04.82

Aprovação unanimemente parecer do relator, Dep. PÉRICLES GONÇALVES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 08.05.82, pág. 3042, col. 02

Vide Verso ...



ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

09.06.82

Distribuído ao relator, Dep. RÔMULO GALVÃO.

DCN 01.07.82, pag 5750, col 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

30.06.82

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep RÔMULO GALVÃO, com Substitutivo.

DCN 01.07.82, pag 5749, col 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

13.08.82

Avocado pelo Dep. ADHEMAR GHISI.

DCN 21.08.82, pag. 6812, col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

01.12.82

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADHEMAR GHISI.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.03.83

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(Pl. 5.816-A/81)

DCN 03.03.83, pag. 0059, col. 03

PLENÁRIO

27.04.83

O Sr Presidente anuncia a Discussão única.

Discussão do projeto pelos Dep. Ruy Codo, Darcy Passos e Jorge Arbage.

Questão de Ordem do Dep. Ruy Codo.

Encerrada a discussão.

O Projeto recebeu 02 Emendas de Plenário, sendo a de nº 01, do Dep. Jorge Arbage, e a nº 02, dos Dep. Ruy Codo e Darcy Passos.  
Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.

DCN 28.04.83, pag. 2446, col. 02



ANEXO I  
ANEXO II  
ANEXO III  
ANEXO IV  
ANEXO V  
ANEXO VI  
ANEXO VII  
ANEXO VIII  
ANEXO IX  
ANEXO X  
ANEXO XI  
ANEXO XII  
ANEXO XIII  
ANEXO XIV  
ANEXO XV  
ANEXO XVI  
ANEXO XVII  
ANEXO XVIII  
ANEXO XIX  
ANEXO XX  
ANEXO XXI  
ANEXO XXII  
ANEXO XXIII  
ANEXO XXIV  
ANEXO XXV  
ANEXO XXVI  
ANEXO XXVII  
ANEXO XXVIII  
ANEXO XXIX  
ANEXO XXX  
ANEXO XXXI  
ANEXO XXXII  
ANEXO XXXIII  
ANEXO XXXIV  
ANEXO XXXV  
ANEXO XXXVI  
ANEXO XXXVII  
ANEXO XXXVIII  
ANEXO XXXIX  
ANEXO XL  
ANEXO XLI  
ANEXO XLII  
ANEXO XLIII  
ANEXO XLIV  
ANEXO XLV  
ANEXO XLVI  
ANEXO XLVII  
ANEXO XLVIII  
ANEXO XLIX  
ANEXO L  
ANEXO LI  
ANEXO LII  
ANEXO LIII  
ANEXO LIV  
ANEXO LV  
ANEXO LVI  
ANEXO LVII  
ANEXO LVIII  
ANEXO LIX  
ANEXO LX  
ANEXO LXI  
ANEXO LXII  
ANEXO LXIII  
ANEXO LXIV  
ANEXO LXV  
ANEXO LXVI  
ANEXO LXVII  
ANEXO LXVIII  
ANEXO LXIX  
ANEXO LXX  
ANEXO LXXI  
ANEXO LXXII  
ANEXO LXXIII  
ANEXO LXXIV  
ANEXO LXXV  
ANEXO LXXVI  
ANEXO LXXVII  
ANEXO LXXVIII  
ANEXO LXXIX  
ANEXO LXXX  
ANEXO LXXXI  
ANEXO LXXXII  
ANEXO LXXXIII  
ANEXO LXXXIV  
ANEXO LXXXV  
ANEXO LXXXVI  
ANEXO LXXXVII  
ANEXO LXXXVIII  
ANEXO LXXXIX  
ANEXO XL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

04.05.83 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN 14.05.83, pág. 3325, col. 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)

05.05.83 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das duas emendas e, no mérito, pela aprovação da de nº 1.

DCN 14.05.83, pág. 3325, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emendas de Plenário)

18.05.83 Distribuído ao relator, Dep. RÔMULO GALVÃO.

DCN 21.05.83, pág. 3753, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emendas de Plenário)

18.05.83 Aprovado unanimemente o parecer favorável com subemenda substitutiva do relator, Dep. RÔMULO GALVÃO, ressalvados os destaques: expressão "em área de ciências sociais" letra "d" art. 1º e todo o artigo 3º.

DCN 21.05.83, pág. 3757, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emendas de Plenário)

18.05.83 Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR GHISI.

DCN

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (EMENDA DE PLENÁRIO)

19.05.83 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ADHEMAR GHISI, com adoção da subemenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura.

DCN

VIDE VERSO...



30.05  
ANDAMENTO  
CAMARA DOS DEPUTADOS  
Seção de Sinopse

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.05.83

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. Pareceres à EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da nº 01; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da subemenda da Comissão de Educação e Cultura. (PL. 5816-B/81)

DCN 20.05.83, pag. 3593, col. 03

PLENÁRIO

25.05.83

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão única.

Rejeitado o requerimento do Dep. Hélio Manhães, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões.

Sobre a Mesa requerimento do Dep. Jorge Arbage, na qualidade de Líder do PDS, solicitando destaque para a votação as expressões: "elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias", constantes do item II do art. 2º da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura.

Sobre a Mesa requerimento do Dep. Jorge Arbage, na qualidade de Líder do PDS, solicitaado destaque para a votação das expressões: "administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família, na comunidade", constantes da Letra G do art. 3º do projeto.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Ruy Codo e Earcy Passos.

Em votação a Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura, ressalvados os destaques: APROVADA.

Em votação o destaque nº 01: REJEITADO.

Em votação o destaque nº 02: APROVADO.

Prejudicaças as demais proposições e o projeto.

Vai à Redação Final.

DCN 26.05.83, pag. 4003, col. 03

CONTINUA...



CALENDÁRIO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

30.05.83

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.

DCN

PLENÁRIO

07.06.83

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 5816-C/81)

DCN

08.06.83

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 249

DCN





Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c deste artigo, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais.

Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I - planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica, incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela



2.

família, e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II - integrar, com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa das seguintes atividades: de extensão e desenvolvimento rural e urbano; de projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família; de administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade; de estabelecimento de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; de serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III - lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único - O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela alínea d do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 4º - O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica, a ser observado em todo o País.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de setembro de 1983.

Mensagem nº 124, de 1983-CN



MENSAGEM Nº 362

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 5.816, de 1981 (nº 57, de 1983, no Senado Federal), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".

A regulamentação de uma profissão pressupõe a existência de titulados na área específica. Relativamente à titulação em Economia Doméstica, o que existe, na realidade, são cursos de licenciatura reconhecidos no País, que formam professores na área.

Eventuais cursos de bacharelado devem ser encarados à luz da distinção firmada em jurisprudência do Conselho Federal de Educação entre "bacharelado acadêmico" e "bacharelado profissionalizante". O curso de bacharelado acadêmico volta-se a algumas áreas de conhecimentos básicos, estudados em si mesmos e não em suas aplicações técnicas. Não visa, portanto, à formação profissional, no que se distinguem, inequivocamente, dos cursos de bacharelado profissionalizante.

A jurisprudência firmada pelo Conselho Federal de Educação dá abrigo aos cursos de bacharelado em Economia Do



- 2 -

méstica que tenham sido criados em instituições que já ofereçam licenciatura plena em funcionamento, devidamente reconhecida. Entretanto, há que considerar que tais cursos são eminentemente acadêmicos e não possuem endereçamento profissional, pois que para este se exige prévia aprovação dos Planos de Curso através daquele Conselho.

Relativamente ao bacharelado em Ciências Domésticas e em Economia Doméstica - não reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação - é forçoso concluir-se que se trata de bacharelado acadêmico, sem efeito profissionalizante.

Diante da inexistência de titulados legalmente habilitados ao exercício da profissão, o projeto perde seu objeto.

De outra parte, está caracterizada, a partir desse fato, a falta de interesse público na atividade profissional em questão. Dito interesse seria capaz de justificar, como razão de ordem superior, a necessidade de ser reservado o exercício da atividade a um tipo específico de profissional caracterizado em lei.

Da análise do art. 2º e incisos resulta a conclusão de que a competência que se pretendeu atribuir ao profissional em questão é de alto grau de fluidez, eis que não existem atribuições específicas inerentes ao profissional que o projeto pretende caracterizar.

As causas dessa precária caracterização encontram raízes, sem dúvida, no desejo de definir-se, em lei, uma exclusividade de competência quando ela inexiste de fato.

Observa-se, ainda, que o projeto confunde as titulações de bacharel e licenciado.

Assim é que no art. 1º, item "c", é assegurado



- 3 -

ao portador de licenciatura plena em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, o exercício da profissão de "Economista Doméstico", quando a licenciatura habilita, tão-somente, ao exercício do magistério.

E, de outra parte, prevê, também, o projeto, que o "Economista Doméstico", portador de diploma de bacharel, possa lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos dos cursos de Economia Doméstica e Educação do Lar. Ora, essa possibilidade é negada pela legislação vigente, mesmo aos licenciados, conforme opinião do Conselho Federal de Educação.

Com efeito, segundo aquele Colegiado, as matérias e disciplinas que integram o currículo de licenciatura em Economia Doméstica são ministradas na dosagem mínima para atingir os objetivos específicos do curso, que são os de formar o professor da disciplina Economia Doméstica e Educação Familiar, ministrada no ensino de 1º e 2º graus.

Daí porque o licenciado - e menos ainda o bacharel, ao qual falta a formação pedagógica -, não pode ser tido como professor de cada uma das matérias específicas que compõem o currículo global do curso.

O que se percebe, em última análise, quando o Projeto permite ao licenciado exercer a profissão de economista e ao bacharel exercer o magistério, é o desejo de criar um campo de trabalho, na ausência de campo específico, para o profissional que a proposta concebeu.

Não fossem suficientes os argumentos apresentados, haveria ainda a ponderar a impropriedade da denominação "Economista Doméstico" para designar a profissão cujo exercício se pretende regulamentar. Isso porque, ainda quando superados - se o forem um dia - os fatos que contra-indicam, ho



je, a regulamentação pleiteada, o bacharel em Economia Doméstica não poderia, mesmo assim, denominar-se Economista Doméstico, vez que o título de Economista já é próprio de profissionais com formação específica e aprofundada em Ciências Econômicas.

Em termos de denominação que enseje o exercício profissional na área de Economia Doméstica, o que existe hoje é, ou a titulação como Técnico em Economia Doméstica, (formação a nível de 2º grau) ou a titulação como Professor de Economia Doméstica (formação superior a nível de licenciatura), não tendo fundamento a titulação de bacharel nessa área, com efeito profissionalizante.

Essas, as razões de interesse público que me impõem a negar sanção ao projeto e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 04 de outubro de 1983.

José Figueiredo



PROJETO DE LEI

Nº 5.816/81, na Câmara dos Deputados  
Nº 57/83, no Senado Federal

EMENTA:

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

AUTOR:

Deputado Carlos Chiarelli

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 15.12.81 - DCN (Seção I) de 16.12.81

COMISSÕES:

Constituição e Justiça  
Educação e Cultura  
Trabalho e Legislação Social  
Redação

RELATORES:

Deputado Péricles Gonçalves  
Deputado Rômulo Galvão  
Deputado Adhemar Ghisi  
Deputado José Carlos Vasconcelos

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 09.06.83 - DCN (Seção II) de 10.06.83

COMISSÕES:

Constituição e Justiça  
  
Educação e Cultura  
  
Legislação Social  
  
Redação

RELATORES:

Senador Passos Porto  
(Parecer nº 707/83)  
Senador Aderbal Jurema  
(Parecer nº 743/83, sobre as emendas)  
Senador João Calmon  
(Parecer nº 708/83  
(Parecer nº 744/83, sobre as emendas)  
Senador Jutahy Magalhães  
(Parecer nº 709/83)  
(Parecer nº 745/83, sobre as emendas)  
Senador Alberto Silva  
(Parecer nº 751/83)

DEVOLUÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM EMENDAS DO SENADO FEDERAL

26.08.83 - Através do Ofício nº SM/611/83



TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

LEITURA DAS EMENDAS DO SENADO: 29.08.83 - DCN (Seção I) de 30.08.83

COMISSÕES:

Constituição e Justiça  
Educação e Cultura  
Trabalho e Legislação Social  
Redação

RELATORES:

Deputado Nilson Gibson  
Deputado Rômulo Galvão  
Deputado Cássio Gonçalves  
Deputado José Carlos Vasconcelos

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO: 14.09.83 - através da Câmara dos Deputados

VETO TOTAL - Mensagem nº 124/83-CN  
(nº 362/83, na origem)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES:

Passos Porto  
Jutahy Magalhães  
Álvaro Dias

DEPUTADOS:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:



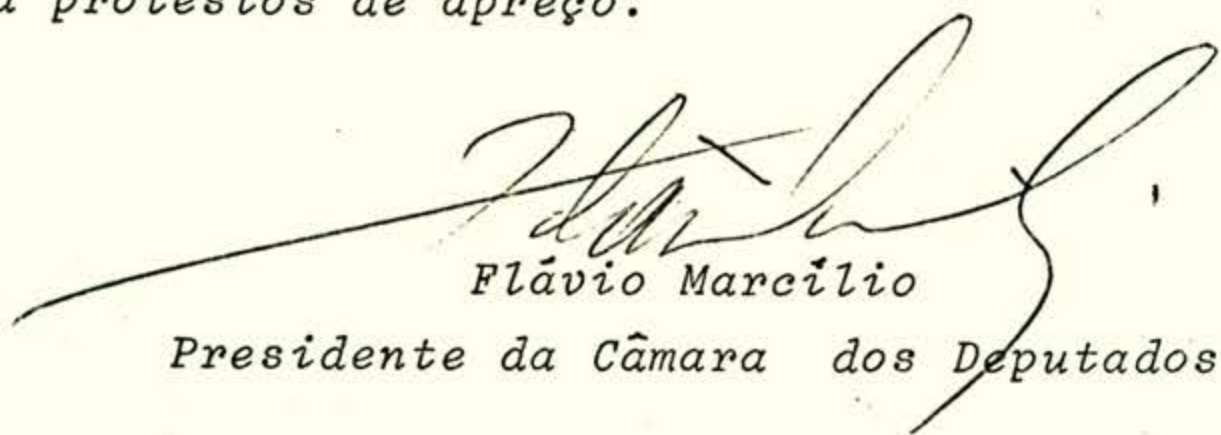
GP-0- 2386

Brasília, 10 de outubro de 1983

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação constante do Ofício CN/Nº 116, de 06 do corrente, comunico a Vossa Excelência que indico os Senhores Deputados Nilson Gibson, João Herculino e João Carlos de Carli para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 816, de 1981, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

  
Flávio Marcílio  
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Nilo Coelho  
Presidente do Senado Federal

vra



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.816, de 1981

(Do Sr. Carlos Chiarelli)

**Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, com licenciatura plena, realizada até a data de publicação desta lei, em estabelecimento de ensino superior, oficiais e reconhecidos;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c, venham exercendo efetivamente, há mais de 5 (cinco) anos, atividades de Economista Doméstico, até a data da publicação desta lei.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;



II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. É direito do Economista Doméstico ocupar, nas instituições de Ensino Superior, cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de cursos de Economia Doméstica em instituições públicas e privadas, ressalvadas as disposições de seus Regimentos Internos ou Estatutos.

Art. 3.º Compete também ao Economista Doméstico integrar equipes de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

c) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional estadual, regional ou setorial que interferem na qualidade de vida da família;

d) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias;

e) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

f) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

g) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

h) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de: documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1.º ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d, também, do art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea d do art. 1.º desta Lei, a regulamentação desta Lei disporá



sobre os meios e modos da devida comprovação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data e respectiva publicação.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Com a implantação do serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qualificado, para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.

Com o objetivo de preparar esse profissional para atender às necessidades básicas da família rural, foi implantada, em 1952, a primeira Escola Superior de Ciências Domésticas, na Universidade Rural do Estado de Minas Gerais, hoje, Universidade Federal de Viçosa. Em 1960, a Universidade Rural do Sul, atual Universidade Federal de Pelotas, Rio Grande do Sul, criou semelhante curso, com a mesma finalidade.

No decorrer dos anos e com a necessidade crescente desse profissional para atender aos programas de Extensão Rural, foram surgindo, no Brasil, também junto às Universidades Rurais, outros cursos superiores de Economia Doméstica, a saber: na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro — Km 47, RJ (1963); Faculdade Teresa D'Ávila — Lorena, São Paulo (1966); Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" — Universidade de São Paulo, SP (1967); Universidade Federal Rural de Pernambuco — Recife, PE (1971); Universidade Federal do Ceará — Fortaleza, CE (1972); União Pioneira de Integração Social — Brasília, DF (1973); Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão — Paraná (1975); Faculdade Teresa D'Ávila — Santo André, São Paulo (1976); Universidade de Passo Fundo — Passo Fundo, Rio Grande do Sul (1977), e Universidade Federal do Rio Grande do Norte — Natal, RN (1981), totalizando hoje 12 (doze) cursos que já graduaram, aproximadamente, 2.500 (dois mil e quinhentos) profissionais, o que demonstra o crescente interesse social pela profissão.

Em 1966, o Ministério da Educação e Cultura homologou o currículo mínimo e a duração dos cursos de licenciatura plena, em Economia Doméstica, mediante a Portaria n.º 191/66, baseada no Parecer n.º 352/66, do Conselho Federal de Educação, reconhecendo o Ensino Superior de Economia Doméstica.

Os Economistas Domésticos do Brasil estão integrados por meio da Associação Brasileira de Economistas Domésticos — ABED. Esta Associação, criada em 1969, com o Registro Civil n.º 1.343, congrega os profissionais de nível superior de todo o País.

Com sede em Viçosa — MG, conta roje a ABED com Seções Regionais nos Estados do Ceará, Rio de Janeiro, Espírito Santo,



Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pernambuco e Distrito Federal e é membro da Fédération Internationale pour L'Économie Familiale, sediada em Boulogne, na França.

Devido ao número expressivo de profissionais atuantes de Economia Doméstica e à necessidade cada vez maior de congregar a classe, desde 1962 estão sendo realizados Congressos Nacionais e Seminários de Estudos.

Nesses Seminários e Congressos tem sido analisado o papel do Economista Doméstico no processo de desenvolvimento nacional, sobretudo nestes últimos tempos, quando o rápido processo de industrialização por que tem passado a sociedade brasileira, acompanhada de uma progressiva urbanização, tem determinado mudanças no modo de vida de grande parte da população. Além disso, a estrutura distributiva de renda assimétrica tem contribuído para a degeneração das condições de habitação, alimentação, vestuário, higiene, saúde e educação.

Concomitantemente, a presença de grandes companhias no sistema de produção brasileira, aliada ao desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, vem dirigindo o comportamento da população para uma estrutura de consumo sofisticada, agravando seus problemas financeiros, com reflexos negativos em vários aspectos da vida familiar. Para melhorar a qualidade de vida, a família necessita ajustar-se aos novos padrões e valores que, a cada momento, lhe são impostos por estas rápidas mudanças sócio-econômicas.

Diante de tais fatos, estendeu-se o campo de atuação do Economista Doméstico que, solicitado pela sociedade brasileira, passou a visar, também, ao contingente populacional urbano.

Em face dessas mudanças, tornou-se necessário ampliar os objetivos da profissão. Com essa finalidade foi realizado no ano de 1974, na Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiróz", em Piracicaba — SP, o seminário "Novas Perspectivas das Ciências Domésticas no Desenvolvimento Nacional", sob o patrocínio, dentre outros, do Instituto Interamericano de Ciências Agrárias (IICA) e do Ministério da Educação e Cultura — Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU) — e coordenação da Associação Brasileira de Educação Agrícola Superior (ABEAS), órgão a que está filiada a maioria dos cursos superiores de Economia Doméstica. Esse seminário, que contou com a participação de especialistas de diversas áreas do conhecimento permitiu o reconhecimento da importância dos profissionais de Economia Doméstica no desenvolvimento nacional.

A Economia Doméstica abrange, como área profissional, atividades especializadas que integram conhecimentos e técnicas provenientes das ciências exatas, biológicas, psicossociais de tecnologia e das artes; visa ao desenvolvimento harmônico do homem em seu ambiente físico e sócio-cultural; focaliza as inter-relações familiares e o meio-ambiente para efeito de análise, melhor utilização e desenvolvimento de recursos. Por meio de valores humanísticos, procura proporcionar às famílias oportunidade de desenvolver e dinamizar suas potencialidades, visando à melhoria da qualidade de vida e à efetiva participação do homem no contexto sócio-econômico.



Para alcançar seus objetivos, a Economia Doméstica se vale de processos educativos e administrativos que levam a família e os grupos sociais mais amplos a desenvolver a capacidade de tomada e execução de decisões para um efetivo aproveitamento de suas potencialidades materiais e humanas, com o propósito de racionalizar o uso de bens disponíveis em busca de novas alternativas para o bem-estar físico e social.

A profissão de Economista Doméstico é indispensável ao grupo familiar, de modo específico, em dois níveis:

a) no de subsistência — orientando, de forma integrada, atividades que atendam às necessidades básicas da família: alimentação, vestuário, habitação e saúde;

b) no de promoção humana — desenvolvendo atividades que visem ao desenvolvimento familiar e ao bem-estar da coletividade.

O currículo de formação do Economista Doméstico enseja uma amp'la visão dos problemas micro e macrosociais da família, fornecendo uma fecunda tecnologia social, cuja utilização tem despertado o interesse de órgãos governamentais, empresas públicas, privadas, cooperativas etc.

A política governamental, expressa nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, evidencia a preocupação do Governo em estabelecer diretrizes com o fim de promover a melhoria da qualidade de vida, especialmente das famílias de baixa renda, através de Política de Desenvolvimento Urbano, de Valorização de Recursos Humanos, Habitacional e de Defesa do Consumidor. Considerando a participação dos Economistas Domésticos na execução desses programas, em cada um dos setores acima referidos, observa-se que esse profissional contribui, de forma significativa, para a concretização das metas estabelecidas pelo Governo.

Como agente de promoção da comunidade, a ação desse profissional é decisiva no que se refere ao uso racional dos recursos da família, requerido pela política de desenvolvimento rural e urbano. A ação educativa junto à comunidade tem contribuído para o alcance dos objetivos estabelecidos na política de desenvolvimento relativa à valorização dos recursos humanos, especialmente no que diz respeito à alimentação, à saúde, e à habitação. A racionalização do uso da renda familiar possibilita o surgimento de recursos financeiros para fins de aquisição e melhor utilização da casa própria, atendendo à política habitacional do Governo. Muito antes de ser enfatizado no País o problema da Defesa do Consumidor, os cursos de Economia Doméstica já preparavam seus profissionais, alertando-os contra a especulação do mercado, orientando as famílias na defesa de seus direitos e conscientizando-as de seus deveres perante a sociedade, além de capacitá-las a usar o seu poder de decisão, de forma correta, na escolha de um produto ou bem.

Em 1977, a Associação Brasileira de Economistas Domésticos (ABED) empreendeu um levantamento da situação dos Economistas Domésticos ao mercado de trabalho. De acordo com os resultados desse levantamento, o campo de atuação, as atividades desenvolvidas e funções exercidas por esses profissionais podem ser resumidas da seguinte forma:

**Magistério** — Os profissionais têm atuado tanto no nível superior como nos de 1.º e 2.º graus, lecionando disciplinas especí-



ficas de sua formação, na rede do ensino oficial e particular. Além de professor, tem exercido funções de direção, coordenação, assessoria e chefia de cursos.

**Pesquisa** — A atuação em projetos de pesquisa tem se processado ao nível de planejamento, assessoria, orientação e execução. Essas pesquisas tem sido feitas principalmente na área de consumo, habitação, saúde e alimentação.

**Desenvolvimento Rural e Urbano** — Em instituição de colonização e reforma agrária, de extensão rural, serviços assistenciais, em cooperativas, empresas públicas e privadas, os Economistas Domésticos vem implantando, dirigindo, planejando, coordenando e executando programas educativos de Economia Doméstica, junto a grupos de jovens e famílias de comunidades rurais e urbanas. As atividades desenvolvidas focalizam principalmente a melhoria da alimentação, do vestuário, da higiene e saúde, da habitação, da administração do lar, da economia familiar e do desenvolvimento humano, visando especialmente à faixa populacional das famílias de baixa renda, tanto em instituições públicas como privadas.

**Educação do Consumidor** — Os Economistas Domésticos vêm planejando, coordenando e executando programas de informação e educação do consumidor, focalizando aspectos como: orçamento doméstico crediário, propaganda, seleção, compra e uso adequado de bens de consumo e melhor uso da moradia.

**Serviço de Alimentação** — Restaurantes de empresas industriais e comerciais vêm contratando Economistas Domésticos para o desempenho de atividades de planejamento físico, administração, supervisão e elaboração de cardápios.

**Indústria de Produtos Alimentícios** — Os profissionais em apreço vêm trabalhando em laboratórios de desenvolvimento de novos produtos e de controle de qualidade, procurando, sobretudo, atender às necessidades do consumidor. Em cozinhas experimentais, responsabilizam-se, não só pelo teste de produtos manufaturados, mas, também, pelo preparo dos mesmos em adequação com os equipamentos utilizados.

**Serviço de Promoção Social na Indústria e no Comércio** — Nesta área, os Economistas Domésticos vêm planejando, supervisionando e executando programas de assistência a famílias de industriários e comerciários, englobando atividades relacionadas com o ensino formal bem como ministrando cursos sobre Educação, Alimentação, Higiene, Vestuário e outros aspectos voltados para a vida familiar.

Senhores Deputados, sumariando o histórico da atividade desenvolvida pelos Economistas Domésticos e identificando as atribuições que de fato lhe são cometidas, em nome de milhares de peritos que prestam relevantes serviços ao país e particularmente respondendo ao apelo da Associação Brasileira de Economistas Domésticos, tenho a honra de encaminhar à apreciação desta Casa, o presente Projeto de Lei, que espero receba a acolhida unânime e o entusiasmo solidário de todos os porta vozes do povo brasileiro.

Sala das Sessões,

— Carlos Chiarelli.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 OUT 15 50 83 016684

COORDENADORIA DE SERVIÇOS  
PARLAMENTARES

CN/Nº 116

Em 06 de outubro de 1983




Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 124, de 1983-CN (nº 362/83, na origem), na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei nº 57, de 1983, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".

2. Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no artigo 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional, que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia de seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

  
SENADOR NILO COELHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado FLÁVIO MARCÍLIO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IM/.

## ASSISTENTE SOCIAL

LEI N.º 3.252 — DE 27 DE AGOSTO DE 1957 (1)

*Regulamenta o exercício da profissão de Assistente Social*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É livre em todo o território nacional o exercício da profissão de assistente social, observando-se as disposições da presente lei.

Art. 2.º Poderão exercer a profissão de Assistente Social:

a) os possuidores de diploma expedido no Brasil por escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953;

b) os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido revalidados de conformidade com a legislação em vigor;

c) os agentes sociais qualquer que seja sua denominação, com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo da Lei n.º 1.889, de 3 de junho de 1953.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3.º São atribuições dos assistentes sociais:

a) direção de escolas de Serviço Social;

b) ensino das cadeiras ou disciplinas de serviço social;

c) direção e execução do serviço social em estabelecimento públicos e particulares;

d) aplicação dos métodos e técnicas específicos do serviço social na solução de problemas sociais.

Art. 4.º Só assistentes sociais poderão ser admitidos para chefia e execução do serviço social em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista.

Parágrafo único. Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam cursando o 3.º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso de conformidade com o disposto neste artigo.

(1) Diário Oficial da União, 28-8-1957.



Art. 5.º Nas escolas oficiais de Serviço Social, que se ~~criarem~~, apenas Assistentes Sociais poderão assumir cargos docentes, de direção, secretaria e supervisão, excetuando-se, no caso do ensino, as cadeiras ou disciplinas que, pelo seu programa, possam ou devam ser ensinadas por outros profissionais.

Art. 6.º O disposto nos artigos anteriores se praticará sem prejuízo da observância das normas relativas ao movimento das cátedras de ensino e da legislação geral sobre os funcionários públicos civis da União.

Art. 7.º Vetado.

Art. 8.º Dentro do prazo de (noventa) dias, a partir da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará a sua regulamentação.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK — Nereu Ramos — Antônio Alves Câmara — Henrique Loit — José Carlos de Macedo Soares — João de Oliveira Castro Viana Júnior — Lúcio Meira — Mário Meneghetti — Clóvis Salgado — Parisal Barroso — Francisco de Melo — Mauricio de Medeiros

DECRETO N.º 994 — DE 15 DE MAIO DE 1962 (2)

*Regulamenta a Lei n.º 3.252, de 27 de agosto de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de Assistente Social*

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8.º da Lei n.º 3.252, de 27 de agosto de 1957, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Lei n.º 3.252, de 27 de agosto de 1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de Assistente Social e que a este acompanha, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, Distrito Federal, em 15 de maio de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

TANCREDO NEVES — André Franco Montoro

REGULAMENTO DA LEI N.º 3.252, DE 27 DE AGOSTO DE 1957

Art. 1.º O Serviço Social constitui o objeto da profissão liberal de Assistente Social, de natureza técnico-científica.

Parágrafo único. A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 2.º São atividades profissionais do Assistente Social aquelas cujo exercício determina a aplicação dos processos específicos de Serviço Social.

(2) Diário Oficial da União, 15-5-1962, retificado em 16-5-1962.

Art. 3.º O exercício da profissão de Assistente Social é livre em todo o território nacional observadas as exigências previstas na legislação em vigor e no presente Regulamento.

Art. 4.º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I — Os possuidores de diploma de Assistente Social expedido no Brasil por Escolas de Serviço Social oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953;

II — Os diplomandos em Serviço Social, por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas Leis do país de origem, cujos diplomas tenham sido reva-  
lidados de conformidade com a legislação em vigor;

III — Os Agentes Sociais, qualquer que seja sua denominação, que tiverem seus direitos resguardados, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953.

§ 1.º Aos Assistentes Sociais, para que possam exercer a profissão, é obrigatório o registro do diploma no órgão competente, assim como a inscrição no respectivo Conselho Regional de Assistentes Sociais, previsto no art. 6.º deste Regulamento.

§ 2.º Aos Agentes Sociais, referidos no item III deste artigo, para que possam exercer a profissão de Assistente Social, é obrigatória a inscrição no respectivo Conselho Regional de Assistentes Sociais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Conselho Federal de Assistentes Sociais.

Art. 5.º São prerrogativas do Assistente Social:

I — Dirigir Escolas de Serviço Social;

II — Ensinar as cadeiras ou disciplinas de Serviço Social e supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de Serviço Social;

III — Planejar e dirigir o Serviço Social, bem como executá-lo em órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares;

IV — Assessorar tecnicamente assuntos de Serviço Social nos órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares;

V — Realizar perícias, judiciais ou não, e elaborar pareceres sobre matéria de Serviço Social.

Parágrafo único. Além do disposto no artigo, constituem atribuições do Assistente Social;

a) integrar comissão examinadora de concursos e provas em cadeiras ou disciplinas específicas de Serviço Social, assim como representar congregação ou cargo de professores em conselho universitário;

b) participar de comissões, congressos, seminários e outras reuniões específicas de Serviço Social, como representante dos poderes públicos, da classe, de órgãos e estabelecimentos de Serviço Social públicos, autárquicos, paraestatais, de economia mista e particulares.

Art. 6.º A disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Assistente Social caberão ao Conselho Federal de Assistentes Sociais (C. F. A. S.), e aos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (C. R. A. S.), criados por este Regulamento.



Art. 7.º Para o efeito da constituição e da jurisdição do Conselho Federal de Assistentes Sociais (C.F.A.S.) fica o território nacional dividido nas seguintes regiões:

1.ª Região: Amazonas, Pará e Territórios do Acre, Rio Branco, Rondônia e Amapá, com sede em Belém;

2.ª Região: Maranhão e Piauí, com sede em São Luís;

3.ª Região: Ceará e Rio Grande Norte, com sede em Fortaleza;

4.ª Região: Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Território de Fernando de Noronha, com sede em Recife;

5.ª Região: Sergipe e Bahia, com sede em Salvador;

6.ª Região: Espírito Santo e Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte;

7.ª Região: Estado da Guanabara e Estado do Rio de Janeiro, com sede no Rio de Janeiro;

8.ª Região: Distrito Federal, Goiás e Mato Grosso, com sede em Brasília;

9.ª Região: São Paulo, com sede na Capital;

10.ª Região: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre.

Parágrafo único. Qualquer dos Estados poderá constituir-se em região autônoma desde que atinja o número de 500 profissionais que exerçam a profissão na área respectiva.

Art. 8.º O Conselho Federal de Assistentes Sociais será constituído de nove membros efetivos e nove suplentes: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros, três Membros do Conselho Fiscal, todos Assistentes Sociais, habilitados de acordo com o item I do art. 4.º, deste Regulamento, devidamente inscritos no C.R.A.S.

§ 1.º A eleição dos Membros do C.F.A.S. far-se-á, imediatamente, por delegados-eleitores credenciados pelos C.R.A.S., na proporção de um delegado para cada grupo de 50 Assistentes Sociais, ou fração, registrados na região, devendo recair, preferencialmente, a escolha daqueles Membros em profissionais residentes na sede do Conselho Federal.

§ 2.º O Presidente do Conselho será escolhido dentre seus Membros.

§ 3.º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do Conselho.

§ 4.º A substituição de qualquer Membro, em seus impedimentos, far-se-á pelo suplente na ordem da votação obtida e, em caso de empate, pela antiguidade do registro do diploma.

§ 5.º O mandato dos Membros do C.F.A.S. será de 3 (três) anos.

Art. 9.º O C.F.A.S., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

I — Orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social;

II — Conhecer das dúvidas suscitadas pelos C.R.A.S. e dirimi-las;

III — Examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.A.S., assegurando sua uniformidade na medida em que desta depender a necessária unidade de ação;

IV — Elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais;

- V — Funcionar como tribunal superior de Ética Profissional;
- VI — Julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelo C.R.A.S.;
- VII — Estabelecer o sistema de registro dos profissionais habilitados de acordo com o art. 2.º da Lei n.º 3.252, de 27 de agosto de 1957;
- VIII — Servir de órgão técnico-consultivo do Governo, em matéria de Serviço Social;
- IX — Organizar o seu regimento interno, dentro de 120 dias, após a sua instalação.

Art. 10. O C.F.A.S. será mantido:

- I — Por 20% (vinte por cento) das contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos C.R.A.S.;
- II — Por subvenções do Governo;
- III — Por doações e legados;
- IV — Por outras rendas.

Art. 11. Os C.R.A.S. serão constituídos de nove Membros e nove suplentes, Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros, três Membros do Conselho Fiscal, todos Assistentes Sociais habilitados de acordo com o item I do art. 4.º, deste Regulamento, devidamente inscritos nos C.R.A.S. procedendo-se à escolha por eleição direta.

§ 1.º A escolha dos Membros de cada C.R.A.S. será feita por eleição direta dos Assistentes Sociais inscritos na região e em pleno gozo de seus direitos.

§ 2.º Aplica-se ao C.R.A.S. o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 8.º, do presente Regulamento.

Art. 12. São atribuições dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais:

- I — Organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais;
- II — Expedir os títulos dos Agentes Sociais, referidos no item III do art. 4.º deste Regulamento, observado o § 2.º do mesmo artigo;
- III — Fixar as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;
- IV — Expedir Carteiras Profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

V — Fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

VI — Zelar pela observância do Código de Ética Profissional aprovado pelo C.F.A.S., funcionando como tribunais regionais de Ética Profissional, segundo normas expedidas por aquele Conselho;

VII — Impor as sanções prescritas no Código de Ética Profissional;

VIII — Elaborar o respectivo regimento interno e submetê-lo à aprovação do C.F.A.S., dentro de 120 dias da data de sua instalação.

Art. 13. Os C.R.R.S. serão mantidos:

- I — Pela receita das anuidades pagas pelos Assistentes Sociais;
- II — Pelas taxas de registro de profissionais;
- III — Pela receita da expedição de carteiras profissionais;



- IV — Por subvenções governamentais;
- V — Por doações e legados;
- VI — Por outras rendas.

Art. 14. As Carteiras Profissionais emitidas pelos C.R.A.S. conterão:

- I — Nome por extenso do profissional;
- II — Filiação;
- III — Nacionalidade e naturalidade;
- IV — Data do nascimento;
- V — Estado civil;
- VI — Nome da Escola de Serviço Social em que se diplomou;
- VII — Data da expedição do diploma ou do título previsto no art. 4.º, itens II e III, deste Regulamento;
- VIII — Número do registro do diploma no órgão competente;
- IX — Número do registro no C.R.A.S. respectivo;
- X — Fotografia de frente, autenticada;
- XI — Impressão datiloscópica;
- XII — Assinatura do presidente do C.R.A.S. e do portador.

Art. 15. Os infratores do presente Regulamento estão sujeitos às sanções estabelecidas pelos Regimentos dos Conselhos Regionais, além da profissão, de carteira de identidade e terá fé pública.

§ 1.º A expedição da Carteira Profissional está sujeita ao pagamento de taxa a ser arbitrada pelo C.R.A.S., de acordo com o artigo 12, item IV, do presente Regulamento.

§ 2.º A Carteira Profissional servirá de prova para o exercício das penalidades previstas em lei.

Art. 16. Os estudantes do curso de Serviço Social terão preferência para a prestação de tarefas auxiliares do Serviço Social, sob a supervisão direta de Assistente Social devidamente habilitado.

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, para-estatal, de economia mista ou particular poderá ter a denominação de "Serviço Social", se, na execução de seu trabalho, não observar os princípios do Serviço Social e não empregar Assistentes Sociais no desempenho do mesmo.

Art. 18. Aos admitidos para o Serviço Social a título precário, segundo o disposto no parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 3.252, de 27 de agosto de 1957, bem como aos dois últimos anos, atribuições de competência específica de Assistentes Sociais, nos diversos órgãos públicos, federais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, é assegurado o enquadramento direto como Assistente Social, a partir daquela data, nos respectivos Quadros de Pessoal, mediante a prova daquela condição e apresentação de diploma devidamente registrado, nos termos da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953.

Art. 19. Enquanto não for aprovado o Código de Ética Profissional a que se refere o art. 9.º, item IV, deste Regulamento, será aplicado o Código de Ética Profissional aprovado em convenção nacional da ABAS, publicado na Revista do Serviço Social n.º 48 — ano VII — editada em São Paulo.

Art. 20. A primeira diretoria do C.F.A.S. será constituída de nove membros e nove suplentes, todos Assistentes Sociais, habilitados de acordo com o item I do art. 4.º deste Regulamento, eleitos por representantes credenciados pelas associações específicas de Serviço Social já existentes no território nacional em funcionamento há mais de dois anos, ininterruptamente, de conformidade com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 dias contados da vigência deste Regulamento.

Art. 21. Competirá à primeira diretoria do C.F.A.S. tomar as providências necessárias, dentro do prazo de 180 dias, para as eleições das diretorias dos C.R.A.S.

Art. 22. Enquanto não for efetivada a transferência da maioria dos órgãos da Administração Pública para o Distrito Federal, o C.F.A.S. poderá ter a sua sede no Estado da Guanabara.

*André Franco Montoro*



## ATLETA DE FUTEBOL

LEI N.º 6.354 — DE 2 DE DE SETEMBRO DE 1976 (1)

*Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providência*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 2.º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1.º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Art. 3.º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I — os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II — o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III — o modo e a forma da remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV — a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V — os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;

VI — o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 1.º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

(1) Diário Oficial da União, 3-9-1976.

— V. lei 6.269, de 24 de novembro de 1975, que instituiu sistema de assistência complementar ao atleta profissional, regulamentada pelo n.º 77.774, de 8 de junho de 1976.

Art. 69. Os contratos de músicos deverão ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente pelos interessados ou pelos respectivos órgãos de classe, que poderão apresentar as impugnações que julgarem cabíveis.

Art. 70. Serão nulos de pleno direito quaisquer acordos destinados a burlar os dispositivos desta lei, sendo vedado por motivo de sua vigência, aos empregadores rebaixar salários ou demitir empregados.

Art. 71. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de dezembro de 1960; 139.º da Independência e 72.º da República.

**JUSCELINO KUBITSCHEK** — *Allyrio Salles Coelho* — *Clóvis Salgado* —  
*S. Paes de Almeida*



## NUTRICIONISTA

LEI N.º 5.276 — DE 24 DE ABRIL DE 1967 (1)

*Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos da parte final do § 3.º, do art. 62, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º A designação profissional de Nutricionista é privativa dos habilitados na forma da presente lei.

Art. 2.º O exercício da profissão de Nutricionista, em qualquer dos seus ramos, só será permitido:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em Cursos de Nutricionista ou Dietista, existente até a data desta Lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo só poderão exercer a profissão após registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

Art. 3.º Para provimento e exercício do cargo de Nutricionista, na administração pública, autárquica e paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação de diploma de Nutricionista, devidamente registrado, respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tal documento não dispensa a prestação de concurso, quando este for exigido, para o provimento do cargo.

Art. 4.º Fica assegurado aos funcionários públicos, paraestatais, autárquicos e de empresas de economia mista, aos servidores das empresas sob intervenção governamental ou das concessionárias de serviços públicos, o

(1) Diário Oficial da União, 26-4-1967.

exercício dos cargos e funções, sob denominação de Nutricionista ou Dietista, em que já tenham sido providos, em caráter efetivo, na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 5.º Constituem atividades a serem exercidas privativamente pelos nutricionistas as seguintes:

I — direção e supervisão de escolas ou cursos de graduação de nutricionistas;

II — planejamento, organização e chefia dos serviços de alimentação, em estabelecimentos públicos, paraestatais, autárquicos e de economia mista, bem como inspeção dos mesmos serviços nos aludidos estabelecimentos;

III — orientação de inquéritos sobre a alimentação;

IV — regência de cadeiras ou disciplinas que incluam, com exclusividade, no currículo do curso de Nutricionista;

V — execução dos programas de educação alimentar.

§ 1.º Nas localidades em que não residam Nutricionistas em número suficiente, ou não se disponham eles a aceitar contrato de trabalho, é permitida a efetivação do que se contém no item V deste artigo, por agentes que se tenham habilitado em cursos de nível inferior ao de Nutricionista.

§ 2.º Nas Universidades, o provimento do cargo de Diretor das Escolas de nutricionistas obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 6.º Compreendem-se, também, entre as atividades a serem exercidas por nutricionistas, as que se seguem:

I — elaboração de dietas para sadios, indivíduos ou coletividades e, sob prescrição médica, planejamento e elaboração da alimentação de enfermos. Observada a legislação em vigor, tal atividade poderá ser exercida em consultórios dietéticos particulares;

II — organização e participação oficial de congressos, comissões, seminários e outros tipos de reunião, destinados ao estudo da nutrição e da alimentação;

III — participação nas pesquisas de laboratório e nos trabalhos de saúde pública, relacionados com a nutrição e a alimentação.

Art. 7.º *Revogado pela lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Art. 8.º A fiscalização do disposto no art. 5.º, item IV, ficará a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9.º Ao Nutricionista que infringir ou favorecer a infração dos dispositivos nesta lei, aplicar-se-á a pena de suspensão do exercício profissional, cuja duração poderá variar de um a seis meses.

Art. 10. *Revogado pela lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Art. 11. Os diplomados, até a data desta lei, em cursos de Nutricionista ou Dietista deverão requerer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, o registro profissional de

seu diploma, ficando com todos os direitos que a presente lei concede aos nutricionistas.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

— O prazo aqui previsto foi prorrogado por 180 dias pela lei n.º 5.369, de 4 de dezembro de 1967 (D.O.U. 5-12-1967).

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA — Jarbas G. Passarinho — Tarso Dutra — Leonel Tavares Miranda de Albuquerque

#### LEI N.º 6.583 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1978 (2)

*Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas*

Art. 1.º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3.º O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1.º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2.º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

(2) Diário Oficial da União, 24-8-1966, retificada em 31-10-1978.

Art. 5.º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Art. 6.º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

- I — cidadania brasileira;
- II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7.º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8.º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I — por renúncia;
- II — por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III — por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV — por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V — por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
- VI — por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 9.º Compete ao Conselho Federal:

- I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;
- II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- III — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
- IV — organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;
- V — elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;
- VI — examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;



VII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII — apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

IX — fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;

X — aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI — dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII — instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XIV — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10. Compete aos Conselhos Regionais:

I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II — expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III — fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV — cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

V — funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI — elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;

VII — propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI — promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII — julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou Conselho Federal.

Art. 12. Constitui renda do Conselho Federal:

I — 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 13. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I — 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 14. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

## CAPÍTULO II

### *Do Exercício Profissional*

Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16. Para o exercício da profissão na Administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista.



Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

## CAPÍTULO III

### *Das Anuidades*

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

## CAPÍTULO IV

### *Das Infrações e Penalidades*

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

I — transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III — violar sigilo profissional;

IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a defina como crime ou contravenção;

V — revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI — não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII — deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII — faltar a qualquer dever profissional prescrito em Lei;

IX — manter conduta incompatível com exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 20. As penas disciplinares consistem em:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV — suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V — cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional;

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2.º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3.º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I — voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II — *ex-officio*, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5.º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6.º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7.º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

§ 8.º Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

§ 9.º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10. A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 21. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

## CAPÍTULO V

### Disposições Gerais

Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Transitórias

Art. 24. As pessoas físicas e jurídicas, que agirem em desacordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.



Parágrafo único. Qualquer interessado poderá apresentar perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Art. 25. A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26. O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7. e 10 da Lei n.º 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, em 20 de outubro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República.

ERNESTO GEISEL — Arnaldo Prieto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.816-D, de 1981

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.816-C,  
de 1981, que "dispõe sobre o exercício da pro-  
fissão de Economista Doméstico e dá outras pro-  
vidências".



~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDU~~  
CAÇÃO E CULTURA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCI  
AL).

PRC/57/83.



Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c deste artigo, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais.

Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I - planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar

23



e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica, incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família, e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II - integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa das seguintes atividades: de extensão e desenvolvimento rural e urbano; de projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família; de administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade; de estabelecimento de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; de serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III - lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único - O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela alínea d do art. 1º desta lei.

Art. 3º - É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Art. 4º - O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 1º - Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por esta lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2º - Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em



3.

tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. <sup>40</sup>50 - O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica, a ser observado em todo o país.

Art. <sup>50</sup>60 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. <sup>60</sup>70 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. <sup>70</sup>80 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de junho de 1983.

As Comissões de Constituição e Justiça,  
Educação e Cultura e de Trabalho e Se-  
gurança Social. Em 26.8.83

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
(Nºs 5.816, de 1981, na Casa de ori-  
gem, e 57, de 1983, no Senado), que  
"dispõe sobre o exercício da profis-  
são de Economista Doméstico e dá ou-  
tras providências".

Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Suprima-se o art. 3º.

Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)


Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 4º.

Nº 3

(Corresponde à subemenda - CCJ à emenda nº 2, de Plenário)

Suprimam-se, no art. 5º as expressões... "no prazo de 180  
(cento e oitenta) dias".

SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1983

  
SENADOR NILO COELHO  
Presidente

S I N O P S E



Projeto de Lei nº 57, de 1983, Senado Federal  
(nº 5.816-C, de 1981, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o exercício da profissão  
de Economista Doméstico e dá outras  
providências.

Lido no expediente da sessão de 09/06/83, e publicado no DCN (Seção II) de 10/06/83.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

Em 02/09/83, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 707/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Passos Porto, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Nº 708/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador João Calmon, pela sua aprovação.

Nº 709/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto.

Em 11/08/83, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único.

Em 12/08/83, foram lidas as Emendas nº 1 e 2, de autoria do Senhor Senador José Lins. Discussão encerrada, voltando às comissões competentes, para se pronunciarem sobre as emendas. À SSCOM.

Em 22/08/83, foram lidos os Pareceres:

Nº 743/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação das Emendas de Plenário de nº 1 e 2, adotada a Subemenda à Emenda nº 2.

Nº 744/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador João Calmon, pela aprovação das Emendas nº 1 e 2 de Plenário, com a Subemenda nº 1-CCJ.

Nº 745/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação da Emenda nº 1 e 2 de Plenário, adotada a Subemenda nº 1, da CCJ. À SSCLS.



Redação final das emendas do Senado  
ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de  
1983 (nº 5.816/81, na Casa de origem).

Dispõe sobre o exercício da profis-  
são de Economista Doméstico e dá  
outras providências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Suprima-se o art. 3º.

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 4º.

EMENDA Nº 3

(Corresponde à subemenda - CCJ à emenda nº 2, de Plenário)

Suprimam-se, no art. 5º. as expressões ... "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias".



2.

Em 24/08/83, incluído Ordem do Dia, votação turno único  
Em 25/08/83, aprovado, com as emendas de plenário e a subemenda da CCJ à Emenda nº 2. À CR, a fim de redigir a redação final das emendas do Senado oferecidas ao projeto. Leitura do Parecer nº 751/83, da CR, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, oferecendo a redação final. Aprovada a redação final, nos termos do RQS nº 756/83, de autoria do Senhor Senador JOSÉ LINS.  
À Câmara dos Deputados com o Ofício nº SM/Nº 611, de 26.08.1983

CAMARA DOS DEPUTADOS

26 190 16 22 014660

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
PROTEÇÃO DO VOTO



SM/Nº 611


Em 26 de agosto de 1983

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei (nº 5.816-C, de 1981, na Câmara dos Deputados, e 57, de 1983, no Senado) que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstica e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR HENRIQUE SANTILLO  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
MTB.



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 1983 (de Plenário)

### EMENDA Nº 1

Ao art. 3º  
Suprima-se o art. 3º

#### Justificação

A privatividade que se inscreve no art. 3º do projeto, reservado ao Economista Doméstico o direito de investidura exclusiva nos cargos de direção, chefia e coordenação dos cursos que especifica, nas instituições de ensino superior, é providências que não se recomenda, não só pelo sentido de privilégio que a caracteriza, como também à vista da impropriedade técnica da medida, uma vez que há funções de chefia de natureza tipicamente burocrática, nada justificando a reserva dessas atividades para os possuidores de formação profissional especializada.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1983. — **José Lins.**

### EMENDA Nº 2

Aos §§ 1º e 2º do art. 4º  
Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 4º.

#### Justificação

A preceituação transitória que os dispositivos do art. 4º consubstanciam não se justifica, não só porque se impõe a rápida instalação dos Conselhos Federal e Regionais, senão também à vista da desnecessidade de se instaurar situação singular, sem fundamento em qualquer motivo de urgência.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1983. — **José Lins**

Publicada no DCN (Seção II) de 13-8-83



# SENADO FEDERAL

## PARECERES N.ºs 707, 708 e 709, de 1983

**Sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1983, (n.º 5.816-C, de 1981, na Casa de origem), que “dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências”.**

### **PARECER N.º 707, DE 1983**

**Da Comissão de Constituição e Justiça**

**Relator: Senador Passos Pôrto**

O projeto sob exame, originário da outra Casa do Legislativo e de autoria do então Deputado, e hoje nosso ilustre colega, o Senador Carlos Chiarelli, objetiva disciplinar o exercício da profissão de Economista Domésticas, para abrigar aqueles profissionais formados nos cursos de Ciências mantidos, atualmente, por 12 instituições universitárias.

A oportunidade da criação dessa categoria profissional, segundo aprendemos na brilhante justificativa do autor, decorreu da implantação do serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, quando verificou-se a “necessidade de profissional qualificado para atuar às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas”.

A matéria foi aprovada na Câmara, com pareceres favoráveis das doulas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e ainda da Comissão de Educação e Cultura, na forma das emendas modificativas apresentadas pelo Relator às alíneas c e d do art. 1.º, ao item III do art. 2.º e ao art. 4.º

As referidas emendas cingem-se, como exposto no Relatório à necessidade de alguns ajustamentos no projeto, dentro da orientação geral que tem prevalecido na preposição de leis dessa natureza, mantidas os seus objetivos essenciais, ou de mérito.

Diante do exposto e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional nosso parecer é pela aprovação do projeto, adotado o texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1983.  
— **Murilo Badaró**, Presidente — **Passos Pôrto**, Relator — **Hélio Gueiros** — **José Ignácio** — **Alfredo Campos** — **Marcondes Gadelha** — **José Fragelli** — **Guilherme Palmeira**.

### **PARECER N.º 708, DE 1983**

**Da Comissão de Educação e Cultura**

**Relator: Senador João Calmon**

O projeto sob exame, originário da Câmara dos Deputados e de autoria do então Deputado, e hoje nosso ilustre colega, o Senador Carlos Chiarelli, objetiva disciplinar o exercício da profissão de Economista Doméstico, para abrigar aqueles profissionais formados nos cursos de Ciências Domésticas mantidos, atualmente, por 12 instituições universitárias, que já graduaram cerca de 2.500 profissionais.

Da brilhante justificação apresentada pelo ilustre autor da proposição consta a informação de que

“Com a implantação do serviço de Extensão Rural no Brasil, em 1948, sentiu-se necessidade de profissional qua-



lificado, para atuar junto às famílias rurais, desenvolvendo atividades de natureza educativa nas seguintes áreas: alimentação e nutrição, saúde, vestuário, habitação, administração do lar e outras correlatas.”

Através da Portaria n.º 191/66, o Ministério da Educação e Cultura homologou o currículo mínimo e a duração dos cursos de licenciatura plena em Economia Doméstica, reconhecendo, com base no Parecer n.º 352/66, do Conselho Federal de Educação o Ensino Superior de Economia Doméstica.

Na forma do art. 2.º do projeto, ao Economista Doméstico compete:

“I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação em Economia Doméstica ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família;

III — lecionar no 3.º grau as disciplinas específicas do currículo de formação do Economista Doméstico, observadas as disposições legais vigentes.”

No que concerne à atividade do Economista Doméstico nas instituições de Ensino Superior, público ou privadas compete-lhe, ainda, exercer os seguintes cargos: Diretor, Chefe de Departamento e Coordenador de curso de Economia Doméstica.

Na Câmara, o projeto recebeu pareceres favoráveis das doulas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social, e ainda da Comissão de Educação e Cultura, na forma das emendas modificativas apresentadas pelo Relator às alíneas c e d do art. 1.º, ao item III do art. 2.º e ao art. 4.º

As referidas emendas cingem-se, como exposto no Relatório do ilustre Deputado Rômulo Galvão à necessidade de alguns

ajustamentos no projeto, dentro da orientação geral que tem prevalecido na proposição de leis dessa natureza, mantidas os seus objetivos essenciais, ou de mérito.

Diante do exposto, e tendo em vista o elevado propósito do autor da proposição o nosso parecer é pela aprovação, na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 1983.  
—Gastão Müller, Presidente — João Calmon,  
Relator — Eunice Michiles — Álvaro Dias  
— Fernando Henrique Cardoso.

### PARECER N.º 709, DE 1983

#### Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Jutahy Magalhães**

Apresentado à Câmara dos Deputados pelo ilustre Senador Carlos Chiarelli, o projeto em exame visa a disciplina o exercício da profissão de Economista Doméstico.

Tal atividade, cujas origens remontam ao tempo da criação do Serviço de Extensão Rural, em 1948, é exercida, preponderantemente, junto às famílias rurais, levando-lhes conhecimentos e orientação nas áreas da nutrição, da saúde, do vestuário, da habitação, da administração do lar e outros, com vistas a integrá-las ao desenvolvimento tecnológico e sócio-cultural da comunidade brasileira.

A expansão dessa atividade, impulsionada pelos programas de Extensão Rural, deu margem à criação de numerosos cursos nas universidades rurais de quase todos os Estados do País, motivando o Conselho Federal de Educação a fixar, em 1966, os currículos mínimos da licenciatura.

Atualmente, segundo esclarece o eminente autor do projeto ascende a mais de 2.500 o número de profissionais diplomados, tornando-se, assim, imperiosa a regulamentação da atividade, de modo a delimitar seu campo de atuação e a evitar, como tem acontecido com outras profissões não regulamentadas, sua interferência em áreas afins.

O projeto, a bem dizer, é simples, pois, cinge-se a especificar o campo de atuação profissional do Economista Doméstico e a prever a criação dos respectivos Conselhos de Fiscalização da categoria. Deixa, desse modo, na forma do artigo 6.º, à regulamentação da lei a tarefa de detalhar e especificar as particularidades do exercício profissional.

Ante o exposto e corroborando os pareceres das doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, também opinamos pela aprovação do projeto, na forma do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 30 de junho de 1983.  
— **Hélio Gueiros, Presidente**, eventual — **Jutahy Magalhães, Relator** — **Gabriel Hermes**  
— **Jorge Kalume** — **João Calmon** — **Álvaro Dias** — **Eunice Michiles**.

Publicados no DCN (Seção II) de 3-8-83.



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

N.ºs 743, 744 e 745, de 1983

Sobre as Emendas de Plenário de n.ºs 1 e 2 ao Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1983 (n.º 5.816-C, de 1981, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências”.

### PARECER N.º 743, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Aderbal Jurema

O projeto em epígrafe retorna à nossa apreciação para exame das Emendas de n.ºs 1 e 2, de Plenário, apresentadas pelo ilustre Senador José Lins.

Na primeira delas, suprime-se o art. 3.º do Projeto, por implicar na concessão de privilégio, ao mesmo tempo em que o Autor, na Justificação, assinala a “impropriedade técnica da medida”.

A Emenda n.º 2 suprime os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, por desnecessários, eis que “a preceituação transitória que os dispositivos do art. 4.º consubstanciam não se justifica — como destaca o Autor —, não só porque se impõe a rápida instalação dos Conselhos Federal e Regionais, senão também à vista da desnecessidade de se instaurar situação singular, sem fundamentos em qualquer motivo de urgência”.

Em face disso, julgamos oportuna a apresentação da seguinte Subemenda à Emenda n.º 2.

### SUBEMENDA N.º 1-CCJ À EMENDA N.º 2, DE PLENÁRIO

No art. 5.º, suprima-se as expressões ... “no prazo de 180 (cento e oitenta) dias”...

Diante do exposto nosso parecer é pela aprovação das Emendas de Plenário de n.ºs 1 e 2, adotada a Subemenda à Emenda n.º 2.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1983.

**Murilo Badaró**, Presidente. — **Aderbal Jurema**, Relator. — **Martins Filho** — **Enéas Faria** — **Passos Pôrto** — **Hélio Gueiros** — **Alfredo Campos** — **Amaral Furlan** — **Carlos Chiarelli** — **Helvídio Nunes**.

### PARECER N.º 744, DE 1983

Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Senador João Calmon

Volta a esta Comissão o projeto de lei da Câmara dispondo sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico. É que, em Plenário, foram apresentadas duas Emendas, pelo Senador José Lins, primeira, suprimindo o art. 3.º; a segunda, suprimindo os parágrafos primeiro e segundo do art. 4.º

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente, adotada a Subemenda que formulou à Emenda n.º 2 e que suprime as expressões “... no prazo de 180 (cento e oitenta) dias...” do art. 5.º do projeto.

Os dispositivos que as Emendas pretendem suprimir têm o seguinte teor:

“Art. 3.º É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Art. 4.º .....

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por esta lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica a ser observado em todo o País.

Para justificar a supressão do art. 3.º, prevista pela Emenda n.º 1, o autor considera privilégio e impropriedade a exclusividade do Economista Doméstico em cargos de di-



reção, chefia e coordenação dos cursos que específica, "uma vez que há funções de chefia de natureza tipicamente burocrática, nada justificando a reserva dessas atividades para os possuidores de formação profissional especializada".

Relativamente à supressão dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 4.º, a justificação é de que "a preceituação transitória" dos referidos dispositivos é inaceitável "não só porque se impõe a rápida instalação dos Conselhos Federal e Regionais, senão também à vista da desnecessidade de se instaurar situação singular, sem fundamento em qualquer motivo de urgência".

Já a Subemenda n.º 1, da CCJ, considera oportuna a retirada do prazo de cento e oitenta dias, contida no art. 5.º

Do ponto de vista desta Comissão, nada obsta a aprovação das Emendas de Plenário, nem da Subemenda da douta Comissão de Constituição e Justiça. Elas em nada influem nos objetivos fundamentais da proposição.

Opinamos, portanto, pela aprovação das Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, com a Subemenda n.º 1-CCJ.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1983.  
— **Gastão Müller**, Presidente. — **João Calmon**, Relator. — **Passos Pôrto** — **Fernando Henrique Cardoso** — **Aderbal Jurema**.

#### PARECER N.º 745, DE 1983

##### Da Comissão de Legislação Social

**Relator: Senador Jutahy Magalhães**

Com as Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário e a Subemenda n.º 1 da Comissão de Constituição e Justiça, vem, novamente a este Órgão Técnico, o projeto de lei da Câmara que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico.

A Comissão de Educação e Cultura opinou favoravelmente às emendas e à subemenda.

O texto da Emenda n.º 1 é pela supressão do art. 3.º do projeto, que dá ao Economista Doméstico o privilégio de exercer os cargos de direção, chefia e coordenação dos cursos

de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior. E, na forma da justificação, há cargos de chefia próprios de outros profissionais, em virtude do caráter meramente burocrático.

Já a Emenda n.º 2 objetiva situação singular, quanto ao registro do profissional de Economia Doméstica por órgão próprio do Ministério do Trabalho.

A Subemenda da CCJ repele a fixação do prazo de 180 dias para que o Conselho Federal de Educação fixe o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica.

No que interessa a esta Comissão, também inexistem obstáculos às duas emendas, nem à subemenda referidas. Evidente se torna que estabelecer privilégio de determinado profissional, em cargo burocrático, é até mesmo injurídico. O mesmo não se dá no tocante a cargos de natureza técnica, para o qual se exija conhecimento específico. Isso não é incluído nos objetivos da emenda.

Referentemente ao registro por órgão do Ministério do Trabalho, o texto do projeto, evidentemente, pretende acelerar o registro de profissionais, antes de criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais. E tal providência pode, até mesmo, impedir que se acelere a criação daqueles órgãos fundamentais para o pleno exercício dos profissionais da área.

A Emenda, portanto, auxilia o profissional da Economia Doméstica, no sentido de que procure lutar pela rápida criação dos Conselhos Federal e Regionais.

Por seu turno, a exclusão da fixação do prazo para que se fixe o currículo mínimo, também é oportuna.

Somos, por isso mesmo, pela aprovação das Emendas de n.º 1 e n.º 2 de Plenário, adotada a Subemenda n.º 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1983.  
— **Gabriel Hermes**, Presidente eventual. — **Jutahy Magalhães**, Relator. — **Jorge Kalume** — **Hélio Gueiros** — **Carlos Chiarelli**, sem voto.

Publicados no DCN (Seção II) de 23-8-83.

COMISSÃO DE REDAÇÃO  
PARECER Nº 751 , DE 1983



Redação final das emendas do Senado  
ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de  
1983 (nº 5.816/81, na Casa de origem).

*Aprovada, em 25-8-83  
O Bureau dos Deputados.  
Alcides*

RELATOR: Senador

*Alberto Silva*

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1983 (nº 5.816/81, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Sala das Comissões, em *25 de agosto de 1983*

*Antônio Carlos*, Presidente  
*Alberto Silva*, Relator  
*João S*



Redação final das emendas do Senado  
ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de  
1983 (nº 5.816/81, na Casa de origem).

Dispõe sobre o exercício da profis  
são de Economista Doméstico e dá outras  
providências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à emenda nº 1, de Plenário)

Suprima-se o art. 3º.

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 2, de Plenário)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 4º.

EMENDA Nº 3

(Corresponde à subemenda - CCJ à emenda nº 2, de Plenário)

Suprimam-se, no art. 5º. as expressões ... "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias".



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.816-D, de 1981

**Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 5.816-C, de 1981, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências."**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c deste artigo, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, con-

trolar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II — integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa das seguintes atividades: de extensão e desenvolvimento rural e urbano; de projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família; de administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade; de estabelecimento de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; de serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III — lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela alínea d do art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.



O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por esta Lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica a ser observado em todo o País.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de junho de 1983.

#### EMENDA DO SENADO

**Ao Projeto de Lei (n.ºs 5.816, de 1981, na Casa de origem, e 57, de 1983, no Senado), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".**

#### — N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 1, de Plenário)

Suprima-se o art. 3.º

#### — N.º 2 —

(Corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)

Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º

#### — N.º 3 —

(Corresponde à Subemenda — CCJ à

Emenda n.º 2, de Plenário)

Suprimam-se, no art. 5.º, as expressões... "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias."

Senado Federal, 26 de agosto de 1983. — Senador Nilo Coelho, Presidente.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI N.º 57, DE 1983, DO SENADO FEDERAL

(N.º 5.816-C, de 1981, na Câmara dos Deputados)

#### Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 9-6-83, e publicado no DCN (Seção II) de 10-6-83. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

Em 2-9-83, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 707/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Passos Pôrto, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 708/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador João Calmon, pela sua aprovação.

N.º 709/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto.

Em 11-8-83, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único.

Em 12-8-83, foram lidas as Emendas n.ºs 1 e 2, de autoria do Senhor Senador José Lins. Discussão encerrada, voltando às comissões competentes, para se pronunciarem sobre as emendas. À SSCOM.

Em 22-8-83, foram lidos os Pareceres:

N.º 743/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação das Emendas de Plenário de n.ºs 1 e 2, adotada a Subemenda à Emenda n.º 2.

N.º 744/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador João Calmon, pela aprovação das Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, com a Subemenda n.º n.º 1-CCJ.

N.º 745/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação das Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, adotada a Subemenda n.º 1, da CCJ. À SSCLS.

Em 24-8-83, incluído em Ordem do Dia, votação em turno único.



Em 25-8-83, aprovado, com as emendas de Plenário e a Subemenda da CCJ à Emenda n.º 2. A CR, a fim de redigir a redação final das Emendas do Senado oferecidas ao projeto. Leitura do Parecer n.º 751/83, da CR, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, oferecendo a redação final.

Aprovada a redação final, nos termos do RQS n.º 756/83, de autoria do Senhor Senador José Lins.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/N.º 611, de 26-8-1983.

# EMENDA Nº 1



EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1983, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

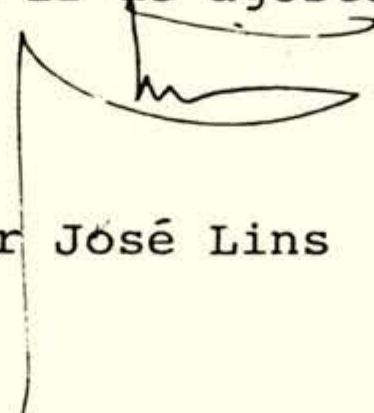
Ao art. 3º

Suprima-se o art. 3º

## JUSTIFICAÇÃO

A privatividade que se inscreve no art. 3º do projeto reservando ao Economista Doméstico o direito de investidura exclusiva nos cargos de direção, chefia e coordenação dos cursos que especifica, nas instituições de ensino superior, é providência que não se recomenda, não só pelo sentido de privilégio que a caracteriza, como também à vista da impropriedade técnica da medida, uma vez que há funções de chefia de natureza tipicamente burocrática, nada justificando a reserva dessas atividades para os possuidores de formação profissional especializada.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1983.

  
Senador José Lins

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1983, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA DOMÉSTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



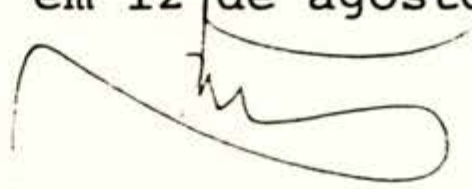
Aos §§ 1º e 2º do art. 4º

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 4º.

#### JUSTIFICAÇÃO

A preceituação transitória que os dispositivos do art. 4º consubstanciam não se justifica, não só porque se impõe a rápida instalação dos Conselhos Federal e Regionais, senão também à vista da desnecessidade de se instaurar situação singular, sem fundamento em qualquer motivo de urgência.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1983.

  
Senador José Lins



REQUERIMENTO Nº 756 , DE 1983



Dispensa de publicação de redação final.

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1983 (nº 5.816/81, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1983

SEN. JOSÉ LINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



EMENDAS DO SENADO AO PL Nº 5.816-C/81

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".

Relator: Deputado RÔMULO GALVÃO

RELATÓRIO

As emendas apostas ao projeto de lei nº 5.816-C/81, do Sr. Carlos Chiarelli, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico", visam à modificá-lo nos seguintes pontos:

1. Emenda nº 1 - Suprime o art. 3º, que tem no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

"Art. 3º É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior."

2. Emenda nº 2 - Suprime os parágrafos 1º e 2º do art. 4º, cujo texto reproduzimos abaixo, em seguida à enunciação do art. 4º:

"Art. 4º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 1º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica au-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



torizada por esta lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados."

3. Emenda nº 3 - Suprime no art. 5º a expressão: "... no prazo de 180 (cento e oitenta) dias..."

A alteração mais substancial foi a referente à supressão do art. 3º, que conferia aos profissionais de Economia Doméstica o direito de exercer cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Ao que se percebe pela justificativa da emenda, houve da parte do Senado uma interpretação extensiva do texto do projeto, pois nada consta nele que dê idéia de exclusividade dos economistas domésticos no exercício dos cargos que menciona. O que se quis foi assegurar o direito da categoria profissional, mesmo que o respectivo recrutamento e seleção pudesse contemplar igualmente outras categorias.

Houvesse a privatividade e, aí sim, o projeto estaria ferindo a sistemática legal vigente, de acordo com a qual é livre a inclusão de qualquer nome nas listas elaboradas para escolha do cargo.

Mas para evitar interpretações, no curso da aplicação da lei, que possam levar ao entendimento da exclusividade, entendo que a emenda do Senado poderá ser acolhida.

Quanto às outras duas emendas, nenhuma restrição a fazer, reconhecendo, ainda, que assim ficará agilizada



CÂMARA DOS DEPUTADOS



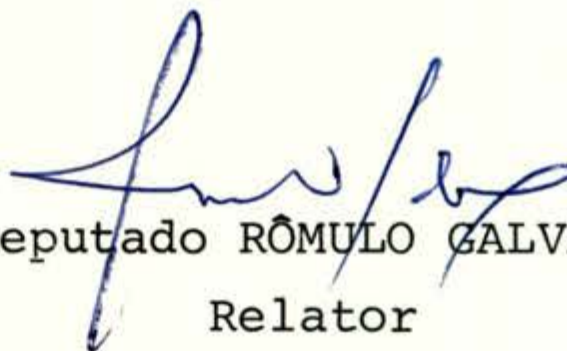
a constituição dos Conselhos de Registro e Fiscalização.



V O T O

Pelas razões expostas, voto pela aprovação das emendas do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1983.

  
Deputado RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA


PARECER DA COMISSÃO




A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 31 de agosto de 1983, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.816-C, de 1981, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Sr. Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os senhores Deputados João Faustino, Presidente; Ferreira Martins e Hermes Zaneti, Vice-Presidentes; Francisco Dias, Walter Casanova, Rômulo Galvão, Randolpho Bittencourt, Tobias Alves, Arildo Teles, Márcio Braga, João Bastos, Luiz Dulci, Oly Fachin, Stélio Dias, Luiz Baptista, Francisco Amaral e Carlos Sant'Ana.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1983.

  
Deputado JOÃO FAUSTINO  
Presidente

  
Deputado RÔMULO GALVÃO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 5 816-D, DE 1 981

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5 816-C, de 1981, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências."

Relator:

RELATÓRIO

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão previsto no art. 58, o presente projeto de lei com três emendas:

- suprimindo o art. 3º, que reserva ao Economista Doméstico o exercício de cargos de Direção, Chefia e Coordenação dos cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior;

- suprimindo os §§ 1º e 2º do art. 4º, que dispõem sobre o registro do profissional enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais e após sua instalação;

- suprimindo o prazo de 180 dias para que o Conselho Federal de Educação fixe o currículo mínimo do curso.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.



VOTO DO RELATOR



O poder de emenda, exercido pelo Senado Federal, em nada modifica o entendimento anteriormente esposado por esta Comissão, que subsiste integralmente.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5 816-C, de 1981.

Sala da Comissão, em

30/8/83.

DEPUTADO NILSON GIBSON

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



EMENDAS DO SENADO AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.816-C, DE 1981

PARECER DA COMISSÃO

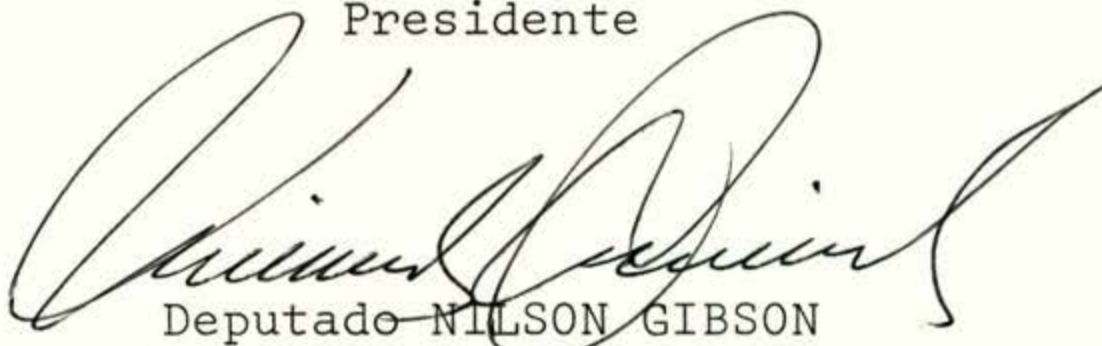
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 5.816-C/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Gomes da Silva, Armando Pinheiro, Sérgio Murilo, Jorge Carone, Nilson Gibson, Wagner Lago, Ernani Sátyro, Jorge Medauar, José Tavares, Ronaldo Canedo, Egídio Ferreira Lima, Celso Barros e Aluizio Campos.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1983

  
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI  
Nº 5.816-C, de 1981

"Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".

AUTOR: Senador JOSÉ LINS

RELATOR: Deputado CÁSSIO GONÇALVES

#### I - RELATÓRIO

As Emendas nº 1 e 2 em questão foram apresentadas em plenário, no Senado Federal, pelo Senador José Lins. Na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovada uma Sub-Emenda à Emenda nº 2, que tomou o nº 3.

As Emendas são todas supressivas, não alterando substancialmente a proposição original.

A Emenda de nº 1 suprime o art. 3º do projeto que diz:

Art. 3º - "É direito do Economista Doméstico o exercício dos Cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior".



2.  
CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Emenda nº 2 suprime os §§ 1º e 2º do art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º - § 1º - "Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por essa lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho".

§ 2º - "Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados".

Finalmente a Emenda nº 3 suprime no art. 5º do projeto original as expressões " no prazo de 180 dias".

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda nº 1 retira dos Economistas Domésticos o direito de exercerem com exclusividade os Cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica, nas instituições de ensino superior. A proposição não afeta pois o exercício da profissão, reduzindo-lhe, apenas o mercado de trabalho

A Emenda nº 2 exclui do projeto a referência aos Conselhos Federal e Regionais da profissão. Ora, é natural que os Conselhos fiscalizadores da profissão surjam mais tarde, como ocorreu com outras profissões. Enquanto não existirem, o re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

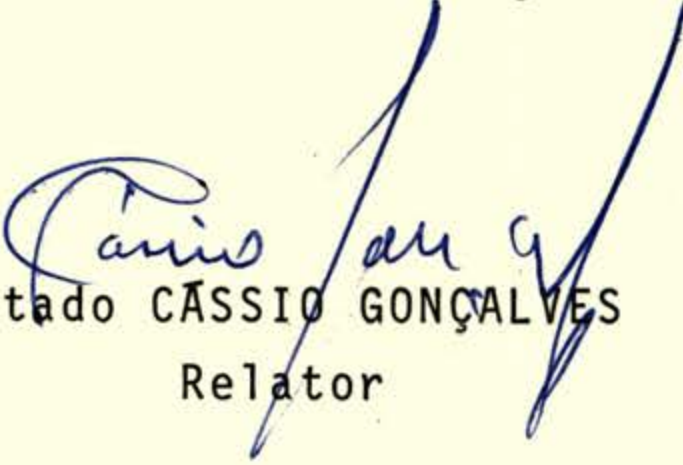


gistro profissional se fará no Ministério do Trabalho, conforme prevê o "Caput" do art. 4º.

A Emenda nº 3 elimina o prazo de 180 dias para que o Conselho Federal de Educação fixe o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica.

Tendo em vista que as Emendas aprovadas no Senado Federal não alteram substancialmente o projeto original o nosso parecer é pela aprovação das referidas proposições.

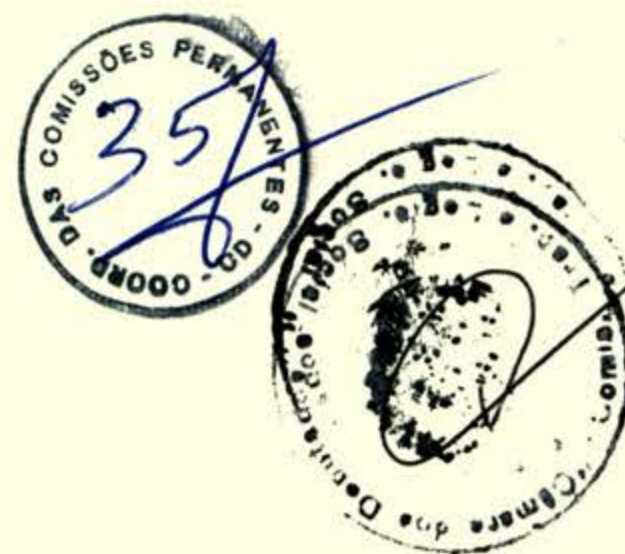
Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1983

  
Deputado CASSIO GONÇALVES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 31.08.83, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.816-D/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bom, Presidente, Cássio Gonçalves, Relator, Francisco Amaral, Amadeu Geara, Mário de Oliveira, Nelson Wedekin, Brabo de Carvalho, Edme Tavares, Ronaldo Canêdo e Renan Calheiros.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1983.

Deputado DJALMA BOM  
Presidente

Deputado CASSIO GONÇALVES  
Relator



MENSAGEM Nº 129

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 14 DE SETEMBRO DE 1983.

A large, handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies at the time.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 5.816-E, de 1981



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.816-C, de 1981, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 5.816-D, de 1981, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.816-D, de 1981

**Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 5.816-C, de 1981, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências."**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c deste artigo, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais.

Art. 2.º É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, con-

trolar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II — integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa das seguintes atividades: de extensão e desenvolvimento rural e urbano; de projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família; de administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade; de estabelecimento de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; de serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III — lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela alínea d do art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.



O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por esta Lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica a ser observado em todo o País.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de junho de 1983.

#### EMENDA DO SENADO

**Ao Projeto de Lei (n.ºs 5.816, de 1981, na Casa de origem, e 57, de 1983, no Senado), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".**

#### — N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 1, de Plenário)  
Suprima-se o art. 3.º

#### — N.º 2 —

(Corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)  
Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º

#### — N.º 3 —

(Corresponde à Subemenda — CCJ à Emenda n.º 2, de Plenário)

Suprimam-se, no art. 5.º, as expressões... "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias."

Senado Federal, 26 de agosto de 1983. —  
Senador Nilo Coelho, Presidente.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI N.º 57, DE 1983, DO SENADO FEDERAL

(N.º 5.816-C, de 1981, na Câmara dos Deputados)

#### Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 9-6-83, e publicado no DCN (Seção II) de 10-6-83. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

Em 2-9-83, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 707/83 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Passos Pôrto, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 708/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador João Calmon, pela sua aprovação.

N.º 709/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto.

Em 11-8-83, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único.

Em 12-8-83, foram lidas as Emendas n.ºs 1 e 2 de autoria do Senhor Senador José Lins. Discussão encerrada, voltando às comissões competentes, para se pronunciarem sobre as emendas. A SSCOM.

Em 22-8-83, foram lidos os Pareceres:

N.º 743/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação das Emendas de Plenário de n.ºs 1 e 2, adotada a Subemenda à Emenda n.º 2.

N.º 744/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador João Calmon, pela aprovação das Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, com a Subemenda n.º 1-CCJ.

N.º 745/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação das Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, adotada a Subemenda n.º 1, da CCJ. À SSCLS.

Em 24-8-83, incluído em Ordem do Dia, votação em turno único.



Em 25-8-83, aprovado, com as emendas de Plenário e a Subemenda da CCJ à Emenda n.º 2. À CR, a fim de redigir a redação final das Emendas do Senado oferecidas ao projeto. Leitura do Parecer n.º 751/83, da CR, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, oferecendo a redação final.

Aprovada a redação final, nos termos do RQS n.º 756/83, de autoria do Senhor Senador José Lins.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/N.º 611, de 26-8-1983.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.816-E, de 1981

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.816-F, de 1981

*Atala. Em 13.9.83.*

*[Assinatura]*



*[Assinatura]*



*39*

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas **a**, **b** e **c** deste artigo, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciências sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



Art. 2º - É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

I - planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica, incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família, e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

II - integrar, com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa das seguintes atividades: de extensão e desenvolvimento rural e urbano; de projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família; de administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade; de estabelecimento de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; de serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;

III - lecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único - O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela alínea d do art. 1º desta lei.

Art. 3º - O exercício da profissão de Economista



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE REDAÇÃO



ta Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 4º - O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica, a ser observado em todo o País.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de setembro de 1983.

Presidente *Pita Gurtan*

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
Relator  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

Atas as emendas do Senado  
do Federal; a re lação fl.  
Em 01.9.83.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 5.816-E, de 1981

**Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 5.816-C, de 1981, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 5.816-D, de 1981, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

**a)** aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, legalmente reconhecidos;

**b)** aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma de acordo com a legislação vigente;

**c)** aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

**d)** aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas **a**, **b** e **c** deste artigo, venham exercendo as atividades de Eco-

nomista Doméstico, comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contanto que possuam formação superior em área de ciência sociais.

**Art. 2.º** É da competência do Economista Doméstico, sem prejuízo de outras profissões legalmente habilitadas:

**I** — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de Economia Doméstica incluídos os de educação e orientação do consumidor, para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e os concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família na comunidade, nas instituições públicas e privadas, no que se refere à sua formação profissional;

**II** — integrar com profissionais de outras áreas específicas, equipes de planejamento, assessoramento, programação, elaboração, implantação, supervisão, direção, coordenação, orientação, execução, controle, avaliação, análise e pesquisa das seguintes atividades: de extensão e desenvolvimento rural e urbano; de projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família; de administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade; de estabelecimento de parâmetros de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico; de serviços de modelagem e produção de vestuário, no que se situe no âmbito de sua formação profissional;



selecionar disciplinas específicas integrantes dos currículos, do curso de Economia Doméstica e Educação do Lar, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O exercício das atribuições constantes deste artigo é condicionado ao currículo efetivamente realizado, ressalvada a situação dos abrangidos pela alínea **d** do art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por esta Lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho.

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.

Art. 5.º O Conselho Federal de Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixará o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica a ser observado em todo o País.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de junho de 1983.

#### EMENDA DO SENADO

**Ao Projeto de Lei (n.ºs 5.816, de 1981, na Casa de origem, e 57 de 1983, no Senado), que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".**

— N.º 1 —

(Corresponde à Emenda n.º 1, de Plenário)  
Suprima-se o art. 3.º

— N.º 2 —

(Corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)  
Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º

— N.º 3 —

(Corresponde à Subemenda — CCJ à Emenda n.º 2, de Plenário)

Suprimam-se, no art. 5.º, as expressões... "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias."

Senado Federal, 26 de agosto de 1983. —  
Senador **Nilo Coelho**, Presidente.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI Nº 57, DE 1983, DO SENADO FEDERAL

(N.º 5.816-C, de 1981, na Câmara dos Deputados)

**Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.**

Lido no expediente da sessão de 9-6-83, e publicado no DCN (Seção II) de 10-6-83.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Legislação Social.

Em 2-9-83, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 707/83 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Passos Pôrto, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

N.º 708/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador João Calmon, pela sua aprovação.

N.º 709/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto.

Em 11-8-83, é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único.

Em 12-8-83, foram lidas as Emendas n.ºs 1 e 2, de autoria do Senhor Senador José Lins. Discussão encerrada, voltando às comissões competentes, para se pronunciarem sobre as emendas. À SSCOM.

Em 22-8-83, foram lidos os Pareceres:

N.º 743/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Aderbal Jurema, pela aprovação das Emendas de Plenário de n.ºs 1 e 2, adotada a Subemenda à Emenda n.º 2.



N.º 744/83, da Comissão de Educação e Cultura, relatado pelo Senhor Senador João Calmon, pela aprovação das Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, com a Subemenda n.º 1-CCJ.

N.º 745/83, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Justahy Magalhães, pela a provação das Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, adotada a Subemenda n.º 1, da CCJ. À SSCLS.

Em 24-8-83, incluído em Ordem do Dia, votação em turno único.

Em 25-8-83, aprovado com as emendas de Plenário e a Subemenda da CCJ à Emenda n.º 2. À CR, a fim de redigir a redação final das Emendas do Senado oferecidas ao projeto. Leitura do Parecer n.º 751/83 da CR, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, oferecendo a redação final.

Aprovada a redação final, nos termos do RQS n.º 756/83, de autoria do Senhor Senador José Lins.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/N.º 611, de 26-8-83.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão previsto no art. 58, o presente projeto de lei com três emendas:

— suprimindo o art. 3.º, que reserva ao Economista Doméstico o exercício de cargos de Direção, Chefia e Coordenação dos cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior;

— suprimindo os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, que dispõem sobre o registro do profissional enquanto não forem instalados os Conselhos Regionais e após sua instalação;

— suprimindo o prazo de 180 dias para que o Conselho Federal de Educação fixe o currículo mínimo do curso.

É o relatório.

### II — Voto do Relator

O poder de emenda, exercido pelo Senado Federal, em nada modifica o entendimento anteriormente esposado por esta Comissão, que subsiste integralmente.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica le-

gislativa das emendas oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 5.816-C, de 1981.

Sala da Comissão, 30 de maio de 1983. —  
Nilson Gibson, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 5.816-C/81, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Gomes da Silva, Armando Pinheiro, Sérgio Murilo, Jorge Carone, Nilson Gibson, Wagner Lago, Ernani Satyro, Jorge Medauar, José Tavares, Ronaldo Canedo, Egídio Ferreira Lima, Celso Barros e Aluizio Campos.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1983. —  
Bonifácio de Andrada, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I — Relatório

As emendas apostas ao projeto de lei n.º 5.816-C/81, do Sr. Carlos Chiarelli, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico", visam à modificá-lo nos seguintes pontos:

1. **Emenda n.º 1** — Suprime o art. 3.º, que tem no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

"Art. 3.º É direito do Economista Doméstico o exercício dos cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior."

2. **Emenda n.º 2** — Suprime os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, cujo texto reproduzimos abaixo, em seguida à enunciação do art. 4.º:

"Art. 4.º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no Ministério do Trabalho e far-se-á mediante apresentação de documentos comprobatórios de conclusão de cursos ou de efetivo exercício da profissão, nos termos do art. 1.º desta lei.

§ 1.º Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por esta lei, o registro profisisonal far-se-á em



órgão próprio do Ministério do Trabalho

§ 2.º Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados.”

3. **Emenda n.º 3** — Suprime no art. 5.º a expressão:

“... no prazo de 180 (cento e oitenta) dias...”

A alteração mais substancial foi a referente à supressão do art. 3.º, que conferia aos profissionais de Economia Doméstica o direito de exercer cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior.

Ao que se percebe pela justificativa da emenda, houve da parte do Senado uma interpretação extensiva do texto do projeto, pois nada consta nele que dê idéia de exclusividade dos economistas domésticos no exercício dos cargos que menciona. O que se quis foi assegurar o direito da categoria profissional, mesmo que o respectivo recrutamento e seleção pudesse contemplar igualmente outras categorias.

Houvesse a privatividade e, aí sim, o projeto estaria ferindo a sistemática legal vigente, de acordo com a qual é livre a inclusão de qualquer nome nas listas elaboradas para escolha do cargo.

Mas para evitar interpretações, no curso da aplicação da lei, que possam levar ao entendimento da exclusividade, entendo que a emenda do Senado poderá ser acolhida.

Quanto às outras duas emendas, nenhuma restrição a fazer, reconhecendo, ainda, que assim ficará agilizada a constituição dos Conselhos de Registro e Fiscalização.

## II — Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto pela aprovação das emendas do Senado Federal.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1983. — **Rômulo Galvão**, Relator.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 31 de agosto de 1983, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 5.816-C, de 1981, que dispõe sobre o exercício da profissão de Eco-

nomista Doméstico, e dá outras providências”, nos termos do parecer do Relator, Senhor Rômulo Galvão.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: João Faustino, Presidente; Ferreira Martins e Hermes Zaneti, Vice-Presidentes; Francisco Dias, Walter Casanova, Rômulo Galvão, Randolpho Bittencourt, Tobias Alves, Arildo Teles, Márcio Braga, João Bastos, Luiz Dulci, Oly Fachin, Stélio Dias, Luiz Baptista, Francisco Amaral e Carlos Sant'Anna.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1983. — **João Faustino**, Presidente — **Rômulo Galvão**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

### I — Relatório

As Emendas n.ºs 1 e 2 em questão foram apresentadas em plenário, no Senado Federal, pelo Senador José Lins. Na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovada uma Subemenda à Emenda n.º 2, que tomou o n.º 3.

As Emendas são todas supressivas, não alterando substancialmente a proposição original.

A Emenda de n.º 1 suprime o art. 3.º do projeto que diz:

Art. 3.º “É direito do Economista Doméstico o exercício dos Cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica nas instituições de ensino superior”.

A Emenda n.º 2 suprime os §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, nos seguintes termos:

Art. 4.º — c 1.º “Enquanto não forem instalados os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, cuja criação por decreto fica autorizada por essa lei, o registro profissional far-se-á em órgão próprio do Ministério do Trabalho”.

§ 2.º “Após a instalação dos Conselhos referidos no parágrafo anterior, a inscrição profissional se dará exclusivamente em tais órgãos, obrigando inclusive aos que já estiverem anteriormente registrados”.

Finalmente a Emenda n.º 3 suprime no art 5.º do projeto original as expressões “no prazo de 180 dias”.

### II — Voto do Relator

A Emenda n.º 1 retira dos Economistas Domésticos o direito de exercerem com ex-



clusividade os Cargos de Direção, Chefia e Coordenação de cursos de Economia Doméstica, nas instituições de ensino superior. A proposição não afeta pois o exercício da profissão, reduzindo-lhe, apenas o mercado de trabalho.

A Emenda n.º 2 exclui do projeto a referência aos Conselhos Federal e Regionais da profissão. Ora, é natural que os Conselhos fiscalizadores da profissão surjam mais tarde, como ocorreu com outras profissões. Enquanto não existirem, o registro profissional se fará no Ministério do Trabalho, conforme prevê o **caput** do art. 4.º

A Emenda n.º 3 elimina o prazo de 180 dias para que o Conselho Federal de Educação fixe o currículo mínimo para o curso de Economia Doméstica.

Tendo em vista que as Emendas aprovadas no Senado Federal não alteram substan-

cialmente o projeto original o nosso parecer é pela aprovação das referidas proposições.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1983.  
— **Cássio Gonçalves**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 31-8-83, opinou, unanimemente, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 5.816-D/81, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Bom, Presidente; Cássio Gonçalves, Relator; Francisco Amaral, Amadeu Geara, Mário de Oliveira, Nelson Wedekin, Brabo de Carvalho, Edme Tavares, Ronaldo Canêdo e Renan Calheiros.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 1983.  
— **Djalma Bom**, Presidente — **Cássio Gonçalves**, Relator.



EMENTA

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

CARLOS CHIARELLI

PLC 0057/83

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

- PLENÁRIO  
15.12.81 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 16.12.81, pág. 15017, col. 02
- MESA  
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.
- PLENÁRIO  
22.12.81 É lido e vai a imprimir.  
DCN 23.12.81, pág. 15225, col. 01
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
11.03.82 Distribuído ao relator, Dep PÉRICLES GONÇALVES.  
DCN 20.03.82, pág. 1208, col. 01
- PLENÁRIO  
02.04.82 Fala o Dep. PEDRO CORREA, para uma comunicação.  
DCN 03.04.82, pág. 1763, col. 01
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
28.04.82 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. PÉRICLES GONÇALVES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
DCN 08.05.82, pág. 3042, col. 02

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

Vide Verso ...



ANDAMENTO

- 09.05.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)  
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.  
DCN 14.05.83, pág. 3325, col. 03
- 10.05.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emendas de Plenário)  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das duas emendas e, no mérito, pela aprovação da de nº 1.  
DCN 14.05.83, pág. 3325, col. 02
- 18.05.83 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emendas de Plenário).  
Distribuído ao relator, Dep. RÔMULO GALVÃO.  
DCN 21.05.83, pág. 3753, col. 02
- 18.05.83 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emendas de Plenário)  
Aprovado unanimemente o parecer favorável com subemenda substitutiva do relator, Dep. RÔMULO GALVÃO, ressalvados os destaques: expressão " em área de ciências sociais" letra "d" art. 1º e todo o artigo 3º.  
DCN 21.05.83, pág. 3757, col. 02.
- 18.05.83 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emendas de Plenário)  
Distribuído ao relator, Dep. ADHEMAR GHISI.  
DCN
- 19.05.83 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (EMENDA DE PLENÁRIO)  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ADHEMAR GHISI, com adoção da subemenda substitutiva da Comissão de Educação e Cultura.  
DCN 18.06.83, pág. 5516, col. 02

VIDE VERSO...



ANDAMENTO  
09.05.82  
OS DEPUTADOS  
SOLICITADOS

- 09.06.82 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Distribuído ao relator, Dep. RÔMULO GALVÃO.  
DCN 01.07.82, pag 5750, col 02
- 30.06.82 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep RÔMULO GALVÃO, com Substitutivo.  
DCN 01.07.82, pag 5749, col 02
- 13.08.82 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Avocado pelo Dep. ADHEMAR GHISI.  
DCN 21.08.82, pág. 6812, col. 02
- 01.12.82 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ADHEMAR GHISI.  
DCN
- 02.03.83 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.  
(P1. 5.816-A/81) DCN 03.03.83, pág. 0059, col. 03
- 27.04.83 PLENÁRIO  
O Sr Presidente anuncia a Discussão única.  
Discussão do projeto pelos Dep. Ruy Côdo, Darcy Passos e Jorge Arbage.  
Questão de Ordem do Dep. Ruy Côdo.  
Encerrada a discussão.  
O Projeto recebeu 02 Emendas de Plenário, sendo a de nº 01, do Dep. Jorge Arbage, e a nº 02, dos Dep. Ruy Côdo e Darcy Passos.  
Volta às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social.  
DCN 28.04.83, pag. 2446, col. 02



ANEXO  
Sessão de Sínodo  
DOS DEPUTADOS

19.05.83

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. Pareceres à EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação da nº 01; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com subemenda; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com adoção da subemenda da Comissão de Educação e Cultura. (PL. 5816-B/81)

DCN 20.05.83, pag. 3593, col. 03

25.05.83

PLENÁRIO

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão única.

Rejeitado o requerimento do Dep. Hélio Manhães, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando o adiamento da votação por 05 sessões.

Sobre a Mesa requerimento do Dep. Jorge Arbage, na qualidade de Líder do PDS, solicitando destaque para a votação as expressões: "elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades sadias", constantes do item II do art. 2º da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura.

Sobre a Mesa requerimento do Dep. Jorge Arbage, na qualidade de Líder do PDS, solicitando destaque para a votação das expressões: "administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade", constantes da Letra G do art. 3º do projeto.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Ruy Codo e Earcy Passos.

Em votação a Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação e Cultura, ressalvados os destaques: APROVADA.

Em votação o destaque nº 01: REJEITADO.

Em votação o destaque nº 02: APROVADO.

Prejudicadas as demais proposições e o projeto.

Vai à Redação Final.

DCN 26.05.83, pag. 4003, col. 03

CONTINUA...



ANDAMENTO

30.05.83 COMISSÃO DE REDAÇÃO  
Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.  
DCN 01.07.83, pag 6522, col 01

07.06.83 PLENÁRIO  
Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 5816-C/81)  
DCN 08.06.83, pag. 4704, col. 01

08.06.83 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 249, de 08.06.83.  
DCN 11.06.83, pag. 5013, col 01.

T R A M I T A Ç Ã O E M S E G U N D O T U R N O

29.08.83 MESA  
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, Comissão de Educação e Cultura e de Finanças.  
PLENÁRIO

29.08.83 É lido e vai a imprimir o SUBSTITUTIVO DO SENADO  
(PL. 5.816-D/81) DCN 30.08.83, pág. 8163, col. 02.

29.08.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ( EMENDAS DO SENADO )  
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.  
DCN

30.08.83 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emendas do Senado)  
Distribuído ao relator, Dep. RÔMULO GALVÃO.  
DCN

30.08.83 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ( EMENDAS DO SENADO )  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
DCN

Vide Verso...



PARA OS DEPUTADOS  
Seção de Síntese

ANDAMENTO

13.09.83

- 30.08.83 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (Emendas do Senado)  
Distribuído ao relator, Dep. CASSIO GONÇALVES.  
DCN 03.09.83, pág. 8562, col. 01.
- 31.08.83 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ( EMENDAS DO SENADO )  
Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. RÔMULO GALVÃO.  
DCN
- 31.08.83 COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL (EMENDAS DO SENADO)  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CASSIO GONÇALVES.  
DCN
- 31.08.83 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
São lidas vão a imprimir AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL; tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.  
(PL. 5816-E/82)  
DCN 01.09.83, pág. 8338, col. 03
- 01.09.83 PLENÁRIO  
O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.  
Encerrada a discussão.  
Sobre a Mesa requerimento do Dep. Sinval Guazzelli, na qualidade de Líder do PMDB, solicitando destaque para a votação da Emenda 03 do SF.  
Questão de Ordem do Dep. Sinval Guazzelli, desistindo do requerimento.  
Em votação as Emendas do SF: APROVADAS.  
Vão à Redação Final.  
DCN
- 05.09.83 COMISSÃO DE REDAÇÃO  
Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS.  
DCN



ANDAMENTO

13.09.83

PLENÁRIO

Aprovada a Redação Final.  
VAI À SANÇÃO. (PL. 5816-F/81)

DCN

REMETIDO À SANÇÃO, PELA MENSAGEM Nº  
DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº  
DCN

, COMUNICANDO A REMESSA DESTE PROJETO À SANÇÃO.



Brasília, 10 de setembro de 1983.


Nº 655  
Encaminha remessa do Projeto de Lei  
nº 5.816-F, de 1981, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 5.816-F, de 1981, que "dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
FERNANDO LYRA  
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor  
Senador HENRIQUE SANTILLO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

